



Série Aperfeiçoamento de Magistrados 15

Turmas Recursais

Sistema dos Juizados Especiais

CURSO TURMAS RECURSAIS DO
SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
RIO DE JANEIRO, 17, 24 E 31 DE AGOSTO E 10 E 21 DE SETEMBRO DE 2012

Rio de Janeiro
EMERJ
2013



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Série Aperfeiçoamento de Magistrados 15

Turmas Recursais

Sistema dos Juizados Especiais

CURSO TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
RIO DE JANEIRO, 17, 24 E 31 DE AGOSTO E 10 E 21 DE SETEMBRO DE 2012

Rio de Janeiro
EMERJ
2013

© 2013 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJERJ

Trabalhos de magistrados participantes do Curso Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, realizado em 17, 24 e 31 de agosto e 10 e 21 de setembro de 2012, como parte do Programa de Atualização de Magistrados e Inserção Social da EMERJ, em cumprimento a exigência da ENFAM.

Produção Gráfico-Editorial: Divisão de Publicações da EMERJ.

Editor: Irapuã Araújo (MTb MA00124JP); **Programação Visual:** Rodolfo Santiago;

Revisão Ortográfica: Suely Lima, Ana Paula Maradei e Sergio Silveiras.

CURSO TURMAS RECURSAIS: sistema dos juizados especiais, 2012, Rio de Janeiro.

Turmas recursais: sistema dos juizados especiais. Rio de Janeiro: EMERJ, 2013.

178 p. (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 15)

ISBN 978-85-99559-18-5

1. Turma recursal. 2. Juizado especial cível. 3. Juizado especial criminal. I. EMERJ. II. Série. III. Título.

CDD 341.4199

Os conceitos e opiniões expressos nos trabalhos assinados são de responsabilidade exclusiva de seus autores. É permitida a reprodução total ou parcial dos artigos desta obra, desde que citada a fonte.

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Rua Dom Manoel, 25 - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20010-090

Telefones: (21) 3133-3400 / 3133-3365

www.emerj.tjrj.jus.br - emerjpublicacoes@tjrj.jus.br

Diretoria da **EMERJ**

◆ DIRETORA-GERAL

Des^a. Leila Maria Carrilo Cavalcante Ribeiro Mariano

◆ CONSELHO CONSULTIVO

Des^a. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

Des. Milton Fernandes de Souza

Des. Jessé Torres Pereira Júnior

Des. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

Des. Ricardo Couto de Castro

Des. Elton Martinez Carvalho Leme

◆ PRESIDENTE DA COMISSÃO ACADÊMICA

Des. Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho

◆ COMISSÃO DE INICIAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Des^a. Elisabete Filizzola Assunção

Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes

Des. Wagner Cinelli de Paula Freitas

Des. Claudio Brandão de Oliveira

Des. Claudio Luis Braga Dell'Orto

Des. Paulo de Oliveira Lanzellotti Baldez

◆ COORDENADOR DE ESTÁGIO DA EMERJ

Des. Edson Aguiar de Vasconcelos

◆ SECRETÁRIA-GERAL DE ENSINO

Rosângela Pereira Nunes Maldonado de Carvalho

◆ ASSESSORA DA DIRETORA-GERAL

Donatila Arruda Câmara do Vale



Sumário

Apresentação	7
Empresas de Pequeno Porte. Impossibilidade de Demandarem no Juizado Especial Cível. Abordagem Constitucional <i>FÁBIO COSTA SOARES</i>	9
Turma Recursal Criminal <i>FLÁVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS</i>	20
A Turma Recursal como Elemento de Política e de Administração Judiciária para Gestão do Contencioso de Massa <i>FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO</i>	27
Juizados Especiais – Legislação e Princípios Norteadores <i>ISABELA LOBÃO DOS SANTOS</i>	37
A Ilegalidade da Supressão da Audiência de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais Cíveis <i>ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS</i>	44
Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais: Instrumento de Gestão de Conflitos de Massa <i>JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO</i>	55
Turmas Recursais <i>KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA</i>	64
A Reclamação como Meio de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais no Superior Tribunal de Justiça <i>LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO</i>	70
Turmas Recursais Cíveis. Questões que Envolvem Demandas de Massa <i>LUCIANA SANTOS TEIXEIRA</i>	77
Questões Importantes nos Juizados Especiais Cíveis <i>LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR</i>	83

Considerações Sobre o Julgamento Antecipado da Lide nos Juizados Especiais Cíveis <i>LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES</i>	93
Juizados Especiais da Fazenda Pública e Turma Recursal da Fazenda Pública: Controvérsia Sobre o Valor da Causa, Recursos e Uniformização de Jurisprudência <i>MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS</i>	101
A Importância da Unificação da Jurisprudência em Sede de Juizados Especiais Criminais <i>MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA</i>	112
Reflexões Sobre a Competência Relativa dos Juizados Especiais Cíveis: Proposta de Mudança de Posicionamento Jurisprudencial à Luz da Interpretação Sistemática do Seu Macrossistema <i>MILTON DELGADO SOARES</i>	121
A Massificação dos Conflitos de Consumo e o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como Instrumento de Pacificação <i>NATHÁLIA CALIL MIGUEL MAGLUTA</i>	126
A Arrecadação de Emolumentos no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e a Relevância da Interpretação das Normas Pertinentes em Segundo Grau de Jurisdição <i>PAULO MELLO FEIJÓ</i>	140
Turmas Recursais Criminais <i>SANDRA SANTARÉM CARDINALI</i>	150
As Turmas Recursais e os Impactos no Meio Social de Suas Decisões <i>SANDRO LÚCIO BARBOSA PITASSI</i>	158
Anexo 1: Programa do Curso	167
Anexo 2: Parecer da Enfam	173

Apresentação

Em seu contínuo Programa de Aperfeiçoamento de Magistrados, a Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro promoveu, em agosto e setembro de 2012, o curso “Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais”, que contou com a coordenação do Exmo. Juiz Paulo Roberto Jangutta.

Pela primeira vez na Justiça de nosso país, foi exigido o aproveitamento em curso de aperfeiçoamento como condição para habilitação dos magistrados em concurso de escolha dos membros das Turmas Recursais para o biênio 2013/2014.

Foi um passo importante na linha da gestão por competências, encampado pelo Conselho Nacional de Justiça no Provimento nº 22/2012 e, posteriormente, pelo Conselho da Magistratura deste Estado na Resolução nº 14/2012.

O programa propiciou ampla análise do Sistema Recursal dos Juizados Especiais, em suas esferas cível, criminal e fazendária, através de explicações e proveitosa troca de experiências.

Como exige a ENFAM, os magistrados participantes elaboraram trabalhos acadêmicos sobre os temas tratados nos cinco dias de curso.

A fim de propiciar ao maior número de operadores do direito acesso as reflexões advindas do conhecimento compartilhado, publicamos aqui os melhores trabalhos apresentados.

Desembargadora Leila Mariano

Diretora-Geral da EMERJ



EMERJ

Empresas de Pequeno Porte. Impossibilidade de Demandarem no Juizado Especial Cível. Abordagem Constitucional

FÁBIO COSTA SOARES ¹

INTRODUÇÃO

Trata-se de breve estudo sobre a norma do artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, cotejando-a com a Constituição da República de 1988, para aferir sua compatibilidade com o Texto Constitucional.

AS NORMAS DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.099/95 E DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

O artigo 8o, parágrafo 1o, da Lei no 9.099/95 dispõe que “somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial”.

Nada obstante, o artigo 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, passou a dispor que “aplica-se às microem-

¹ Juiz de Direito - Titular do Juizado Especial Cível de Cabo Frio.

presas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas”.

Assim, o artigo 74 da LC 123/2006 autorizou a propositura de Reclamação por Empresa de Pequeno Porte perante os Juizados Especiais Cíveis, ampliando a sua competência. Nada obstante, deve ser feita a verificação da sua compatibilidade com as normas da Constituição da República de 1988.

A VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA NORMA DO ARTIGO 74 DA LEI COMPLEMENTAR NO 123/2006 COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 (CRFB/88)

O artigo 179 da CRFB/88 dispõe que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

A norma constitucional acima referida destina-se a propiciar condições para desenvolvimento da atividade empresarial por pessoa jurídica qualificada como ME ou EPP, eliminando obstáculos burocráticos e simplificando as obrigações legais, de natureza administrativa, tributária, previdenciária e creditícia. Com a adoção das medidas de simplificação, pretende-se estimular o surgimento e desenvolvimento daquelas espécies de empresas, o que não seria possível se o mesmo procedimento aplicável às grandes empresas para cumprir as mesmas obrigações fosse imposto ao micro e pequeno empresário.

Entretanto, inexistente relação direta entre as finalidades do tratamento jurídico diferenciado preconizado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte pelo Texto Constitucional (simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução das obrigações por meio de lei) e o acesso à Justiça como forma de composição de conflitos, em regra para cobrança de dívidas, ou execução de títulos extrajudiciais. A norma constitucional dirigida aos entes da Federação é no sentido da *instituição de tratamento jurídico diferenciado* não sobre *qualquer matéria*, mas apenas sobre aquelas relativas às suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, não se enquadrando nas matérias consentidas pelo artigo 179 da CRFB/88 a propositura de ação perante qualquer órgão jurisdicional.

Portanto, não se inserindo no *tratamento jurídico diferenciado* preconizado pelo artigo 179 da CRFB/88 a edição de normas sobre procedimento judicial, a questão da possibilidade da propositura de ação perante os Juizados Especiais Cíveis pela Empresa de Pequeno Porte deve ser analisada sob a ótica da sua compatibilidade com as demais normas constitucionais, considerando a finalidade da criação dos Juizados Especiais.

O artigo 98, inciso I da Constituição da República de 1988 dispõe sobre a criação de “juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

A competência dos Juizados Especiais em matéria cível deve ser orientada pelo critério da menor complexidade, com instituição de procedimento marcado pela *oralidade* e pela *brevidade*, objetivando o acesso à Justiça de forma mais célere e adequada, considerando-se as peculiaridades do direito material. A Lei nº 9.099/95 definiu a competência dos Juizados Especiais Estaduais, observando o mandamento constitucional e indicando também o valor da causa como limite definidor de competência (40 salários mínimos). Como destaca a Desembargadora CRISTINA TEREZA GAULIA:

“Os Juizados Especiais são decorrência e uma longa busca do cidadão por uma justiça mais acessível, rápida e economicamente viável; mais do que isso, uma justiça que assegure os direitos essenciais, que seja humana e ajustada às necessidades e requisitos de vida digna para todos os cidadãos”²

A ampliação da competência dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais para permitir a propositura de ação por Empresas de Pequeno Porte (artigo 74 da LC 123/06), cujo faturamento bruto anual pode alcançar R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais, cf. artigo 3º, II) não se harmoniza com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, decorrentes do Estado de Direito (CRFB/88, artigo 1º, *caput*) e da cláusula do devido processo legal (CRFB/88, artigo 5º, LIV).

O princípio da razoabilidade é decorrência da cláusula *due process of law*, para os países com tradição no direito anglo-saxão, enquanto o princípio da proporcionalidade tem natureza de norma constitucional não escrita no direito de tradição romano-germânica e decorre do Estado de Direito. Como observa SARMENTO, “o princípio da proporcionalidade desenvolveu-se na França e Alemanha, a partir do Direito Administrativo, e nos Estados Unidos, por força da interpretação evolutiva do devido processo legal”³. Três critérios indicam o conteúdo do princípio da proporcionalidade, equiparado por parte da doutrina ao princípio da razoabilidade:⁴ a) adequação; b) necessidade ou exigibilidade; e c) proporcionalidade em sentido estrito. Conforme destaca LUÍS ROBERTO BARROSO:

“A doutrina – tanto lusitana quanto brasileira – que se abebera no conhecimento jurídico produzido na Alema-

2 GAULIA, Cristina Tereza. **Juizados Especiais Cíveis. O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 25.

3 SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 198.

4 Cf. BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 229.

*nha reproduz e endossa essa tríplice caracterização do princípio da proporcionalidade, como é mais comumente referido pelos autores alemães. Assim é que dele se extraem os requisitos da a) adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para o atingimento dos fins visados; e c) proporcionalidade em sentido estrito, que é a **ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido**, para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão.”⁵*

Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, destaca HUMBERTO ÁVILA que deve ser formulada a seguinte pergunta:

*“o grau de **importância** da promoção do fim justifica o grau de **restrição** causada aos direitos fundamentais? Ou, de outro modo: as **vantagens** causadas pela promoção do fim são proporcionais às **desvantagens** causadas pela adoção do meio? A valia da promoção do fim corresponde à desvalia da restrição causada? (...) Normalmente um meio é adotado para atingir uma finalidade pública, relacionada ao interesse coletivo (proteção do meio ambiente, proteção dos consumidores), e sua adoção causa, como efeito colateral, restrição aos direitos fundamentais do cidadão.”⁶*

Neste contexto, a ofensa da norma do artigo 74 da LC 123/2006 aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade

5 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação...*, cit., p. 228/229 – grifei.

6 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos*. 4ª ed., 3ª, Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 124 – grifei.

ocorre porque a ampliação da competência do JEC, na forma pretendida, concedendo o legislador federal gratuidade de serviços estaduais a pessoas jurídicas com porte econômico suficiente para suportar os custos do procedimento judicial na Justiça Comum, provocará o aumento da demanda dirigida aos Juizados Estaduais, que se transformarão em verdadeiros postos de cobrança, com prejuízo para o atendimento à imensa parcela da população destinatária do comando emergente do artigo 98, inciso I da CRFB/88.

Não se afigura razoável, nem proporcional em sentido estrito, a edição de norma legal destinada a proteger parcela de empresas com considerável porte econômico, mas que provocará a ausência de proteção à parcela maior de pessoas usuárias dos Juizados Especiais.

O escopo de absorção das demandas de menor complexidade e com reduzido valor econômico (CRFB/88, art. 98, I) por lesões causadas a milhares de pessoas físicas e consumidores restará frustrado, pelo inchaço do sistema provocado pelo ajuizamento de milhares de ações de cobrança e de execução por título extrajudicial por Empresas de Pequeno Porte, que têm condições financeiras de arcar com o custo da defesa em juízo dos seus direitos lesados, ou ameaçados de lesão, nada obstante a subtração de receita tributária dos Estados da Federação.

A pretendida ampliação do acesso ao sistema de Justiça estatal pelas empresas de pequeno porte, indicando procedimento marcado pela gratuidade, não pode significar a redução do acesso à Justiça dos cidadãos, usuários reais e em potencial dos Juizados Especiais Estaduais, sob pena de restrição indevida ao direito fundamental das pessoas físicas de acesso a um procedimento célere e simplificado para solução adequada dos conflitos, como corolário do artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/88.

Assim, é legítima e compatível com a Constituição de 1988 a restrição de acesso das empresas de pequeno porte ao procedimento gratuito dos Juizados Especiais, em prol da efetividade do direito fundamental do cidadão de acesso àquele procedimento para obtenção de tutela jurisdicional adequada e efetiva dos seus direitos lesados ou ameaçados de lesão. Como destaca HUMBERTO ÁVILA, ao examinar a intensidade

do controle dos outros Poderes pelo Poder Judiciário com aplicação do postulado da proporcionalidade:

“(...) incumbe ao Poder Judiciário ‘avaliar a avaliação feita pelo Poder Legislativo (ou pelo Poder Executivo) relativamente à premissa escolhida, justamente porque o Poder Legislativo só irá realizar ao máximo o princípio democrático se escolher a premissa concreta que melhor promova a finalidade pública que motivou sua ação ou se tiver uma razão justificadora para se ter afastado da escolha da melhor premissa.’”⁷

Tem-se presente a ponderação feita por EDUARDO COUTURE:

“A regra jurídica nasce um dia, para uma certa sociedade e para uma determinada época histórica, mas estende seu diâmetro temporal de validade a todo o porvir, até o dia da sua derrogação. O tempo da lei e seu sentido não são, apenas, o tempo e o sentido da sua sanção, mas também o tempo e o sentido de sua vigência.”⁸

Nesta época de aumento desenfreado da demanda perante os Juizados Especiais Cíveis, por incontáveis práticas lesivas pelas empresas aos direitos subjetivos de consumidores, apesar de não escapar de exame algumas demandas aventureiras em busca de reconhecimento de dano moral em casos flagrantemente incabíveis, o tempo da vigência da Lei no 9.099/95 indica a necessidade de restrição de acesso das empresas de pequeno porte aos Juizados, para tentar preservar os efeitos pretendidos com a edição do

7 ÁVILA, Humberto. **Teoria...**, cit., p. 125/126.

8 COUTURE, Eduardo. **Interpretação e Aplicação das Leis Processuais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 11.

diploma legal, dispensado proteção àqueles que mais precisam desta tutela. Assim, como assevera ROBERTO PORTUGAL BACELLAR sobre o risco da ampliação da competência dos Juizados:

“A ampliação da competência dos Juizados, no momento, trará o forte risco de ‘ estragar o que está dando certo’. Os Juizados – nessa linha – assumirão o papel da justiça tradicional, o volume de serviço não permitirá a manutenção da gratuidade com qualidade e retornaremos à morosidade de sempre, com prestação judiciária ineficiente e insatisfatória.”⁹

Portanto, a ampliação indevida da competência dos Juizados Especiais Cíveis impediria o acesso efetivo à Justiça daqueles que dependem do funcionamento adequado do sistema dos Juizados para a obtenção da tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. O *acesso à justiça*¹⁰ não pode significar apenas o acesso *formal* das pessoas aos órgãos jurisdicionais, mas a garantia de acesso real e proteção efetiva e concreta dos seus interesses, que pode ser sintetizada na expressão *acesso à ordem jurídica justa*, que tem sido uma das maiores preocupações¹¹ dos processualistas mais comprometidos com o alcance dos escopos jurídico, social e político do processo e da jurisdição¹², conduzindo à realização de estudos para descortinar

9 BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais. A Nova Mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003, p. 42-43.

10 Sobre a evolução do significado da garantia de acesso à justiça: CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro (**Acesso à Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. 2ª ed. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2000, p. 03-54). MO-RAES, Guilherme Peña (**Instituições da Defensoria Pública**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 44-55).

11 Na percepção de Humberto Dalla Bernardina de Pinho, “o acesso à justiça é sem dúvida o tema mais em voga nos dias atuais” (PINHO. Humberto Dalla. **A Natureza Jurídica do Direito Individual Homogêneo e sua Tutela pelo Ministério Público como Forma de Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.188).

12 Sobre os escopos jurídico, social e político do processo e da jurisdição, vide: Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (**Teoria Geral do Processo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 24 e ss.). Ada Pellegrini Grinover (“Modernidade do Direito Processual Brasileiro”. In **O Processo em Evolução**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998, p. 11). Cândido Rangel Dinamarco (**A Instrumentalidade do Processo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 149 e ss; **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 125 e ss.).

os verdadeiros obstáculos existentes e possibilitar a adoção de mecanismos hábeis a assegurar a sua efetividade para a tutela jurisdicional¹³. Confere-se relevo ao resultado da atividade jurisdicional e ao acesso *real, efetivo e universal*¹⁴ à Justiça. Assim, para a prestação da tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva é necessária a garantia substancial, não apenas formal, do acesso à justiça, destacando YARSHELL que “a locução tutela jurisdicional pode ser *abrangente não apenas do provimento final ou do resultado do processo (...) mas também dos meios predispostos ao atingimento daquele provimento ou resultado*”¹⁵.

CONCLUSÃO

Afigura-se contrária à razoabilidade e à proporcionalidade permitir o acesso das empresas de pequeno porte aos Juizados Especiais Estaduais. Neste contexto, a norma do artigo 74 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que autoriza a propositura de ações nos Juizados por empresas de pequeno porte, é inconstitucional, revelando-se incompatível com as normas dos artigos 1º, *caput* (Estado de Direito – princípio da *proporcionalidade*) e 5º, LIV (princípio do *devido processo*

13 Na doutrina pátria, a referência à expressão *acesso à ordem jurídica justa* é feita pelos seguintes autores, em algumas de suas obras, em rol não exaustivo: Kazuo Watanabe (**Da Cognição no Processo Civil**. 2ª ed. Campinas: Bookseler, 2000). Ada Pellegrini Grinover (**O Processo em Evolução**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998). Cândido Rangel Dinamarco (**A Instrumentalidade do Processo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001 e **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p.104 e ss.). José Roberto dos Santos Bedaque (**Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001). Luiz Guilherme Marinoni (**Novas Linhas do Processo Civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000). Alexandre Freitas Câmara (**Lições de Direito Processual Civil**. V.I. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001).

14 Ao afirmar que a *universalidade da tutela jurisdicional* constitui acentuadíssima tendência generosa da atualidade e está presente nas preocupações e nos movimentos processualistas mais modernos, Dinamarco indica que uma verdadeira preocupação do processualista, no plano da ação teórico-prática, deve ser a de conseguir a efetiva universalização do processo, para que não fique direito algum sem a possibilidade de ser deduzido e obter reconhecimento e aplicação no processo (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade...**cit, p. 274 e nota 1).

15 YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela Jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998, p. 37.

legal – razoabilidade), 98, inciso I e 179, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A inconstitucionalidade da norma indica a necessidade de prolação de sentença de extinção do processo, na forma do artigo 51, inciso IV da Lei Federal nº 9.099/95, pela impossibilidade de propositura de ação perante o Juizado Especial Cível Estadual por empresa de pequeno porte. ♦

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 4ª ed., 3ª, Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais. A Nova Mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. V.I. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça – Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública**. 2ª ed. Rio de Janeiro: ed. Forense, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

COUTURE, Eduardo. **Interpretação e Aplicação das Leis Processuais**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

GAULIA, Cristina Tereza. **Juizado Especiais Cíveis. O Espaço do Cidadão no Poder Judiciário.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. “Modernidade do Direito Processual Brasileiro.” *In O Processo Em Evolução.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O Processo em Evolução.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998).

Kazuo Watanabe. **Da Cognição no Processo Civil.** 2ª ed. Campinas: Bookseler, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil.** 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MORAES, Guilherme Peña. **Instituições da Defensoria Pública.** São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

PINHO, Humberto Dalla. **A Natureza Jurídica do Direito Individual Homogêneo e sua Tutela Pelo Ministério Público como Forma de Acesso à Justiça.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Tutela Jurisdicional.** São Paulo: Atlas, 1998.

Turma Recursal Criminal

FLÁVIA DE AZEVEDO FARIA REZENDE CHAGAS¹

O palestrante, Joaquim Domingos de Almeida Neto, iniciou comentando questões gerais envolvendo as Turmas Recursais e os Juizados Especiais Criminais.

Abordou a competência da Turma Recursal. Sobre o tema trago os enunciados jurídicos criminais:

1- Aplica-se ao Juizado Especial Criminal Estadual o conceito de infração de menor potencial ofensivo definido no art.2º, parágrafo único, da Lei 10.259/01 (delitos a que a lei comine pena não superior a dois anos) (EIJVC).

2- Não estão mais excluídos da definição de infração de menor potencial ofensivo os crimes para os quais a lei preveja procedimento especial, facultado que é ao Juiz agir de acordo com os arts. 77, §2º e 66, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95(EIJVC).

3- Não compete ao Juizado Especial Criminal o julgamento do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

4- Havendo conexão entre crimes da competência do Juizado Especial e da Justiça Comum, prevalece a competência desta última-(I EJJJE).

1 Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Infância, Juventude e Idoso de Itaboraí.

5- Não devem ser levados em consideração os acréscimos do concurso formal e do crime continuado para efeito de aplicação da Lei 9099/95.(I EJJJE).

6- Na hipótese do concurso material de infrações de menor potencial ofensivo, não deve ser levado em consideração o somatório das penas máximas para efeito de aplicação da Lei 9.099/95-(I EJTR).

7- As causas especiais de aumento da pena devem ser levadas em consideração para efeito de aplicação da Lei 9.099/95(III EJJJE).

Em seguida, comentou sobre o conflito de competência entre Turma Recursal e Câmara Criminal; ilustrou o tema com o Habeas Corpus de nº 0000831-29.2011.8 19.9000, que em resumo, dispõe sobre a competência das Câmaras Criminais para julgamento de recursos envolvendo a Lei Maria da Penha.

(...)É claro que os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não integram o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública, consolidado na Lei nº 12.153/09, e em nosso Estado na Lei nº 5.781, de 1º de julho de 2010, sendo então competentes as Câmaras Criminais isoladas para reexame dos feitos oriundos do Juizado da Violência Doméstica, entendidos na expressão juízes criminais. Estabelece a Lei Federal nº 12.153 de 22/12/2009 (disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm):

Art. 1º (...). Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e

Juizados Especiais da Fazenda Pública. Por outro lado, a Lei Federal nº 9099/95 reza, em seu art. 82 que à Turma Recursal compete julgar apelação contra sentença de mérito e de rejeição de denúncia ou queixa proferida pelos juízes de Juizado Especial. O crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, independentemente de qualquer consideração sobre constitucionalidade ou não da Lei nº 11340/06, tem pena máxima cominada de 3 anos, e por isso foge à competência do Sistema dos Juizados Especiais(...)

Ainda sobre o tema acima, trouxe o posicionamento do STJ, na Reclamação Criminal 6.459:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 12/STJ. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE. ART. 6º. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

- 1. O art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte é taxativo ao dispor que as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.*
- 2. De qualquer forma, não se encontra presente o pressuposto de admissibilidade contido no art. 1º da Resolução nº 12 do STJ, consubstanciado na comprovação de divergência do ato atacado com a jurisprudência consolidada desta Corte.*
- 3. Outrossim, também é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, como no caso dos autos.*
- 4. Agravo regimental não conhecido.*

O palestrante encerrou o tema envolvendo a competência das Turmas Recursais, com disposto no Regimento Interno do TJRJ:

Art. 8º - Compete às Câmaras Criminais:

I- processar e julgar:

a) os habeas corpus , quando o coator for Juiz ou Tribunal Criminal de Primeira Instância, Juiz de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Turmas Recursais dos Juizados Especiais Criminais ou membro do Ministério Público Estadual;

b) as reclamações contra Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, Juízes e Tribunais Criminais de primeira instância, quando não sejam da competência de outro Órgão;

c) as exceções de suspeição opostas a Juízes Criminais e Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando não reconhecidas;

d) os conflitos de jurisdição entre Juízes Criminais, Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e entre estes e os Tribunais de Primeira Instância;

e) os mandados de segurança e os habeas data contra atos dos Juízes e Tribunais Criminais de Primeira Instância, Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Turmas Recursais Criminais, quando versando matéria criminal, dos membros do Ministério Público Estadual, também de primeira instância, salvo os atos dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais.

II- Julgar

a) Os recursos contra decisões de Juízes de Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Juízes e Tribunais Criminais de primeiro grau, inclusive os Conselhos de Justiça Militares e dos Juízes da Infância e da Juventude

de sobre medidas de proteção e socioeducativas em decorrência de atos infracionais de crianças ou adolescentes.

Atuação política da Turma Recursal:

1- Proximidade do Juiz do Juizado com as partes, com relação ao tema trago o enunciado Administrativo sobre as atribuições específicas dos juízes dos Juizados Especiais

Priorizar a conciliação diretamente e através de orientação e supervisão de conciliadores. Sempre que possível, a sentença do Juizado além de abordar os aspectos jurídicos da questão em exame, deve ter caráter pedagógico.

O palestrante ilustrou o tema com uma sentença na qual a Juíza prolatora (Cláudia Márcia Gonçalves Vidal), diante da prova colhida e da revelia da ré, deixa de aplicar a pena pecuniária por entender que não era mais adequada:

(...) A opção pela prestação de serviços à comunidade revela-se a mais adequada à hipótese considerando ter à Ré com o seu comportamento – revel- demonstrado desconsiderar a ilicitude de sua conduta e agir com descaso para com a Justiça, a justificar a aplicação de uma penalidade mais grave – que a mera prestação pecuniária – fazendo com que o Estado a acompanhe.

*Existe , igualmente, relatos de ter a Ré se envolvido em outras ocorrências de discussão no condomínio, inclusive , empregando um canivete, **a fazer crer que a prestação pecuniária não se verifica adequada a fazer repensar o seu agir.(...)***

2 - Prestígio dos princípios do Juizados Especial - Julgamento por súmula: o julgamento por súmula prestigia os princípios da informalidade e celeridade dos Juizados.

3 - Informalidade e devido processo legal, com relação ao tema traços os enunciados abaixo:

56 - O processo será remetido ao Juízo Comum após a denúncia e impossibilidade de citação pessoal no Juizado Especial Criminal com base em certidão negativa do Oficial de Justiça, ainda que anterior à denúncia - (III EJJJE).

58 - É una e indivisível a Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) prevista na Lei nº 9.099/95, salvo situações excepcionais que tornem imperativo o seu fracionamento (IIIEJJJE).

59 - Não se aplica o princípio da identidade física do Juiz aos procedimentos previstos na Lei dos Juizados Especiais Criminais, em decorrência do princípio da oralidade (III EJJJE).

60 - Em se tratando de contravenção, as partes poderão arrolar até três testemunhas; em se tratando de crime, o número admitido é de cinco testemunhas.

61 - É direito do réu assistir a inquirição das testemunhas, antes de seu interrogatório, ressalvado o art. 217 do Código de Processo Penal (I EJJTR).

62 - Em sede de Juizado Especial, a ausência do laudo pericial no processo não impede a prolação da sentença condenatória, desde que provada a materialidade do delito por outro meio inequívoco.

64 - É incabível o interrogatório através de carta precatória por ferir os princípios que regem a Lei 9.099/95.

QUESTÕES CONTROVERTIDAS PERANTE A TURMA:

1 - Posse de drogas para uso próprio.

2 - Corretores de imóveis- A Turma Recursal tem entendido não ser crime a ausência de CRESI.

3 - Flanelinhas- Prevalece na Turma o entendimento de não ser crime, ainda que viole as normas do decreto estadual que regulariza a profissão.

- 4 - Cambistas - Prevalece o entendimento de não haver crime.
- 5 - Fixação de indenização *ex-delicto*- Não tem sido aplicado majoritariamente.
- 6 - Desacato à guarda municipal- É crime, uma vez que a Guarda Municipal foi transformada em autarquia.
- 7- Direção sem habilitação- art. 309 do CTB e renúncia à representação quanto às lesões culposas – atipicidade.
- 8 - Recurso e transação – desacordo entre a vontade do defensor e do autor do fato- prevalência da manifestação da vontade no sistema do Juizado;
- 9 - Ação Penal Privada e procuração; É necessária a procuração com poderes específicos para propositura da queixa.
- 10 - Recurso contra decisão de arquivamento- descabimento e rejeição liminar pelo relator.

O palestrante terminou, citando Hélio Bicudo, jurista e político brasileiro:

“Sem a proximidade com as pessoas sobre as quais ele vai julgar, não há justiça. O juiz acaba decidindo só sobre papel, e papel não é vida” (entrevista publicada em **O GLOBO** nº 28.441, 20 de junho de 2011). ♦

A Turma Recursal como Elemento de Política e de Administração Judiciária para Gestão do Contencioso de Massa

FLÁVIO CITRO VIEIRA DE MELLO¹

Vivemos no Brasil o fenômeno de judicialização de conflitos que contabiliza no país 87.000.000 de processos², segundo dados recentes do CNJ, em decorrência do fenômeno da judicialização na sociedade brasileira, o que significa a ampliação do campo de atuação do sistema judicial com transferência das decisões relevantes que interessam à sociedade para o eixo Judicial. Segundo José Carlos Cavalcanti, Professor de Economia da UFPEJ, a “judicialização pode ser contextualizada como sendo tanto a expansão da área de atuação das cortes judiciais com a transferência de decisões políticas aos tribunais, como a propagação de métodos judiciais de decisão para fora das cortes...”³ Já nos acostumamos com a judicialização da política, da saúde pública e privada, da violência, inclusive doméstica, das políticas públicas, do trabalho, da moral, da economia, do meio ambiente e especialmente do consumo.

1 Juiz Titular do II Juizado Especial Cível.

2 De acordo com os números, o Brasil tem hoje 86,6 milhões de processos judiciais em tramitação. Do total, 25,5 milhões chegaram à Justiça ano passado. A Justiça Estadual é a mais demandada, com 18,7 milhões de casos novos só em 2009, o que corresponde a 74% dos novos processos que foram ajuizados no país. Na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal aportaram 3,4 milhões de novas ações em cada um destes dois ramos do Judiciário. A taxa de congestionamento de 71% manteve-se estável em relação aos anos anteriores, mas a metodologia de coleta de dados mudou. De acordo com o presidente do CNJ, ministro Cezar Peluso, antes se consideravam as sentenças proferidas para excluir o processo dessa taxa. Pelo novo método, consideram-se excluídas da taxa de congestionamento apenas as ações cujas sentenças transitaram em julgado, ou seja, nas que há decisão definitiva. A Justiça Estadual é a mais congestionada: taxa de 73%. A mais célere é a Justiça do Trabalho, cujo congestionamento é de 49%, ou seja, mais da metade dos processos trabalhistas são resolvidos no mesmo ano em que ajuizados. <http://www.conjur.com.br/2010-set-14/brasil-866-milhoes-processos-andamento-afirma-cnj>.

3 <http://www.creativante.com.br/download/Judicializacao.pdf>

No Estado do Rio de Janeiro, o Judiciário estadual contabiliza 1.700.000 processos ativos, com 52% dessa demanda concentrada nos Juizados Especiais, que resolvem questões de consumo em 95% dos processos.

O enfrentamento deste contencioso de massa é condição de sobrevivência para o Judiciário e a gestão de grande volume de processos de fornecedores de serviços e de produtos, necessariamente caracterizada por boa dose de ativismo judicial, exige dos juízes uma postura proativa que interfere de maneira regular e significativa na gestão judiciária e no julgamento da demanda de massa, especializada em consumo, marca característica do sistema de defesa do consumidor brasileiro que é a área de especialização dos Juizados Especiais Cíveis; cenário este em que a Turma Recursal exerce papel mais que preponderante e fundamental, para definir e orientar uma política judiciária adequada, eficiente e organizada, voltada para a efetividade da jurisdição.

A Turma Recursal dos Juizados, pela posição de destaque de órgão revisor dos julgamentos dos Juizados, exerce poder quase absoluto na matéria especializada do consumidor, porque é sua a última palavra na aplicação da Lei Federal (Código do Consumidor) e só é desafiada por Recurso Extraordinário⁴ ao STF ou por raros casos de Reclamação ao STJ⁵, o que a torna responsável pela aplicação e efetivação do Direito do Consumidor no país.

4 Descabimento de recurso especial em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme verbete da Súmula nº 203 do STJ: “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.” (STJ - Corte Especial, AgRg no Ag 400.076-BA, j. 23/05/2002).

5 Resolução nº 12 do STJ, de 14/12/09, que “Dispõe sobre o processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte”.

Decisão do STF reconhecendo o cabimento de reclamação ao STJ “para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional” (STF - Tribunal Pleno – RE 571572 ED/BA, rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/08/09)

EMENTA do acórdão da RCL 6.721/MT RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO/STJ Nº 12/2009. JUIZADOS ESPECIAIS. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DEFINIÇÃO. 1. Para que seja admissível o manejo da Reclamação disciplinada pela Res/STJ nº 12/2009 é necessário que se demonstre a contrariedade a jurisprudência consolidada desta Corte quanto a matéria, entendendo-se por jurisprudência consolidada: (i) precedentes exarados no julgamento de Recursos Especiais em Controvérsias Repetitivas (art. 543-C do CPC); ou (ii) enunciados de Súmula da jurisprudência desta Corte. 2. Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes exarados no julgamento de recursos especiais. 3. Para que seja admissível a reclamação é necessário também que a divergência se dê quanto a regras de *direito material*, não se admitindo a reclamação que discuta regras de processo civil, à medida que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos peculiares critérios da Lei 9.099/95. 4. As hipóteses de teratologia deverão ser apreciadas em cada situação concreta. 5. Reclamação não conhecida.

Portanto, o Tribunal, como é o caso do TJRJ, que consegue estruturar uma Turma Recursal especializada, com juízes vocacionados, recrutados prioritariamente entre titulares de Juizados, com vivência e experiência nesse segmento especializado, assume naturalmente uma liderança na área especializada em Direito do Consumidor e atrai a confiança das partes, dos consumidores, dos advogados, que optam por resolver seus conflitos de consumo no segmento especializado dos Juizados Especiais, o que justifica o percentual significativo de 52% da demanda concentrada nos Juizados Especiais do Rio de Janeiro que contabilizam aproximadamente 850.000 processos em trâmite, equação singular que notabiliza o Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e traça um perfil característico que o diferencia de todos os demais Estados da Federação, já que até o Estado Rio Grande do Sul, que possui volume total de demandas semelhante ao nosso, apresenta percentual bem inferior de 20% dessa demanda concentrada nos Juizados Especiais.

Portanto, a eficiência e a valorização da Turma Recursal pelo Tribunal do Rio de Janeiro, como peça mestra do sistema dos Juizados Especiais e de defesa do consumidor no Estado, garantem a manutenção, redução ou expansão do percentual de 52% de concentração de demandas de consumo de massa nesse segmento especializado. Essa equação interessa à organização da Justiça e desafia sua economia e eficiência na medida em que um processo em Juizado Especial possui custo aproximado de R\$ 1.000,00, só recuperado com o pagamento de custas pela parte vencida em caso de recurso sem êxito, considerando os custos com a estrutura judiciária, servidores, juízes, fóruns em locais nobres, materiais, informática, pessoal terceirizado, ao passo que a eventual migração da demanda para o juízo cível comum, por opção do jurisdicionado ou advogado, eleva o patamar de custo para o próprio Judiciário do valor aproximado de R\$ 2.500,00, a fundo perdido, já que possivelmente essa migração se dá em 65% dos casos com gratuidade de Justiça.

A administração judiciária atenta e eficiente deve monitorar se as demandas de consumo características aos juizados têm perfil migratório para

o juízo cível com maior custo e estrangulamento do sistema, na medida em que o Tribunal também sofre com a pressão de demanda quando há transferência de processos do microsistema dos Juizados, assoberbando as Câmaras Cíveis que passam a julgar questões do dia a dia, como por exemplo, o consumidor que não teve instalada sua banda larga; a cobrança indevida de tarifa bancária, o produto comprado pela internet que não foi entregue, o apagão no serviço público essencial de energia elétrica, a falha na rede de telefonia, o overbooking no transporte aéreo, o extravio de bagagem – questões que deveriam ser resolvidas exclusivamente nos Juizados e que não podem sobrecarregar o Tribunal, sob pena de desequilibrar a harmonia na organização da Justiça, desafiando a estrutura das Câmaras Cíveis do Tribunal que em razão da especialização por competências, passam a receber quase 300 recursos por mês, enquanto as Câmaras Criminais recebem em torno de 60 recursos/mês.

Muito embora o conceito de cidadão “consumidor informado” seja uma quimera, basta que os Juizados Especiais enfrentem problemas para que o processo migratório de demandas para os juízos cíveis se inicie. Se as pautas de audiências dos Juizados são marcadas para datas remotas, se as condenações deixam de ser pedagógicas, se a organização cartorária deixa a desejar, tudo é motivo para que o consumidor opte pelo sistema de justiça comum, mas será sempre preponderante a expectativa do jurisdicionado e do advogado de merecer e alcançar uma reparação adequada, suficiente e proporcional ao dano experimentado.

O quadro descrito desmente inclusive o mito da alegada “industrialização do dano moral”, na medida em que, na verdade, há industrialização da lesão em massa, em razão de milhares de ações judiciais idênticas em face da mesma empresa; equação que permite a conclusão de que “as empresas lesam no atacado e indenizam no varejo”. Tanto é verdade que as pesquisas apontam que o que leva os consumidores a reclamarem no Procon ou no Caderno de Defesa do Consumidor de **O Globo** é a eficiência da solução para obterem a entrega imediata da geladeira comprada pela internet tão logo seja publicada a reclamação e o que os leva a reclamarem na ANS

contra o aumento abusivo do plano de saúde é a busca da imediata redução da mensalidade, já que a experiência adquirida pelo consumidor orienta e dirige sua conduta para a perseguição do objetivo prático desejado.

A explosão de demandas no segmento de consumo precisa e deve ser concentrada e mantida nos Juizados Especiais por opção do consumidor ⁶, não por determinação legal, mas sim pela credibilidade no microsistema e deve ser ampliada de 52% para 70% ou 80%, já que nesse segmento há flexibilidade de gestão com núcleos de 1º atendimento servidos por estudantes através de convênios com as universidades, com a multiplicação de sentenças dos juízes togados por juízes leigos, com a capacitação de estagiários de Direito para atendimento cartorário, com Centros de Conciliação⁷ para priorização e encerramento de processos por acordo judicial ou pré-processual ⁸, com ferramentas de gestão modernas e eficientes, apropriadas para tratamento de demanda de massa e que enfrentam sem inibi-

6 AVISO Nº. 23/2008 O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro A V I S A aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Advogados, Serventuários e demais interessados, que foi elaborada a presente CONSOLIDAÇÃO DOS ENUNCIADOS JURÍDICOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVO. 2 – COMPETÊNCIA 2.1 - COMPETÊNCIA - OPÇÃO DO AUTOR. A competência em sede de Juizados Especiais Cíveis é opção do autor.

7 RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 20, de 18/07/2011 (ESTADUAL) Art. 1º - Fica criado o Centro Permanente de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis - CPC JEC, localizado no Forum Central da Comarca da Capital, que terá entre outras atribuições previstas em Ato Normativo a ser editado pela Presidência a de possibilitar o primeiro atendimento das partes residentes no território correspondente à competência dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital localizados no Foro Central, realizar as sessões de conciliações antes e após a distribuição dos feitos e implantar mutirões de Conciliação.

RESOLUÇÃO Nº 125 DO CNJ DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010 - Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Art. 8º ... os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. § 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). Art. 9º Os Centros contarão com um juiz coordenador ... Art. 11. Nos Centros poderão atuar membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e/ou advogados.

8 http://www.tjrj.jus.br/web/guest/juiz_especiais/conciliacao-pre-processual.

ção o contencioso gerado pela explosão de demanda de consumo, vencida e superada nos diversos e heroicos enfrentamentos do Judiciário do Rio que, adotando uma política judiciária de valorização do acesso à Justiça, tratou e trata de milhões de casos idênticos em face da mesma empresa: nos planos de expansão de telefonia fixa, no caso do “megabonus”, na assinatura básica, nos apagões de energia elétrica, nas falhas das redes de telefonia celular, nos contratos de banda larga com velocidade infinitamente inferior à contratada, nas cobranças de tarifas bancárias indevidas, nas compras pela internet que não são entregues, na cobrança abusiva de esgoto sem coleta e tratamento, nos planos de férias enganosos, nas compras coletivas lesivas etc.

O mapeamento das causas de migração de processos de consumidores que optam pelo Juízo Cível e evitam os Juizados tem demonstrado que preferem o juízo comum no procedimento sumário, os jurisdicionados que buscam valor superior de indenização, por exemplo, no acidente de consumo, do art. 12 do CDC, no transporte rodoviário urbano que, após queda lesiva no coletivo, esperam receber indenização superior àquela garantida nos Juizados, considerando que o limite de competência passa a ser de 60 salários do Sumário e não limitado a 40 salários, como nos Juizados. A jurisprudência do TJRJ tem fixado indenizações de R\$ 8.000,00⁹ ou por um registro de sabonador indevido por fraude em que o tribunal fixa R\$ 10.000,00¹⁰, que poderiam ser fixadas pelos JECs, não se justificando a migração. Os jurisdicionados que migram dos Juizados para o Cível no procedimento ordinário também almejam valores indenizatórios superiores como, por exemplo, no atraso de voo internacional com extravio de bagagem, hipótese em que o Tribunal pode indenizar em R\$ 12.000,00¹¹ e novamente não se justifica

9 Proc. 0027001-7020058190004, Proc. 0012529-6420058190001,

10 Proc. 0268566-6320108190001, Proc. 0027377-5920108190205.

11 DES. NAGIB SLAIBI - Julgamento: 29/08/2012 - SEXTA CÂMARA CÍVEL Direito Aeronáutico. Transporte Aéreo Internacional. Perda de conexão por atraso de voo. Passageiros que tiveram de aguardar 28 horas até conseguirem viajar de Miami para o Rio de Janeiro. Transtornos para conseguir pernoite em hotel. Extravio de bagagem. Pedido de reparação por danos morais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação do serviço. Sentença de procedência. Recurso. Cabimento parcial. Majoração do valor da condenação por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma das autoras. Primeiros Embargos de declaração. Empresa aérea. Alegadas omissões. Alegação de que o acórdão deixou de se manifestar sobre a aplicação ao caso de di-

a migração, porque este valor poderia ser fixado no Juizado, que ainda resolve a lide de forma especializada em Direito do Consumidor e em tempo inferior e com custo reduzido.

E como o Judiciário pode valorizar e credenciar o microsistema dos Juizados como o segmento eleito e especializado nas demandas de consumo?

versos dispositivos legais. Prequestionamento da matéria. Rejeitados. Segundos Embargos de declaração. Autores. Alegação de que houve obscuridade quanto ao pedido de incidência de juros de mora desde a citação. Rejeitados. Aplicação do princípio “in iliquidis non fit mora”. A indenização por danos morais contam-se da data do julgado, momento em que foram reconhecidos, pois não é líquida a obrigação quando paira incerteza do “quantum”. O enfoque jurídico dado pelo v. acórdão foi suficientemente claro, não se vislumbrando omissão ou contradição a serem sanadas, tendo o acórdão impugnado abordado todos os pontos relevantes para a solução do conflito. Verifica-se impréstável a via declarativa para o atendimento da pretensão do ora embargante; outrossim, não é demais lembrar que os declaratórios não se prestam para questionamentos, mas para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, tampouco servem para alterar a decisão, ressalvada a hipótese do excepcional efeito infringente, que in casu não se ostenta razoável. Precedentes citados: Apel. Cív. nº 0047493-19.2010.8.19.0001, Sexta Câmara Cível, rel. Des. Nagib Slaibi, julgamento: 30/11/2011; Apel. Cív. nº 0083196-11.2010.8.19.0001, Décima Primeira Câmara Cível, rel. Des. Adolpho Andrade Mello, julgamento: 04/06/2012. Rejeição dos embargos

DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 20/09/2012 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM DEBEATUR. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. 1. A relação entabulada entre as partes tem natureza consumerista, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré, enquadrando-se, portanto, na definição de consumidor prevista no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. A demandada é a fornecedora, conforme o disposto no artigo 3º do mesmo diploma legal. Precedentes do STJ. 2. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, a quem cabe demonstrar a existência de causa excludente de sua responsabilidade, ônus do qual não se desincumbiu. 3. Ademais, pela Teoria do Risco, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. 4. Incontroverso nos autos que a bagagem da consumidora foi extraviada, quando em viagem para participar de um projeto de pesquisa promovido por dois laboratórios com sede em Paris. 5. O contrato de transporte aéreo impõe a obrigação do transporte seguro dos passageiros, bem como de seus pertences. Nesse contexto, é evidente a falha na prestação de serviço prestado pela ré, que agiu com negligência no atendimento a sua cliente, causando-lhe dano moral, que ocorre in re ipsa. 6. Indenização extrapatrimonial que foi adequadamente fixada em R\$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), em primeiro grau de jurisdição. Correto cotejamento da razoabilidade e proporcionalidade que devem permear as decisões dessa natureza. Precedentes do TJRJ. 7. Danos materiais parcialmente comprovados através das notas fiscais referentes à aquisição de vestuário e artigos de higiene pessoal para possibilitar a permanência da autora no local de destino. Precedente. 8. A correção monetária referente ao dano moral deverá incidir a contar da data da sentença, nos termos da súmula 97 do TJ/RJ. Precedentes. 9. Por seu turno, os juros de mora também referente ao dano moral - incidirão a contar da citação, diante da relação contratual existente entre as partes, na forma do artigo 405 do Código Civil. Precedentes do TJRJ. 10. Apelo da ré que não segue e apelação da autora parcialmente provida. Alteração de ofício do termo inicial da correção monetária e dos juros de mora referentes aos danos morais.

O planejamento estratégico do Tribunal deve ser pautado por critérios objetivos baseados em quantificação estatística (lista TOP 30)¹² e deve ser orientado para uma política de estruturação dos Juizados com planos de investimento de médio e longo prazo: para informatização e valorização do servidor e dos juízes togados e especialmente dos juízes leigos que atuam nesse segmento especializado e são responsáveis atualmente por 70% da produção de sentenças no segmento dos Juizados e ainda são forçados a produzir 160 sentenças/mês, sem que possam se empenhar e se dedicar à instrução dos processos para redução do tempo da audiência, para fazerem jus a uma bolsa remuneratória razoável, acompanhando as promoções e remoções de escrivães e juízes com comprometimento e perfil de Juizado, com empoderamento das partes com presença obrigatória em audiência e uma política judiciária de valorização das provas extrajudiciais por laudos particulares, na forma do art. 35 da Lei 9.099/95, com combate ao apego ao formalismo exacerbado¹³, com desestímulo à supervalorização do pro-

12 <http://srv85.tjrj.jus.br/MaisAcionadas/>

13 Quase metade dos brasileiros apóia tortura para obter provas - 6 de junho de 2012 - Pavarini . Publicado originalmente na *Folha.com*. Caiu nos últimos dez anos o número de pessoas que são totalmente contrárias a aceitação de provas obtidas com tortura nos tribunais, segundo pesquisa do NEV (Núcleo de Estudos da Violência) da USP divulgada hoje. Ao todo, foram ouvidos moradores de 11 capitais brasileiras. Segundo os dados de 2010, 52,5% dos ouvidos discordam totalmente com o uso de tortura para obter provas e 47,5% concordam totalmente, em parte ou discordam apenas em parte com a prática. Em 1999, a mesma pesquisa apontava 71,2% dos brasileiros totalmente contrários à tortura e 28,8% concordavam totalmente, em parte ou discordavam em partes. Na análise por cidades, Goiânia é o que tem maior percentual de moradores que discordam totalmente com a tortura, seguido por Belo Horizonte e São Paulo. Já entre os que concordam totalmente, em parte ou discordavam em partes com a prática, o destaque é de Porto Velho, com 75,3% das pessoas com essa opinião. Sobre a ação policial, caiu o percentual de pessoas que desaprovam o uso da força. Apesar disso, a maioria ainda é contrária. O número de pessoas que discordam totalmente com a invasão de residência caiu de 78,4% para 63,8%, com o ato de atirar em suspeito caiu de 87,9% para 68,6%, e quanto a agressão de suspeito caiu de 88,7% para 67,9%. <http://www.pavablog.com/2012/06/06/quase-metade-dos-brasileiros-apoia-tortura-para-obter-provas/>.

O antropólogo e ex-secretário nacional de Segurança Pública Luiz Eduardo Soares, em sua casa no Rio. Após o 11 de Setembro, em vários países, as questões da segurança pública e da defesa nacional atropelaram os direitos humanos. E o fizeram, lamentavelmente, com apoio popular. Os EUA são um exemplo paradigmático disso. O presidente [George W.] Bush chegou a enviar ao Congresso e obter aprovação de algumas práticas de tortura como justificáveis em determinadas circunstâncias. [O presídio de] Guantánamo continua existindo, assim como outras prisões que se multiplicaram fora dos EUA e que estão alheias aos princípios que valem no interior do país. É a criação de uma espécie de purgatório global, para além de qualquer controle judicial e democrático. O mundo passou a girar em torno do eixo do medo, do terror e da segurança. Então o primeiro passo interpretativo é o de

cesso em detrimento do direito material do consumidor, pela valorização do papel do advogado no sistema dos Juizados, com a obrigatoriedade de realização de AIJ no 1º grau, sob pena de nulidade e sem aplicação do art. 557 do CPC na Turma Recursal, não adotando o julgamento monocrático e garantindo o julgamento do Colegiado de juízes na Turma Recursal e sempre permitindo que os advogados possam pedir preferência e sustentar nas Turmas Recursais, sem exigência de inscrição na véspera ou com antecedência e sem limitação de horário no dia da sessão e permitindo que as próprias partes possam pedir preferência para assistir ao julgamento.

Todas essas características de empoderamento do consumidor e de valorização e de indispensabilidade de participação do advogado têm mantido o percentual de 52% de concentração da demanda nos Juizados e podem garantir que se avance nesse percentual até 70% ou 80%, o que permitirá uma gestão flexível da demanda de consumo de massa com auxílio da mão de obra dos juízes leigos, dos contratados/terceirizados, estagiários, ferramentas de gestão como os Centros de Conciliação e a conciliação pré-processual, que permitem que o sistema possa produzir mais com a mesma estrutura (produzir mais com o mesmo), a fim de atender à explosão de demanda com eficiência.

O planejamento estratégico do Judiciário Estadual no segmento dos Juizados Especiais deve compreender e acompanhar essa relação de interligação com o sistema de Justiça Comum, que é acionado pelos jurisdicionados como alternativa pela migração da demanda dos Juizados para as Varas Cíveis, toda vez que a confiabilidade do microsistema estiver comprometida – equação que deve ser objeto de plena atenção da alta administração do Tribunal.

evitar uma avaliação isolacionista do Brasil. Temos de pensar o quadro mundial. Nós estamos falando de um novo tempo, de um outro espírito do tempo. Esse avanço das posições contrárias a valores de respeito humano é mundial ou pelo menos supranacional. Mas eu gostaria de comparar esses dados com os de outros países. Eu ousaria imaginar que talvez tenha ocorrido nos EUA uma degradação valorativa quanto aos direitos humanos maior do que essa verificada no Brasil. Talvez isso traria um raio de esperança no fim do túnel. É importante salientar que a maioria continua sendo contrária a essas práticas todas que você mencionou. A maioria decresceu muitíssimo, o que é lastimável e muito significativo. Mas a maioria continua firme no propósito de valorização da dignidade humana.

A gestão eficiente do sistema judicial de defesa do consumidor, nessa equação de contencioso de massa, tem inclusive superado seu papel de mero julgador de conflitos individuais, na medida em que tem conseguido através da gestão judiciária eficiente alterar o comportamento dos fornecedores. E também tem buscado mecanismos para responder à explosão de demandas de consumo de massa, realizando mutirões de conciliação com percentuais invejáveis de 90% a 100%, criando ilhas de conciliação para propositura de acordos extrajudiciais ao consumidor que já ajuizou sua demanda, expressinhos de conciliação, centrais de atendimento e *hot lines* para soluções de problemas com o Judiciário, Defensoria, Procons, Codecons e outras autoridades do Sistema de Defesa do Consumidor, totens de atendimento presencial por videoconferência. Desenvolve, portanto formas criativas e eficazes de solução dos conflitos de consumo em sedes judicial e extrajudicial, que amortecem ou encerram o conflito por acordo, em benefício do mercado de consumo e de valorização do consumidor, com reflexo inclusive na economia, já que o consumidor satisfeito, que conta com uma política eficiente de pós-venda, terá sua decisão de consumo presidida pela confiança no fornecedor e no mercado e não terá receio em consumir, o que gera um efeito positivo de um círculo virtuoso na sociedade. ♦

Juizados Especiais – Legislação e Princípios Norteadores

ISABELA LOBÃO DOS SANTOS¹

INTRODUÇÃO

A Constituição da República, no art. 98, I, estabeleceu para os Estados e a União, no tocante ao Distrito Federal, a obrigação de criar Juizados Especiais, com competência para julgamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Restou consagrado, no citado dispositivo, o julgamento das causas de competência dos Juizados Especiais por juízes togados e leigos, a oralidade e celeridade do procedimento e o julgamento do recurso por turma de juízes de primeiro grau.

Anos mais tarde, o art. 2º da Lei 9099/95 estabelece que os processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais serão processados e orientados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando, sempre que possível, preferencialmente à composição entre as partes.

A Lei 9.099/95 prevê a prevalência da comunicação oral na prática dos atos processuais, embora muitas vezes tais atos, ou ao menos seu resumo, sejam reduzidos a termo. Constatamos a menção à oralidade em todos os principais atos do procedimento, senão vejamos: o art. 14 estabelece a possibilidade de apresentação, pela parte, de pedido inicial oral à Secretaria do Juizado; o art. 30 prevê que o réu apresente contestação oral em audiência; o art. 36 estabelece que a prova oral produzida não seja reduzida a escrito.

1 Juíza de Direito do XX Juizado Espedial Cível - Capital.

A simplicidade mencionada pelo legislador visa exatamente a garantir um procedimento acessível e sem obstáculos ou incidentes processuais, o que é essencial, já que, em muitos casos, a parte estará demandando sem a assistência de um advogado. Tal princípio se reflete, por exemplo, na própria definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis, para julgamento de causas de menor complexidade, assim entendidas não apenas aquelas definidas expressamente no art. 3º da Lei 9099/95, mas, principalmente, aquelas que atendam ao previsto no art. 33 do mesmo diploma legal, ou seja, que não demandem a produção de provas que não possam estar concentradas na Audiência de Instrução e Julgamento.

Ao pregar a informalidade, o legislador pretendeu afastar dos Juizados Especiais o apego às solenidades e a rigidez. Na prática, temos hoje consagrada a possibilidade de o juiz dar ampla interpretação ao pedido formulado pela parte, em especial aquela que demanda sem assistência de advogado, podendo até mesmo integrá-lo visando a dar solução à lide, desde que inexistam inovação fática e, pois, prejuízo para a defesa do réu.

Ada Pellegrine Grinover (CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.), informa que o princípio da economia processual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. É exatamente a eficiência que atualmente todos nós, administradores das serventias judiciais que dirigimos, buscamos. E a Lei 9.099/95 preconiza tal eficiência ao estabelecer, por exemplo, no art. 28, a Audiência de Instrução e Julgamento única, em que será apresentada a contestação, produzidas todas as provas e prolatada a sentença.

O princípio da celeridade significa a entrega tempestiva da prestação jurisdicional eficaz e foi erguido à condição de norma constitucional após Emenda Constitucional n. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII). A edição de tal emenda bem reflete a preocupação e o anseio da sociedade com relação à razoável duração do processo; preocupação essa que o legislador manifestou ao estabelecer prazos exíguos e atos concentrados em diversos dispositivos da Lei 9.099/95, como os arts. 27 e 34.

POLÊMICA: DISPENSA DE AIJ

Tecidas breves considerações sobre os princípios norteadores da atuação nos Juizados Especiais, cumpre enfrentar questão polêmica levantada e debatida nas palestras do curso em referência.

A questão a ser apreciada é de interpretação e compatibilização de normas jurídicas, de modo que serão sempre os princípios os paradigmas de que partiremos para melhor aplicação da lei ao caso concreto.

No sistema da Lei 9.099/95, a sentença é proferida após a realização de Audiência de Instrução e Julgamento. Tal sistemática processual, definida e determinada no art. 28 da Lei 9.099/95, atende ao princípio da oralidade e tem por finalidade dar ao julgador oportunidade de esclarecer e até mesmo integrar pedidos formulados nos termos do art. 14 da Lei 9.099/95, de forma simples e sucinta, muitas vezes pela própria parte, sem assistência de advogado.

Na realidade, a Audiência de Instrução e Julgamento é, via de regra, o primeiro momento em que o julgador tem contato com o processo em andamento nos Juizados Especiais, e também o momento em que se concentrará toda a atividade judicial, já que defesa e provas serão colhidas e sentença proferida.

A prática da atuação nos revela que, não raras vezes, nos surpreendemos quando o autor esclarece na AIJ que o que ele efetivamente pretende não é bem aquilo que foi pedido pelo atendente, serventário ou estagiário do Primeiro Atendimento. Também não é incomum o preposto do réu fazer uma colocação em Audiência, diversa daquela que consta da contestação padrão apresentada pelo escritório que representa a empresa, que modifica totalmente a formação de nossa convicção. E essa é justamente a oralidade desejada pelo constituinte para as causas cíveis de menor complexidade.

A vivência, a prática da atuação, no entanto, levou alguns julgadores a abandonarem a prática da realização obrigatória da Audiência de Ins-

trução e Julgamento, naqueles casos em que não há prova oral a produzir. Trata-se, pois, da aplicação do julgamento antecipado da lide, previsto no art. 330, I do Código de Processo Civil, nos Juizados Especiais Cíveis.

A discussão sobre a legitimidade de tal prática não é recente em nosso Tribunal, sendo certo que presenciei, nos Encontros realizados nos anos de 2007 e 2008 em Angra dos Reis, acalorado debate sobre o tema, sem que houvesse consenso que permitisse a edição de enunciado vedando ou chancelando a prática. No entanto, a vedação era o entendimento majoritário na Turma Recursal Cível, à época, e as sentenças proferidas sem a realização de AIJ eram, em sua maioria, anuladas.

Para ilustrar tal entendimento, válido trazer à colação trecho da obra do ilustre Dr. Eduardo Oberg, do ano de 2005 (**Os Juizados Especiais Cíveis e a Lei 9.099/95**, Lumen Juris Editora):

“Assim, no caso, considero que há incompatibilidade lógica entre a incidência do art. 330, do CPC, e o princípio da oralidade previsto no art. 2º, da Lei 9.099/95; princípio este que é o corolário máximo da Lei 9.099/95; é o que defluiu também dos artigos 21 a 28, da Lei 9.099/95.”

Prolatada a sentença sem a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, utilizando-se o julgamento antecipado da lide, o decisum é nulo, nulidade absoluta, insanável, por não se ter realizado ato imprescindível no rito único previsto na Lei 9.099/95.”

Atualmente, a posição majoritária é em sentido contrário, ou seja, permitisse a dispensa de AIJ e o julgamento antecipado da lide, validando-se as sentenças prolatadas em primeiro grau. Tal entendimento restou uniformizado nas Turmas Recursais Cíveis do Estado, mesmo com a ressalva dos julgadores que pensam em sentido contrário.

Defendendo a primeira posição, de impossibilidade de dispensa de AIJ, ouvimos as doutas palestras da Des. Ana Maria Pereira de Oliveira e

do Dr. Flávio Citro. Seus argumentos são fortes, eis que, além da determinação legal, a realização da Audiência de Instrução e Julgamento garante a oralidade do procedimento e, pois, o contato direto do julgador com as partes e, conseqüentemente, a proximidade com o litígio materializado no processo. Em sentido contrário as também brilhantes exposições dos Drs. Antônio Aurélio Abi-Ramia Duarte e Paulo Roberto Jangutta, com argumentos não menos robustos, voltados principalmente para respeito e aplicação dos princípios da celeridade e informalidade, visando ao enfrentamento do número crescente de demandas com eficiência.

CONCLUSÃO

Entendo que o ideal, diante do sistema da Lei 9099/95 e dos princípios da oralidade e informalidade, é que o juiz possa proferir sentença após realizar Audiência de Instrução e Julgamento, concentrando todos os atos do procedimento. Pondero, no entanto, que, diante do caso concreto e da situação de realidade de cada Juizado, inexistente nulidade ou sequer mera irregularidade na dispensa de AIJ, quando não há prova oral a produzir, visando exatamente a alcançar o ideal maior de entrega mais célere da prestação jurisdicional.

A mesma legislação que prevê a oralidade estabelece a celeridade e a informalidade e o Magistrado moderno não pode estar preso a solenidades que o impeçam de buscar soluções criativas para dar eficiência a seu trabalho. A confiabilidade que os Juizados Especiais Cíveis hoje encontram na sociedade, refletida nos resultados positivos, bastante superiores aos dos demais ramos do Judiciário, em pesquisas de satisfação de usuário, decorre exatamente da facilidade de acesso e da rapidez da resposta obtida. E não podemos esquecer que a celeridade na entrega da prestação jurisdicional é de tal forma desejada que foi alçada a princípio constitucional pela Emenda Constitucional 45/2004.

Agora, a dispensa somente tem razão de ser, e apenas pode ser legitimamente aplicada, quando tem por objetivo a entrega mais célere da

prestação jurisdicional, em Juizados que estão com as pautas sobrecarregadas. Trata-se de uma opção administrativa do magistrado, que, sopesando valores, opta por privilegiar a celeridade em detrimento da oralidade, apenas porque não encontrou terceira opção que lhe permitisse manter a condução do juízo com atenção a ambos os princípios.

Assim, de forma alguma pode se permitir que a dispensa de AIJ abra espaço para uma subversão do rito sumaríssimo, com manifestações diversas das partes nos autos por petições e aberturas de vistas sucessivas. Haveria, em tal caso, afronta total a todos os princípios norteadores da Lei 9.099/95, e não uma opção administrativa para solucionar problema de excesso de demanda.

A sugestão é que a dispensa ocorra em processos selecionados pelo Magistrado, que receberão especial atenção do Conciliador após audiência que terminar sem acordo. As partes, necessariamente assistidas por advogado, serão questionadas sobre a existência de prova oral a produzir. Negativa a resposta, o Conciliador recebe a contestação, passa ao patrono do autor para ciência e considerações, consigna a inexistência de outras provas a produzir e remete o processo à conclusão, para fins de sentença. Não há qualquer possibilidade de abertura de prazo para “réplica” ou “alegações finais”.

À frente do XX Juizado Especial Cível desde o ano de 2005, com dois períodos de afastamento por licença, mais de uma vez me deparei com situação de repetição de demandas que me fizeram considerar a hipótese de dispensar a realização de Audiência de Instrução e Julgamento para tentar dar mais celeridade à entrega da prestação jurisdicional, não apenas aos tais casos “repetidos” mas também aos demais que acabam ficando represados diante da longa pauta gerada por eles. O mais recente desses casos diz respeito a cobranças de tarifas de cadastro e outras semelhantes e contratos de financiamento de veículos. São casos em que, sem dúvida, inexiste qualquer prova ou esclarecimento a ser prestado em AIJ e, se ainda não dispensei a realização do ato foi única e exclusivamente porque o número de demandas está dentro dos patamares que podemos suportar sem afastar nossa pauta para além dos padrões que definimos como aceitáveis.

Trata-se, pois, de enfrentamento de situação de fato, da realidade que encontramos do imenso fluxo de demandas que precisamos conter e solucionar com eficiência. Cabe a cada Juiz, de forma responsável e consciente, avaliar se conseguirá sentenciar o conjunto de seus processos com maior eficiência designando AIJ em todos eles ou antecipando o julgamento naqueles em que seja possível a antecipação.

E justamente por estarmos diante de questão administrativa, não cabe à Turma Recursal avaliar, em julgamento de recurso, a legitimidade ou não da decisão do Juiz em exercício no órgão prolator da sentença a ser revista. Sentença, proferida em caso de dispensa de AIJ somente deve ser anulada se houver comprovado prejuízo para a parte recorrente, que teve violado seu direito de produzir prova oral oportunamente requerida.

Assim, a Turma Recursal deve manter as sentenças proferidas em julgamento antecipado sempre que inexistir prejuízo para as partes no tocante à produção de prova oral, cabendo à administração do Tribunal de Justiça a punição daqueles Magistrados que se utilizarem do expediente do julgamento antecipado não para dar célere andamento ao processo, mas para fins diversos e ilegítimos. ♦

A Ilegalidade da Supressão da Audiência de Instrução e Julgamento nos Juizados Especiais Cíveis

ISABELLE DA SILVA SCISINIO DIAS¹

INTRODUÇÃO

A possibilidade de aprimorar-se a teoria pela experiência, proporcionada pela prática, mostra-se bem diferente e mais enriquecedora do que a tentativa de nortear-se um procedimento a partir de um raciocínio teórico do que se imagina como ideal. Acreditando em tal premissa, passo a tecer alguns comentários acerca do tema proposto.

A Lei 9.099/95 nasceu da busca da efetividade e do verdadeiro acesso à Justiça, visando o legislador a criar mecanismos capazes de desafogar a Justiça Comum, congestionada, dentre outros fatores, pela extensão de seu procedimento. Nessa dinâmica, o sistema dos Juizados inaugura-se, materializando claramente o instituto do julgamento antecipado da lide, muito conhecido do sistema processual comum (art. 330 do Código de Processo Civil), desde sua formulação legislativa.

Nessa esteira de raciocínio, merece cautela, não se renegando o intuito da crítica, a utilização do termo “julgamento antecipado” em um sistema que, em si, já revela tal preceito. Se a redundância não se mostra óbvia, a opção faz-se necessária – e, assim, pelas razões discorridas, enfrenta-se o tema optando-se aqui por fazer-se referência ao cerne do presente

¹ Juíza de Direito em exercício na 10ª Vara Cível de Niterói.

trabalho na expressão “possibilidade de supressão da audiência de instrução e julgamento no procedimento da Lei 9.099/95”, e não se utilizando dos termos antes referidos.

O PROCEDIMENTO NOS JUIZADOS CÍVEIS

Os Juizados Especiais Cíveis surgiram com o intuito de acabar com algumas distorções sociais, facilitando a vida daqueles que tinham dificuldades financeiras para buscar a prestação jurisdicional. Dessa forma, hoje se mostra possível o acesso a essa prestação sem o ônus das custas processuais e sucumbência em honorários advocatícios.

Porém, como todo início ao qual se segue continuação, passados alguns anos desde sua implementação, indaga-se, hoje, se o procedimento alcançou o objetivo a que se prestou quando criado, mormente em seu papel fundamental de facilitar o acesso à Justiça, não só solucionando as lides propriamente ditas, mas também os conflitos extrajurisdicionais delas decorrentes. Pergunta-se, também, se o procedimento da lei providencia ao cidadão a necessária prestação jurisdicional, considerada a demora, que hoje se testemunha, nas soluções das demandas.

O acesso à justiça, longe de confundir-se com acesso ao Judiciário, significa algo mais profundo. Na diferenciação que se deve buscar, parece indiscutível que tal acessibilidade, de sede, inclusive, constitucional, importa também – e, talvez, principalmente – o acesso ao justo processo, como conjunto de garantias capazes de transformar o mero procedimento em um processo tal, que traduza, concreta e efetivamente, a viabilidade da tutela jurisdicional.

Inegável que a Lei 9.099/95 dá um grande passo nessa direção. Ao elencar princípios que, se observados pelo julgador e respeitados em seu espírito, certamente serão de grande valia para todos aqueles que buscam o Poder Judiciário na esperança de alcançar solução para seus problemas, pode-se afirmar que a buscada acessibilidade à justiça, se não se materializou de todo, pelo menos passou a mostrar-se uma realidade um tanto mais atingível – ainda que, a princípio, somente pela *mens legis*.

Parece evidente que um procedimento guiado pela oralidade aproxima-se da realidade do povo brasileiro. Enquanto se mostra claro que facilita a cognição do magistrado, inegavelmente se vê que satisfaz a parte, a qual passa a sentir-se capaz de colocar-se como sujeito da situação que titulariza ao ser-lhe possibilitado argumentar diante do juiz. Além disso, um procedimento pautado mais pelo que se diz e menos pelo que se escreve forma-se como um instrumento de agilização do processo, sem a necessidade das comuns – e, em certos casos, infundáveis – páginas dos autos processuais, por vezes desnecessárias.

Porém a análise deve deter-se com um pouco mais de cautela quando se trata de princípios como o da simplicidade e, principalmente, o da informalidade. Isso porque, ao possibilitar ao cidadão comum postular seus direitos em juízo sem conhecimentos científicos ou formações específicas, ao mesmo tempo que tais princípios – e, lógico, tal procedimento – trazem benefícios à parte quando em litígio com outrem nas mesmas condições, pode também lhe trazer prejuízos quando a demanda se compuser por presença, no polo adverso, de parte ‘não tão leiga’ nem ‘tão pouco instruída’ – ou, em outros termos, parte acostumada a litígios, com experiência no trato com as ações, devidamente assistida por profissionais competentes. Para estes, as ditas informalidade e simplicidade, consagradas como princípios basilares do procedimento em exame, funcionarão como um artefato de vantagem, e não um instrumento de equalização. Exatamente nesses casos, a lei, por instauradora de um procedimento que se propõe desarticulado de formalidades obstativas, passa a convocar uma atuação mais humana e menos engessada do magistrado. É dizer, se lacunas são formadas ao suprimirem-se exigências para que se ingresse em juízo em sede dos Juizados, inegável que tais espaços devam ser ocupados por aquele a quem cabe a direção da marcha processual – e, posto que o procedimento se propõe mais humano, do magistrado passa-se a exigir atuação modificada de forma correspondente, a quem passa a caber, mais do que nunca, a análise do feito e a dinâmica processual com valores éticos e morais aliados às normas jurídicas.

Nesses termos, parece inegável justificar-se a persistência, no dito procedimento, da Audiência de Instrução e Julgamento. Ainda que tal se pauten nos princípios da simplicidade, celeridade, informalidade e economia processual, não se pode desprezar a sempre perseguida realização do princípio da efetividade do processo – princípio este que, embora não conste expressamente da lei em análise, tem sua relevância incontestada ao se pensar na tríade instrumento processual/partes em conflito/lide submetida à análise do Poder Judiciário. Se é certo que o escopo maior do dito princípio se traduz na utilidade do processo – alcançada, indubitavelmente, a partir, também, da combinação da realização de todos os outros princípios basilares –, não há como voltar o olhar à supressão do referido ato processual sem arripes e postura atenta de quem, a partir da prática vivenciada, percebe os malefícios – disfarçados de vantagens – que podem advir da dita supressão.

Nesse contexto, a manutenção do referido ato, longe de mostrar-se como desacerto no compasso da marcha processual, que se busca célere nos Juizados, faz-se necessária ao real objetivo da *mens legis*. Isso porque se manter no procedimento o contato das partes com a figura do magistrado demonstra não só postura respeitosa deste agente do Estado diante do princípio do devido processo legal – de sedimentada relevância e do qual derivam inúmeros outros – mas demonstra, principalmente, respeito à atividade levada ao fim, cujo tempero deve conter respeito a princípios como o da isonomia, o do contraditório e ampla defesa, o do duplo grau de jurisdição e o da adequada motivação das decisões judiciais. Uma vez que a lei busca ampliar o acesso à Justiça, diminuindo-se exigências para que o cidadão alcance o Estado, certo parece se mostrar que há de se abrir caminho para o movimento inverso – acesso do Estado, na figura do Juiz, ao cidadão.

A ESPECIALIDADE DO PROCEDIMENTO

Os Juizados Especiais Cíveis traduzem uma Justiça Especial, disciplinada por um procedimento que visa a determinado fim singular de todo arcabouço processual até então existente. Fim esse que, repisa-se, passa a exigir maior atividade dos magistrados. Nesse raciocínio, se é certo que em toda atuação do agente judicante há que se materializarem princípios democráticos celebrados pela Constituição Brasileira, em seu mister neste

procedimento que se busca primordialmente de acesso, há que tal compromisso democrático solidificar-se, livrando-se da servidão calculada em que o direito se encontra, exercendo de maneira transparente o seu ofício e extraindo da norma jurídica o maior proveito possível às partes. Deve o juiz, ainda, amparar-se no princípio do livre conhecimento, dando valor às provas que entender necessárias e desprovendo-as de seu valor absoluto e escalonado.

Aos serventuários, por sua vez, como forças propulsoras do dito procedimento, cabe estar atentos às naturais dificuldades das pessoas menos favorecidas – destinatários primeiros da lei em questão. Tendo em vista se estar diante de dispositivos legais que conferem maior autonomia àqueles que irão usufruir das facilidades do acesso ao Judiciário, a prática também exige dos advogados atuação de forma alguma desrespeitosa dos ditames elementares da ética na busca do bem comum.

Não se pode olvidar, ainda, que as exigências acima elencadas sedimentam-se, de forma exponencial, ao ter-se em mente que a Lei nº 9.099/95, no que tange ao procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, acaba por conferir inúmeros direitos a uma parcela da população brasileira a quem, infelizmente, não se conferiram instrumentos e oportunidades de estudo e acesso à educação. Assim, em que pesem a autonomia conferida e o acesso viabilizado, a lacuna de conhecimento possibilitador do usufruto razoável do que se estatui no texto legal mostra-se como óbice a ser observado – e sanado – na prática diária. É dizer, uma vez que a população destinatária do procedimento inaugurado pela Lei 9.099/95, em sua grande maioria, não é dotada do conhecimento necessário para enfrentar, sem a assistência técnica que torna dispensável, uma lide judicial com adversários tecnicamente estruturados e preparados, o contato com o Juiz, na audiência que se busca suprimir, acaba por fazer-se de maior relevância do que se imagina.

Estamos diante de uma legislação voltada para a verdadeira aproximação Justiça/população, um procedimento em que a simplicidade impera em prol da defesa de direitos de cidadãos dotados de hipossuficiência técnica e econômica. Inegável que, na criação dos Juizados Especiais Cíveis, o legislador observou com muita propriedade a realidade das relações con-

sumeristas, em que a dinâmica dos contratos de adesão, que viabilizam a contratação em massa, esbarram na ausência da boa-fé objetiva, cujo papel de valorização do equilíbrio entre os interesses e a conduta de lealdade dos contratantes em todas as fases contratuais foi, há muito, sufocado pela busca ensandecida de lucro.

Com tal dinâmica em foco – e estando ela temperada pelo aumento do consumo da população brasileira nesses tempos de inegável crescimento econômico do país –, a Constituição da República, acertadamente, prestigiou o rito com natureza sumaríssima, preconizando a economia processual e a celeridade. Tais características, claro, levam ao resultado de inevitavelmente já se testemunhar uma proposta que se compõe pelo denominado “Julgamento Antecipado” em seu cerne – e, nesses termos, qualquer intensificação do que já se mostra intenso, do que já se mostra super, com direito a sufixação em sua nomenclatura (!) corre o sério risco de tornar-se excessiva e, em seu destemper, nociva à prática buscada pela lei.

A FIDELIDADE AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS CÍVEIS

Na proposta havida, assim, a boa aplicação dos princípios caracterizadores e ensejadores do procedimento dos Juizados Cíveis faz-se essencial à evolução do direito enquanto pacificador social. Isso porque sua aplicação fidedigna e materializada na efetiva proximidade Estado-cidadão indubitavelmente facilita o deslinde das demandas com decisões acertadas e justas – objetivo primeiro ao buscar-se o Poder Judiciário.

Nesse compasso, o que se busca dizer, a *contrario sensu*, é que, se aqueles que lidam com a norma em análise partem de uma premissa de valorização mais intensa de chegar-se ao resultado formal do sistema, afastando-se da realidade dos litigantes e dos casos concretos, parece impossível que a Justiça, assim levada a cabo, fuja do possível – e provável – insucesso. Nestes termos, encaixa-se trazer à baila entendimento pessoal, formado a partir da observação pelos anos de prática nesses Juizados Especiais, no

sentido de que simplesmente por fim ao processo sujeitado a ótica do Juízo não é o maior dos desafios da prestação jurisdicional – mas assim se mostra dar-lhe solução efetiva. A toda evidência, convenha-se, trata-se de premissas distintas e, dependendo do enfoque que se dê, excludentes.

Partindo-se de tal raciocínio, salta aos olhos a importância de prestigiar-se os princípios que regem o procedimento especial e, em contrapartida, ter-se a necessária cautela na análise da tese de supressão da audiência de instrução e julgamento nos Juizados Especiais Cíveis.

A SUPRESSÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Não se olvida a tendência atual, nos meios acadêmico e jurisprudencial, de buscar-se o julgamento antecipado do já julgamento antecipado da lide que traz o procedimento inaugurado pela lei em foco. Entretanto, deve-se ter em mente que o estudo não pode ocorrer de forma generalizada sem levar em conta as peculiaridades de cada matéria e respectivos procedimentos legais.

No âmbito dos Juizados Cíveis, objeto deste trabalho, em que pese a maestria daqueles que defendem a supressão da audiência de instrução e julgamento, valorizando a flexibilização do rito, a otimização do julgamento e a prestação final, não comungo dos argumentos trazidos à baila. Considero que, em matéria de procedimento, há de se observar estritamente a legislação especial que, em sua essência, já suprimiu diversos atos e flexibilizou o sistema. Já se antecipou o julgamento da lide. Assim já se é, e, o sendo, assim se faz intensamente. Nessa intensidade, porém, há que se partir sempre da premissa do devido processo legal e da garantia em que este se materializa, para o cidadão, a um processo justo e efetivo, traduzido em um resultado processual que se mostre útil e efetivo, acima de tudo.

Não se trata aqui de valorização do rigor formal em desfavor da realidade material – muito pelo contrário. O que se defende, ao defender-se a manutenção das audiências de instrução e julgamento nos procedimentos dos Juizados, é a garantia à realidade material daqueles que depositam toda a confiança da solução de seus problemas no Poder Judiciário – destinará-

rios primeiros da lei, razão primeira da elaboração do texto legal. Elementos da atenção precípua quando da atuação judicial nesses casos.

É essa garantia que se busca preservar ao afirmar-se que, se a pretexto de conferir-se celeridade aos atos começar-se a mitigar a *mens legis*, ao revés do que se espera, os resultados normativos obtidos, longe de serem avanços ao cidadão, a eles acabarão por mostrar-se como prejuízos, posto que a ele não se conferiram os instrumentos exigidos à conclusão eficaz, acertada e lúcida de abrir-se mão deste ato processual e ao juiz se exigirá, mais do que nunca, análise atenta e sensível sobre a situação em tela, infelizmente reduzida a relatos em um pedaço de papel.

A audiência de instrução e julgamento, na forma como estabelecida no art.28 da Lei federal 9.099/95, assim, mostra-se como regra necessária. O contato das partes com o julgador traduz e materializa a natureza dos princípios que deram origem ao procedimento, que, repita-se, em razão da celeridade já observada, foi denominado *sumaríssimo*.

No referido dispositivo, ao se definirem atos que constituem a audiência de instrução e julgamento – oitiva das partes, a coleta da prova e, em seguida, a prolação da sentença, expressão final do julgamento da matéria litigiosa –, já se compilaram passos, de forma a obter-se a abreviação perseguida. E que não se despreze a importância da realização de todos eles naquele momento único: a importância capital a ser dada a tal simultaneidade, longe de ser objetivo de mera comodidade, mostra-se como fator legitimador da decisão final ali proferida.

A presidência dessa audiência é ato privativo de juiz togado ou Leigo, com capacidade de ouvir as partes e colher prova para efeito de decidir uma controvérsia. Não à toa se submetem, um e outro, a crivo estatal para mostrarem-se capazes de ali figurarem – capacidade esta que ultrapassa o mero tecnicismo, devendo alcançar a esfera do trato interpessoal de quem, agora, em vez de lidar com papéis, lida com pessoas, com gente, com o cidadão a quem se dirige o resultado final da atividade estatal judicante.

O conciliador, ao receber a contestação e, principalmente, os documentos que a instruem, e ainda presidindo os debates entre as partes, mesmo que informalmente, passa a realizar ato que escapa às suas atribuições legais e ao seu próprio conhecimento. Não é segredo o perfil daqueles que se disponibilizam – financeiramente, inclusive – para figurarem como conciliadores em sede de Juizados Especiais. Em sua maioria, trata-se de

alunos de Direito em momento incipiente da faculdade, para quem tudo se mostra, ainda que não totalmente, em grande parte, pelo menos, novo e desconhecido. Não parece razoável, assim, que desses – generosos – estudantes se exija e espere uma atuação razoavelmente fundamentada e consciente para a supressão do contato da parte com o juiz, seja ele togado ou leigo – pelo que, nesses termos, ratifica-se a postura de contrariedade quanto à supressão do referido ato judicial.

CONCLUSÃO

A partir das explanações que se seguiram, conclui-se que, diante da descrita postura que se passa a esperar do conciliador, há na atualidade aqueles que entendem ser possível proferir sentença sem a realização da audiência de instrução quando se tratar de matéria de direito com entendimento consolidado ou na hipótese de entrega da contestação em audiência de conciliação e declaração das partes de ausência de outras provas. Esse raciocínio baseia-se no sistema processual comum, no que dispõe o art. 330 do Código de Processo Civil. Ocorre que, na regra processual ordinária, há a exigência de as partes serem assistidas por advogados e, após a juntada da contestação em audiência de conciliação, abre-se fase instrutória de sujeição à análise do Juízo. Tais formalidades legitimam a antecipação defendida em sede das varas comuns – as quais, nos termos acima elencados, ao serem suprimidas na Lei dos Juizados, acabam por limitar, também, a informalidade buscada.

Por outro lado, observa-se que a intenção de se aplicar o instituto da antecipação do julgamento, no já antecipado julgamento da lide no sistema dos Juizados Especiais, ainda que se declare basear-se em interpretação analógica, nesse argumento não se sustenta, posto que ausente a eventual lacuna em que tal prática interpretativa se consubstancia.

Assim, claro se mostra que a oportunidade do contato das partes com o juiz faz-se como o grande traço que distingue os juizados especiais da justiça ordinária. Essa justiça especial, como já dito, se dirige às pessoas carentes, que, em grande parte, procuram essa Justiça sem entender da mecânica judicial e, ainda, desassistidas de advogado. Nesse contexto, o contato com o juiz mostra-se de importância incontestável. Não são raros os casos de petição inicial que não retratam a vontade real do postulante, que somente ganha clareza com a sua oitiva na audiência de instrução e julgamento.

Há também que se acrescentar ser o art. 28 da Lei federal 9.099/95 garantia configurada para que as partes obtenham, sempre que possível naquele exato momento, a explicitação de um termo final para a sua demanda – dinâmica que, na justiça comum, há muito, infelizmente, se perdeu.

Na esfera comum, ao encerrar-se a instrução, o juiz pode proferir a sentença desde logo ou no prazo de dez dias (art. 456 do Código de Processo Civil). Na prática, não é incomum os feitos ficarem aguardando a decisão final ultrapassando o decêndio, sem definição de quando a decisão será proferida, pois não há consequências para o juiz que não observar o prazo e sempre há o argumento do excesso de processo para servir de justificativa. Assim, expropriar o cidadão da garantia já alcançada pela previsão da audiência de instrução e julgamento na Lei 9.099/95, diferente do que se defende como sendo mais um avanço em prol de uma justiça que se faça efetiva, célere e verdadeiramente útil ao cidadão, acaba por mostrar-se, na prática, como retorno a um *status quo* que, indesejado, torna-se repudiável pela prática diária.

Como fator a ser, ainda, considerado, na dinâmica em estudo, deve-se lembrar que, não raro, na justiça comum, deixa-se de haver identidade entre o juiz da instrução do feito e aquele que prolata a decisão final, o que por certo acarreta evidente decréscimo na legitimidade da decisão. Trata-se, esse, de outro fator que se busca refutar pela dinâmica da justiça especial que se inaugurou com a lei federal, tema do presente curso.

No sistema do juizado, o legislador pretendeu afastar tanto a espera comum aos jurisdicionados que litigam na justiça ordinária, quanto a ausência de identidade sobre que se discorreu. Para tanto, determinou-se que o juiz, ao presidir a audiência, torne-se obrigado a proferir desde logo a sentença. As partes, com isso, têm a segurança de que, embora se possa demorar na realização do ato de instrução, ao menos se tem a garantia de que o ato, ao ser realizado, carreará também, naquele momento ou trinta dias após, a resolução de sua demanda. Em outras palavras, embora não de maneira categórica, o ganho da referida lei à população que dela faz uso sistemático e diário tem materialização, também, quando se dá a perspectiva de prolação da decisão final.

Nesse raciocínio, não há como chegar-se à conclusão, pelos argumentos elencados, de que a antecipação do julgamento já antecipado da lide, próprio dos Juizados, deva ser tida como avanço a ser concretizado pela apli-

cação de tal medida. Isso porque, por melhor que ilusoriamente possa parecer que a Justiça tanto mais benéfica será quanto mais rápida for, mudar-se tão profundamente o objetivo carreado pela lei federal pode tornar-se precedente de que se irá arrepender futuramente. Interpretar-se a lei, adequando-se a mesma ao que na prática se mostrou passível de melhora, coloca-se, mais do que possível, efeito desejado de quem se propôs a ser sujeito de realização da Justiça na vida do cidadão. Porém, ao encontrar-se argumentos cujos efeitos se materializam na desconstrução dos mitos que adornam tal discussão, optar por acolher tal medida supressiva pode mostrar-se como leviandade, ainda que disfarçada de alcançada – e ilusória – efetividade. ♦

BIBLIOGRAFIA

CATALAN, Marcos Jorge. “Juizados Especiais Cíveis uma abordagem crítica à luz da sua principiologia.” *In*: http://www.tj.pr.gov.br/juizado/downloads/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf. Acessado em 04/10/2012 às 17hs.

BRANDÃO, Marcelo de Oliveira. “A audiência de instrução suprimida.” *In*: http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=89256:-A-%20-a-u-d-i-%C3%AA-n-c-i-a-%20-d-e-%20-i-n-s-t-r-u-%C3%A7-%C3%A3-o-%20-s-u-p-r-i-m-i-d-a-&catid=55:noticia&Itemid=202. Acessado em 04/10/2012 às 16h 15min.

LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. “Os Juizados Especiais Cíveis e o momento para entrega da contestação.” *In*: <http://jus.com.br/revista/texto/4734/os-juizados-especiais-civeis-e-o-momento-para-entrega-da-contestacao#ixzz28MQIyMNc>.

<http://jus.com.br/revista/texto/4734/os-juizados-especiais-civeis-e-o-momento-para-entrega-da-contestacao>. Acessado em 04/10/2012 às 16h 40min.

Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais: Instrumento de Gestão de Conflitos de Massa

JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO¹

INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã de 1988, junto com a promessa de redemocratização, levou o Judiciário à posição de protagonismo no cenário nacional sem paradigma na história do Direito.

Ao mesmo tempo em que busca regular as relações sociais com base em diplomas legais na área civil-econômica, como o Código de Defesa do Consumidor, o legislador pós 1988 também interfere nas relações interpessoais e familiares, trazendo cada vez mais para o Direito Penal a solução dos conflitos da relação humana.

Assim, quer nas políticas públicas, quer nas relações de consumo, quer nas relações familiares e de parentalidade, à míngua de instrumentos de regulação da própria sociedade, o Estado se faz presente através de seu poder mais estável: o Judiciário.

Ensina Cavalieri Filho:

“Concluindo, destacamos as duas funções que o Direito realiza na sociedade. A primeira é a de prevenir confli-

1 Juiz de Direito do IX Juizado Especial Criminal - Capital.

tos, que podem ocorrer tanto nas atividades de cooperação como de competição ou concorrência. Isto ele faz através do adequado disciplinamento das relações sociais. A segunda é a de compor conflitos, que acabam por ocorrer não obstante toda a prevenção exercida pelo Direito, e isto ele faz através do critério jurídico”².

Quando pretende abraçar com o Direito o mais amplo espectro de relações humanas, a Constituição cria, em seu art. 98, I³, um sistema esboçado de acesso à Justiça, com regras próprias, e que motivou a mudança em toda estrutura judiciária nacional.

Dentro de um sistema harmônico, a Turma Recursal merece especial destaque na formatação de políticas judiciárias de administração de conflitos.

O SISTEMA RECURSAL DOS JUIZADOS E SUA FUNÇÃO POLÍTICA

Hans Kelsen escreve: “*Não há nenhuma possibilidade de decidir racionalmente entre valores opostos. É precisamente desta situação que emerge um trágico conflito: o conflito entre o princípio fundamental da ciência, a Verdade, e o ideal supremo da política, a Justiça*”⁴.

A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004⁵, ao trazer a garantia da razoável duração do processo e os princípios da eficiência e da eficácia do judiciário ao patamar de direito fundamental, implica a

2 CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**, Forense, 2000, p. 18-19.

3 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em 29 set. 2012.

4 KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. XXXII.

5 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1, acesso em 28 set. 2012.

necessidade de se adotar a gestão por competências nos Tribunais, quer no nível individual (juízes), quer no nível grupal (Turmas Recursais e de Uniformização), quer no nível organizacional (Comissões dos Juizados).

Como ensina Cavalieri Filho em palestra proferida na EMERJ⁶, a administração de justiça reclama aprimoramento dos instrumentos humanos para realização da ordem jurídica. Para tornar a norma efetiva são necessários instrumentos humanos acompanhados de estrutura operacional adequada.

Ressalta Cândido Dinamarco que o Direito, em verdade, não só na norma vive, mas também no fato ao qual a norma se aplica e no valor que motiva a enunciação da norma abstrata e que deve presidir e guiar a interpretação dos textos em que ela se consubstancia: *“A certeza está em nós e a verdade nos fatos”*⁷.

Todavia, adverte o mestre Dinamarco:

[...] o conhecimento não tem valor absoluto e as exigências de bem conhecer cedem ante certas situações em que a sua radicalização viria a prejudicar os bons resultados do exercício da jurisdição; o compromisso com a verdade, que é glória de boa técnica processual, será motivo de sua miséria quando levado a extremos indesejáveis” (1998, p. 231).

Assim, é claro que num sistema processual tão próximo ao cidadão comum, que é exercido sem intermediários, de maneira imediata, tal reflexão é mais cara do que no distante sistema sacralizado de justiça tradicional: a estabilidade jurídica, calcada em sentimento de justiça, merece aqui maior destaque.

Kazuo WATANABE⁸, arauto e pioneiro deste novo sistema, leciona que o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional:

6 Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados – EMERJ - Curso Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais - aula ministrada em 21 de setembro de 2012.

7 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 237.

8 WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2 ed., Campinas: Bookseller, 2001.

“não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciais, mas sim o acesso à justiça que propicie a efetiva e tempestiva proteção contra qualquer forma de denegação da justiça e também o acesso à ordem jurídica justa. Cuida-se de um ideal que, certamente, está ainda muito distante de ser concretizado, e, pela falibilidade do ser humano, seguramente jamais o atingiremos na sua inteireza. Mas a permanente manutenção desse ideal na mente e no coração dos operadores do direito é uma necessidade para que o ordenamento jurídico esteja em contínua evolução”.

Voltando à lição de Cavaliere Filho⁹, o grande fator de mudança na Justiça, no Estado do Rio de Janeiro foi a decisão política de se instalar em sua plenitude o Sistema dos Juizados Especiais. Essa nova Justiça não foi concebida como um mero remendo, um apêndice da Justiça tradicional. Não tinha nada da velha Justiça. Citando Kazuo Watanabe, não se cuidava de um novo tipo de procedimento, mas sim de novos instrumentos de enfrentamento de uma litigiosidade contida, que contribuía para o descrédito da Justiça.

Se por um lado a Constituição prometia acesso amplo para resolução de todos os aspectos das relações humana, por outro a Justiça, até a concretização do Sistema dos Juizados, não possuía instrumentos hábeis para dar conta dessa demanda.

O novo Sistema reacende o sentimento de Justiça e promete que qualquer violação de direito deve ser tratada de maneira célere e eficaz.

A Justiça dos Juizados só pode ser bem compreendida a partir do art. 98 da Constituição Federal e pretende rever velhos conceitos do direito processual e modificar antigos hábitos. O constituinte entendeu que o sistema processual tradicional é incompatível com certas causas. Dentro deste novo modelo de tutelar o direito, não há espaço para juízes que “não

9 Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados - EMERJ - Curso Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais - aula ministrada em 21 de setembro de 2012.

acreditam” (fantasmas da lei velha) no Sistema, ou acham sem importância tratar de causas “menores”. Também devem ser afastados os profissionais que querem nele introduzir velhos vícios e organismos da Justiça comum.

Bem por isso o Conselho Nacional de Justiça veio a se preocupar com a formação correta desse Sistema, prevendo a necessidade de existência de uma coordenação em cada Estado e no Distrito Federal que formule políticas judiciárias para o Sistema local, instrumentos físicos e humanos para a realização efetiva da prestação do serviço judicial com efetividade e a existência de controles estatísticos que possibilitem administrá-lo.

Essa a inovação trazida pelo Provimento nº 7 da Corregedoria Nacional de Justiça, atualizada pelo Provimento nº 22, de 5 de setembro de 2012¹⁰, representa a primeira investida do CNJ no sentido de garantir o funcionamento do novo Sistema de acesso real à Justiça.

Prevê o art. 3º do Provimento nº 22 que os orçamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão ter previsão expressa de verbas destinadas à manutenção e ao aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais, com sua aplicação efetiva, observando-se a (§ 1º) proporcionalidade no tratamento entre as unidades do Sistema dos Juizados e as demais unidades da Justiça comum, adotando-se como critério objetivo o número de distribuição mensal de feitos de ambos os Sistemas.

Fica evidente, então, a necessidade de controle qualitativo da atuação dos diversos setores da Justiça, com recursos humanos equivalentes¹¹, não só quantitativamente suficientes, mas também com a qualidade necessária para o atendimento efetivo do cidadão¹².

A administração de uma Justiça de massa como aquela praticada no Sistema dos Juizados tem que focar na busca de soluções que tratem do grande contencioso.

10 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento%20nº%2022.pdf>, acesso em 5 set. 2012.

11 Provimento CNJ 22: 2012 - Art. 4º Os assessores de magistrados de primeiro grau serão distribuídos de forma equânime entre os juízes da justiça comum e os juízes do sistema dos juizados especiais.

12 Provimento CNJ 22: art. 7º, § 1º Os Tribunais de Justiça deverão providenciar capacitação adequada, periódica e gratuita de seus conciliadores e juízes leigos.

No Sistema dos Juizados a imediatidade da relação entre o jurisdicionado e o serviço judiciário torna mais presente a necessidade de sedimentação do sentimento de Justiça. Se, entre profissionais do direito, filigranas jurídicas podem explicar confortavelmente a disparidade de decisões em situação aparentemente iguais, num Sistema de contato direto com o cidadão, tal situação pode gerar tensões insuperáveis para o crédito da Justiça.

Efetivamente, o Sistema dos Juizados não é o lócus adequado para a elaboração de teses: a sentença não é mais uma peça de literatura refinada, mas sim o instrumento de gestão de conflitos de massa. Aqui se encontra a justificativa teórica da uniformização de interpretação de lei, prevista no art. 18 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009¹³.

Bem por isso o juizado consagra o direito de ter direitos, ocupando o espaço destinado pela Constituição Federal à velha e arcaica estrutura judiciária, decorrente de uma velha e arcaica mentalidade. A Lei dos Juizados tem o cuidado de não eleger o CPC como fonte da prestação de seus serviços, buscando nos seus artigos 5º e 6º deixar clara a sua opção pela eficiência¹⁴.

Observada sua singularidade pela função político-administrativa de criar nova Justiça, o CNJ aponta sua preocupação com os “*instrumentos humanos da realização da ordem jurídica*” na cúpula do sistema, na mesma direção da citada Lei dos Juizados da Fazenda, que, em seus artigos 17 e seguintes, determina que as Turmas Recursais do Sistema sejam formadas preferencialmente por juízes oriundos do próprio Sistema.

Reconhecendo que não há como se realizar a nova Justiça prometida no art. 98, I, da Constituição Cidadã, sem capacitação desses “*instrumentos humanos*” e sem suporte material, o Provimento nº 22 do CNJ estabelece

13 Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm, acesso em 1 out. 2012.

14 Lei nº 9.099, de 26 set. 1995: Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm, acesso em 1 out. 2012.

no art. 8º que a “*Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais constitui unidade dotada de servidores específicos e instalações apropriadas ao seu funcionamento, podendo ser regionalizada*”, sendo composta por, no mínimo, “*três juizes de direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juizes do Sistema dos Juizados Especiais de entrância final e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância*”.

O impacto político da gestão de conflitos de massa na perspectiva de seu órgão de cúpula é ressaltado no parágrafo 8º do art. 9º do Provimento nº 22, quando estabelece:

Art. 9º (...) § 8º Os Tribunais de Justiça, para garantir a estabilidade da jurisprudência e o bom funcionamento das Turmas, deverão:

I. Criar mecanismos que assegurem a não coincidência dos mandatos de metade dos integrantes das Turmas, com a prorrogação por seis meses, se necessário, de no máximo metade dos membros da primeira investidura.

II. Proporcionar periodicamente cursos de capacitação, inclusive em técnicas de julgamento colegiado¹⁵.

Todo o escopo da ação regulatória traçada pelo Provimento nº 22 é destinado à administração de demandas repetitivas (art. 10, § 5º), com remessa das peças ao Ministério Público para a propositura de ação civil coletiva, e com possibilidade de o Juiz do Juizado Especial solicitar às Turmas Recursais e, quando for o caso, à Turma de Uniformização, o julgamento prioritário da matéria, a fim de uniformizar o entendimento a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.

Essa a grande inovação do sistema: permitir o planejamento do serviço judiciário a partir da formação do Juiz; não mais apenas o juiz vocacionado para o Sistema, mas sim o juiz capacitado para atuar nesse Sistema.

15 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento%20nº%2022.pdf> acesso em 1 out. 2012.

CONCLUSÃO

O Legislador Constituinte, compromissado com o Estado Democrático de Direito, criou um sistema judicial amplo, permitindo, como garantia pétrea, o acesso ilimitado à Justiça, e, em sua decorrência, a judicialização das relações políticas e sociais, hoje complementado em razão dos reclamos da população pela obrigação de eficiência e eficácia ditada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.

Destacadamente em 1995, por meio da Lei nº 9.099 (de 26 de setembro de 1995), em 2001, pela Lei nº 10.259, de 12 de julho 2001, e com a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, o legislador criou um sistema novo de Justiça, escoteiro em todo o mundo, moldado em princípios de celeridade, oralidade e informalidade, visando a eficácia das decisões.

O Sistema dos Juizados Especiais conta com mais de dezesseis anos de história e se revela como a opção ideal de acesso à Justiça de grande parte da população. Hoje, atende metade da demanda do Judiciário Nacional de primeiro grau, com menos de um sexto dos recursos financeiros e 8,47% dos magistrados estaduais (Dados do CNJ – **Justiça em Números** - 2010¹⁶).

Assim, é necessário obter máxima eficiência, com utilização dos recursos disponíveis, o que somente poderá ser alcançado com a qualificação dos instrumentos humanos da realização da ordem jurídica: **UMA JUSTIÇA NOVA SOMENTE SE ALCANÇA COM NOVOS PARÂMETROS DE REALIZAÇÃO DA JUSTIÇA.** ♦

16 Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros/relatorios>, acesso em 1 out. 2012.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em 29 set. 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm, acesso em 1. Out. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12153.htm, acesso em 1. Out. 2012.

BRASIL. **Provimento nº 22, da Corregedoria Nacional de Justiça, de 05 de setembro de 2012**. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/Provimento%20nº%2022.pdf>, acesso em 1. Out. 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**, Forense, 2000.

_____. Curso de Aperfeiçoamento de Magistrados – EMERJ - **Curso Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais** - aula ministrada em 21 de setembro de 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **A reforma do código de processo civil**. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 2 ed., São Paulo: Malheiros, v.1, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. XXXII.

REALE, M. **Filosofia do direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2 ed., Campinas: Bookseller, 2001.

Turmas Recursais

KARENINA DAVID CAMPOS DE SOUZA E SILVA¹

No ciclo de palestras sobre os Juizados Especiais e Turmas Recursais, muitos foram os temas tratados pelos expositores. Discorreu-se sobre a evolução dos Juizados Especiais, aos quais, até pouco tempo atrás, era destinada uma estrutura precária.

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais representaram uma evolução fundamental no sistema jurisdicional brasileiro, ampliando o número de pessoas que conseguem ter acesso ao Poder Judiciário. Hoje, os Juizados recebem a maior parte das ações que tramitam na Justiça fluminense, representando mais de 50% do total de feitos em andamento.

Conforme escreveram Luiz Werneck Vianna e outros, em **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil** – RJ, Revan, em 1999: “(...) há uma procura crescente a esse novo lugar de afirmação de direitos. *Para lá se dirigem os pobres (...)*” (p. 214). Os Juizados, indubitavelmente, conforme já indicado acima pelo percentual de ações distribuídas, propiciaram o acesso à Justiça a pessoas tradicionalmente distantes do Poder Judiciário, permitindo a solução mais rápida de questões que, via de regra, levariam muito mais tempo no juízo comum.

Contudo, o aumento espantoso de demandas em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, que acompanha a judicialização das relações, traz, inevitavelmente, numerosos desafios. Para fazer frente ao problema, algumas inovações, vistas inicialmente com reservas por grande número de operadores do direito, tiveram que ser implementadas, como é o caso dos Juízes Leigos, hoje presentes na esmagadora maioria dos Juizados do Estado do Rio de Janeiro.

O crescimento do número de ações propostas, especialmente no último ano, trouxe novamente à tona debates sobre as soluções possíveis para

1 Juíza de Direito, Titular da 35ª Vara Cível.

que se possa fazer frente à verdadeira avalanche de ações que hoje abarrotam o Poder Judiciário, e em particular os juízes dos Juizados Especiais Cíveis.

Não é por outro motivo que, dos temas tratados durante as exposições feitas no Curso sobre Turmas Recursais dos Juizados Especiais, aquele que parece suscitar maior polêmica é o concernente à possibilidade do julgamento antecipado da lide.

É sobre esse tema que este trabalho propõe-se a discorrer, certamente sem a pretensão de abarcar todos os aspectos que envolvem a matéria ou mesmo de trazer respostas inequívocas aos muitos questionamentos existentes.

A questão tem sido objeto de debates há bastante tempo no âmbito dos juizados especiais cíveis e turmas recursais do Estado do Rio de Janeiro. Embora inicialmente a postura majoritária tenha sido de rejeição dessa possibilidade, constata-se uma mudança de entendimento que parece levar inexoravelmente à sua aceitação, embora, como já alertado nos parágrafos anteriores a questão suscite dúvidas e discussões não raro acaloradas.

Em primeiro lugar, deve-se lembrar que se aplica o Código de Processo Civil subsidiariamente ao procedimento criado pela Lei 9.099/95. Esta afirmação decorre de regra de hermenêutica que se aplica a toda legislação especial que trate de matéria processual civil. Evidentemente, a regra a ser trazida do Código de Processo Civil não poderá contrariar o espírito e os objetivos pretendidos pela lei extravagante. Portanto, repita-se, o CPC é aplicável aos processos dos Juizados Especiais Cíveis, naquilo em que não houver colisão de princípios e regras.

Dispõe do artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: *“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação e a transação”*.

O julgamento antecipado da lide é previsto no artigo 330 do Código de Processo Civil e, pressupondo-se obviamente que sua aplicação somente ocorra nas hipóteses indicadas na lei, trata-se de instrumento que, em muito, contribui para a celeridade e economia processual, e até

mesmo para a simplicidade, pois “simples”, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, é o que “*evita ornamentos dispensáveis ou afetação*”.

A audiência de instrução e julgamento era antes indispensável, conforme sistemática do anterior Código de Processo Civil (1939). O instituto do julgamento antecipado, inserido no Código de Processo Civil de 1973, foi uma inovação certamente bem-vinda, pois afastava a obrigatoriedade da realização de mais uma audiência (audiência de instrução e julgamento) em processos em que incabível ou desnecessária a produção de prova oral. A audiência, antes obrigatória, prestava-se, em certos casos, tão somente para a realização de debates orais, que, na maioria das vezes, revelavam-se inúteis, e, portanto, dispensáveis.

A realização de audiência de instrução e julgamento, quando despienda a instrução probatória(ou porque já suficientemente exaurida ou porque desnecessária), colide frontalmente com os princípios da celeridade e da economia processual: afronta o princípio da celeridade porque atrasa, sem justificativa, a prolação da sentença. Afronta, ainda, o princípio da economia processual porque, além de fazer o processo demorar mais tempo que o necessário, impõe às partes e à máquina judiciária, com as pautas já abarrotadas, realização de uma audiência em que nenhuma função será desenvolvida que não pudesse ser cumprida em momento anterior e por escrito.

Parece-me, assim, um certo contrassenso admitir-se a abreviação do procedimento nos processos em tese mais complexos e que se desenvolvem sob o pálio de regras mais formais e rígidas e não se admitir essa abreviação em processos teoricamente mais simples, de rito mais informal e necessariamente mais céleres.

Um dos fundamentos apresentados por aqueles que defendem a impossibilidade da julgamento antecipado da lide nos feitos que tramitam pelo rito da Lei 9.099/95 diz respeito à incompatibilidade do instituto com a oralidade, que é, conforme texto expresso da lei, um critério orientador. Entende-se que, uma vez suprimida a audiência de instrução e julgamento, suprimida estaria a oralidade.

Outro argumento, utilizado com bastante frequência, reside na orientação de que a contestação deve ser oferecida na audiência de instrução e julgamento e não, em outro momento.

A par dos judiciosos argumentos que têm por base os aspectos acima descritos, entendo não haver incompatibilidade entre o instituto do julgamento antecipado da lide e o procedimento destinado às ações que tramitam sob a égide da Lei 9.099/95.

Primeiramente, há que se ressaltar que a Lei 9.099/95 não veda o julgamento antecipado da lide. Aliás, nenhuma objeção jamais se fez ao julgamento antecipado, e portanto, sem a realização de audiência de instrução e julgamento, nas hipóteses em que ocorre a revelia, ou ainda, nas outras hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, como no caso de extinção do processo sem exame do mérito.

Além disso, uma vez realizada a audiência de conciliação, atendida estará a oralidade, apontada como um dos critérios a serem seguidos pela Lei 9.099/95 e oportunizadas tanto a conciliação como a transação, que devem ser sempre buscadas, conforme determina o artigo 2º da referida lei.

Há que se observar que, nos Juizados Especiais Cíveis, a audiência de conciliação é, via de regra, inafastável, pois no mesmo ato da distribuição da ação é designada esta audiência, antes mesmo que o juiz venha a ter vista dos autos. Assim, ao menos da audiência de conciliação o conciliador, juiz leigo ou juiz togado, terá tido a oportunidade de aproximar as partes no sentido de obter a conciliação ou de transação.

Esse critério norteador -oralidade- deve ser buscado sempre que possível, mas jamais, a meu ver, em prejuízo dos princípios da celeridade e economia processual.

Ademais, a oralidade não é um fim em si mesmo. Aliás, a rigor, nenhum prejuízo haverá para as partes nas ações em que todas as manifestações tenham sido feitas por escrito. E nenhuma surpresa haverá, especialmente para aqueles que atuam nos Juizados Especiais Cíveis, se nenhuma prova oral for produzida em AIJ, por exemplo, em ação em que

se discutem tarifas bancárias ou em que se pleiteia pagamento de indenização decorrente de seguro DPVAT por morte. E isso ocorre não por escolha do julgador ou das partes, mas por absoluta desnecessidade ou mesmo impossibilidade da colheita de prova oral, pois esta é despicienda, já que nas referidas ações, dadas como exemplo, a prova a ser produzida é apenas documental. Por outro lado, a espera pela realização de AIJ (em que, frise-se, desnecessária produção de prova oral) gera prejuízos incontestáveis e afronta a celeridade e a economia processual.

Deve-se lembrar, ainda, que a supressão da audiência de instrução e julgamento não gera desrespeito à oportunidade de as partes realizarem os debates orais, porque este momento simplesmente inexistente no procedimento criado pela Lei 9.099/95 (Enunciado 35 do XX Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil: *“Finda a instrução, não são obrigatórios os debates orais”*). Afastada, portanto, qualquer crítica a respeito de eventual ofensa ao princípio da oralidade também neste ponto.

Por último, ressalta-se, que, embora prevista a prolação da sentença oral ao final da audiência de instrução e julgamento, somente se justifica a observância deste ato se efetivamente realizada a audiência de instrução, e atendido seu fim precípuo, que é a colheita de prova oral: artigo 28 da Lei 9.099/95: *“Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.”*

E, como se tem visto na prática, mesmo com a produção de prova oral na audiência de instrução e julgamento, nenhum prejuízo tem sido alegado ou constatado quando da prolação da sentença em momento posterior, por escrito e no cartório, como, aliás, é a regra no caso dos projetos de sentença produzidos pelos Juízes Leigos, ou mesmo quando a audiência foi presidida por Juiz Togado.

Quanto ao momento apropriado para oferecimento da contestação, há que se verificar, em primeiro lugar, que não há previsão expressa de que ele seria na Audiência de Instrução e Julgamento. Os artigos 27 a 29, 30 e 31 da Lei 9.099/95 não fixam com precisão esse momento. Por outro lado, há que se frisar que é uníssono na doutrina e jurisprudência que a apre-

sentença deste meio de defesa seja feita na AIJ. Este entendimento decorre da ausência de estipulação de qualquer outro prazo para o oferecimento da contestação e da própria sistemática da Lei 9.099/95, com a concentração dos atos na referida audiência.

Outro argumento também utilizado por quem se contrapõe ao julgamento antecipado da lide nos Juizados Especiais Cíveis reside na suposição de que o instituto seria utilizado de modo desvirtuado, com o intuito único da desvinculação do juiz ao processo (uma vez não realizada a AIJ não haveria vinculação do juiz ao processo) e que isso poderia implicar, na verdade, atraso e não antecipação do julgamento. Todavia, com a devida vênia, essa não parece ser uma justificação válida, pois não se pode presumir tal expediente por parte do magistrado como forma de eximir-se de julgar o processo.

É também necessário lembrar, presumindo-se sempre a correta aplicação da lei e correta condução do processo, que somente é possível proferir antecipadamente a sentença de mérito nos casos previstos *expressis verbis*. Assim, nula será a sentença proferida sem a audiência de instrução e julgamento nas hipóteses em que necessária e possível a produção de prova em audiência. Nos outros casos, a realização da audiência mostra-se supérflua, e, portanto, contrária aos princípios da celeridade, economia processual e simplicidade.

Assim, não havendo expressa vedação e tratando-se de instituto que visa a dar celeridade aos processos, largamente utilizados nos processos submetidos aos ritos do Código de Processo Civil, de maior formalidade que as ações (ou reclamações) que seguem o procedimento instituído pela Lei 9.099/95, não há razão para obstar-se o julgamento antecipado da lide nos Juizados Especiais.

Diante das ponderações feitas neste trabalho, longe de serem conclusivas e, como toda opinião, sujeitas à críticas, entendo que o julgamento antecipado da lide é um caminho a ser seguido, desde que feito nas estritas hipóteses em que cabível. ♦

A Reclamação como Meio de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais no Superior Tribunal de Justiça

LIVINGSTONE DOS SANTOS SILVA FILHO¹

O presente trabalho de conclusão objetiva analisar a utilização da Reclamação, positivada inicialmente apenas no art. 105, I, 'f', da Constituição da República Federativa do Brasil, como forma de modificação da jurisprudência das Turmas Recursais Estaduais.

Embora exista alguma discussão sobre a natureza jurídica da Reclamação, a melhor doutrina² a considera como ação originária das Cortes Nacionais, considerando vedado seu uso como sucedâneo de recurso, objetivando, precipuamente, a “preservação de sua competência e garantia da autoridade”³ de suas decisões.

O histórico dessa nova utilização remete ao advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, editada a partir da autorização veiculada pela

1 Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Santa Cruz - Capital.

2 PACHECO, José da Silva e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, citados por CORTEZ, Cláudia Helena Poggio in “O Cabimento da Reclamação Constitucional no Âmbito dos Juizados Estaduais”, **Revista de Processo**, v. 188; p. 253; out/2010DTR/841.

3 Art. 105, I, 'f', da CRFB.

Emenda Constitucional nº 22/1999, que acrescentou o parágrafo único ao art. 98 da Constituição da República Federativa do Brasil⁴. A lei de criação dos Juizados Especiais Federais teve grande preocupação com a uniformização nacional de suas decisões, prevendo três instrumentos para o alcance deste objetivo: a) art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 – pedido formulado com base em divergência de decisões oriundas de Turmas Recursais da mesma Região, que seria julgado, em reunião conjunta das unidades em conflito; b) art. 14, § 2º, do mesmo diploma legal – uniformização de jurisprudência fundada em divergência jurisprudencial de Turmas de Regiões diversas e “súmula ou jurisprudência dominante do STJ”, o que seria dirimido por Turma Nacional de Uniformização, composta por Juízes que integram as Turmas, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal; c) art. 14, § 4º, da lei citada – pedido de uniformização dirigido ao próprio Superior Tribunal de Justiça, “quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça”.

Esses expedientes de uniformização, uma vez que não previstos originalmente na Lei nº 9.099/95, e principalmente porque vigente, ainda, a orientação jurisprudencial decorrente da edição do Verbete Sumular nº 203 do Superior Tribunal de Justiça⁵, não poderiam ser aplicados à jurisprudência das Turmas Recursais Estaduais.

A orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, inicialmente, rejeitava o uso da Reclamação como sucedâneo recursal, não sendo o seu objetivo a revisão da decisão impugnada, mas sim, como já frisado acima, a preservação da competência e autoridade das decisões das Cortes Superiores.

A decisão proferida no EDcl no RE 571.572/BA pelo E. Supremo Tribunal Federal permitiu a utilização da Reclamação como forma de

4 Atualmente § 1º do art. 98 da CRFB.

5 “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais” – Súmula nº 203 - 04/02/1998 - DJ 12/02/1998 - Alterada - Ag 400.076-BA - 23/05/2002 - DJ 03.06.2002.

uniformização da interpretação da lei federal, enquanto não aprovado o PLC 16/2007 ⁶, *in verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ÀS CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RECLAMAÇÃO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CABIMENTO EXCEPCIONAL ENQUANTO NÃO CRIADO, POR LEI FEDERAL, O ÓRGÃO UNIFORMIZADOR. 1. No julgamento do recurso extraordinário interposto pela embargante, o Plenário desta Suprema Corte apreciou satisfatoriamente os pontos por ela questionados, tendo concluído: que constitui questão infraconstitucional a discriminação dos pulsos telefônicos excedentes nas contas telefônicas; que compete à Justiça Estadual a sua apreciação; e que é possível o julgamento da referida matéria no âmbito dos juizados em virtude da ausência de complexidade probatória. Não há, assim, qualquer omissão a ser sanada. 2. Quanto ao pedido de aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se que aquela egrégia Corte foi incumbida pela Carta Magna da missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, embora seja inadmissível a interposição de recurso especial contra as decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais. 3. No âmbito federal, a Lei 10.259/2001 criou a Turma de Uniformização da Jurisprudência, que pode ser

⁶ O projeto inclui na Seção XIII-A do Capítulo II da Lei nº 9.099/95 uniformização de jurisprudência em sistema muito semelhante ao já previsto na Lei nº 10.259/2001.

acionada quando a decisão da turma recursal contrariar a jurisprudência do STJ. É possível, ainda, a provocação dessa Corte Superior após o julgamento da matéria pela citada Turma de Uniformização. 4. Inexistência de órgão uniformizador no âmbito dos juizados estaduais, circunstância que inviabiliza a aplicação da jurisprudência do STJ. Risco de manutenção de decisões divergentes quanto à interpretação da legislação federal, gerando insegurança jurídica e uma prestação jurisdicional incompleta, em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la. 5. Embargos declaratórios acolhidos apenas para declarar o cabimento, em caráter excepcional, da reclamação prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal, para fazer prevalecer, até a criação da turma de uniformização dos juizados especiais estaduais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação infraconstitucional”.

Através desta ementa, permitiu o E. Supremo Tribunal Federal, em interpretação extensiva, a utilização da Reclamação Constitucional como meio de controle e uniformização da jurisprudência das Turmas Recursais Estaduais, de forma a preencher a lacuna existente, neste aspecto, pela demora na edição de lei que criaria a uniformização da aplicação da lei federal no âmbito dos Juizados Especiais nos Estados.

Com base nesta decisão, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 12/2009, que tem o seu art. 1º redigido do seguinte modo:

“Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos

especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo”.

Nota-se, pela redação dada ao dispositivo original da Resolução, que o objetivo inicial de tolher o desrespeito flagrante à jurisprudência consolidada e à competência de Cortes Nacionais foi perceptivelmente ampliado, criando-se, através de ato normativo infralegal, verdadeiro recurso, com prazo previsto na própria resolução, que tem o objetivo principal de modificar a decisão impugnada, substituindo-a, vinculando as Turmas Recursais não só às súmulas ou jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça, mas também às “orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil”.

Ora, vê-se que a Resolução editada é muito mais abrangente que o próprio art. 14 da Lei nº 10.259/2001, uma vez que não circunscreve a aplicação da “uniformização da jurisprudência” ao direito material, aos verbetes sumulares já editados ou à jurisprudência dominante consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, permitindo que qualquer julgamento emanado por esta Corte Nacional sirva de paradigma para Reclamação⁷.

De igual forma, a Reclamação, pelo modelo constitucional criado, não poderia ser utilizada para “garantir a eficácia e a observância de decisão proferida em outro processo – como quer o STF – e isto, principalmente,

⁷ Conforme análise do eminente processualista CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão in *Reclamação – A Ampliação do Cabimento no Contexto da “Objetivação” do Processo nos Tribunais Superiores*, a 2ª Seção do STJ, julgando a Rcl nº 3.752/GO, entendeu cabível a medida, com caráter geral, para impor a observância a sua jurisprudência, ainda que não sumulada, conforme excerto que segue: “A presente reclamação deriva de recente decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que “enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal”, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, **“a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse”.**

em razão dos limites da coisa julgada, conforme dispõe o art. 472 do CPC”⁸, até porque a decisão paradigma não tem efeito vinculante⁹. Nesse sentido, deve-se ressaltar que os Juizados Especiais não estão obrigados a observar a jurisprudência do E. STJ, por força do livre convencimento do magistrado (art. 131 do CPC) e, sobretudo, pela especificidade das matérias analisadas, que não têm similitude com os casos julgados pela Justiça Comum, o que torna difícil a comparação entre a jurisprudência criada nos Juizados e nas Cortes Nacionais¹⁰.

Outro ponto que nos parece preocupante é, justamente, a inexistência da restrição da uniformização, via Reclamação, às questões de direito material, conforme implementação existente na Lei Federal citada, posto que, como é cediço, o microssistema criado pela Lei nº 9.099/95 permitiu grandes avanços ao rito processual clássico, como a celeridade e a efetividade das decisões jurisdicionais, facilitando sua adaptação às realidades e peculiaridades locais – avanços estes que poderiam ser solapados pelo puro deslocamento e aplicação de paradigmas extraídos da jurisprudência processual dominante federal, tal a distância entre os sistemas.

Por certo, a aplicação deste novo instituto tem criado grandes dúvidas aos doutrinadores e aos aplicadores do Direito, uma vez que se trata de instituto ainda em desenvolvimento e, sobretudo, porque a sua norma de criação não institui balizas rígidas para seu cabimento. Temos, entretanto, que melhor serviria ao fim de uniformizar a aplicação da jurisprudência nacional a previsão legal nos moldes da já existente na Lei nº 10.259/2001, em questões pontuais, de modo a não tolher a criação e a adaptação jurisprudencial da

8 CORTEZ, Cláudia Helena Poggio *in* “O Cabimento da Reclamação Constitucional no Âmbito dos Juizados Estaduais”, **Revista de Processo**, v. 188; p. 253; out/2010DTR/841.

9 Pelo modelo original, o comando proveniente da reclamação apenas vincularia as partes do processo em que emanado. Entretanto, a prática tem nos mostrado que a reclamação tem recebido efeitos mais amplos, de controle objetivo ou abstrato, que alcançam não só os sujeitos daquela ação, orientando a jurisprudência de todas as Turmas Recursais Estaduais.

10 Defende a processualista CORTEZ, Cláudia Helena Poggio, em obra já citada, que “ao considerarmos que a reclamação tem natureza jurídica de ação, é necessário entender que a ampliação do seu espectro de cabimento só poderia ser feita por lei federal, e não por mera resolução do STJ”.

fértil jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, tampouco minando o livre convencimento dos magistrados em prol de uma pasteurização da jurisprudência, nem sempre benéfica aos jurisdicionados. ♦

BIBLIOGRAFIA

CORTEZ, Cláudia Helena Poggio; “*O Cabimento da Reclamação Constitucional no Âmbito dos Juizados Estaduais*”, **Revista de Processo**, v. 188; p. 253; out/2010DTR/841.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão; “*A Ampliação do Cabimento no Contexto da “Objetivação” do Processo nos Tribunais Superiores*”, **Revista de Processo**, v. 197; p. 13; jul/2011DTR/1793.

RAMOS, Glauco Gumerato Ramos; “*Reclamação no Superior Tribunal de Justiça*”, **Revista de Processo**, v. 192; p. 369; fev/2011DTR/1184.

RODRIGUES, Henrique Feldens; “*A Uniformização da Interpretação da Lei Federal no Âmbito das Decisões dos Juizados Especiais Estaduais e Federais em Matéria Cível – A Função do STJ à Luz da Lei e da Jurisprudência*”, **Revista de Processo**, v. 201; p. 301; nov/2011DTR/4801.

Turmas Recursais Cíveis. Questões que Envolvem Demandas de Massa

LUCIANA SANTOS TEIXEIRA¹

INTRODUÇÃO

As Turmas Recursais Cíveis correspondem ao órgão de julgamento colegiado, em segundo grau de jurisdição, dos processos que tramitam em Juizados Especiais Cíveis.

Os casos de cabimento de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal são limitadíssimos, uma vez que é necessário que o acórdão da Turma Recursal envolva questão de ordem constitucional, conforme exigido do art. 102, III, da CRFB.

É incabível recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça. O art. 105, III, da CRFB, ao dispor sobre o cabimento do recurso especial, faz menção expressa a causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios. Assim, ficou excluída a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar recurso especial em causa decidida pelas Turmas Recursais.

Como resultado das normas constitucionais acima mencionadas, as Turmas Recursais Cíveis funcionam como a última instância dos Juizados Especiais Cíveis, um importantíssimo segmento da Justiça.

¹ Juíza de Direito da Região Judiciária Especial.

De fato, os Juizados Especiais Cíveis firmaram-se na sociedade como importante meio de controle da onipotência empresarial. Consequentemente, as decisões das Turmas Recursais Cíveis possuem um incomensurável impacto social, principalmente nos casos que envolvem demandas de massa.

O julgador da Turma Recursal, ao prolatar seu voto, principalmente em uma demanda de massa, deve ter em mente não apenas seu convencimento jurídico pessoal, mas o impacto social de sua decisão.

Neste trabalho, proponho-me a analisar vários casos de demandas de massa e a postura adotada pelas Turmas Recursais Cíveis em cada caso, buscando a melhor medida de administração judiciária para assegurar justiça e segurança jurídica, sem deixar de considerar o potencial impacto multiplicador de demandas.

DESENVOLVIMENTO

As demandas de massa são inerentes ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis. Elas estão relacionadas à inevitável captação de clientes por parte dos advogados em um sistema que visa a facilitar o acesso à Justiça e a compensar a hipossuficiência do consumidor nas relações de consumo. Há uma grande chance de êxito para o consumidor em Juizado Especial Cível, e advogados buscam clientes para demandas de êxito quase certo. Há também o efeito “boca a boca” entre os consumidores a respeito de demandas que se repetem com êxito padronizado.

O desafio para qualquer julgador – mas principalmente para o julgador das Turmas Recursais Cíveis – consiste em construir seu posicionamento buscando justiça, segurança e legalidade, sem deixar de ponderar o impacto social de sua decisão, levando em consideração as situações acima mencionadas.

Passo a tratar de exemplos concretos.

Por volta do ano de 2004, houve um relevante questionamento jurídico quanto à falta de informação nas contas telefônicas da empresa Telemar ao cobrar pulsos excedentes não discriminados. Não há dúvidas de

que a Telemar efetivamente estava falhando com o dever de informar. O consumidor não tinha como verificar se realmente havia consumido além da franquia, uma vez que as ligações supostamente excedentes não eram discriminadas.

O impacto social da forma de decidir demandas de pulsos excedentes era gigantesco, em face da forma padronizada de cobrança da empresa Telemar e do número de consumidores que recebiam contas nos moldes que passaram a ser impugnados.

Nos primórdios das demandas que versam sobre pulsos excedentes, houve decisões fixando dano moral e estabelecendo prazo de restituição de indébito de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC. A distribuição de demandas de pulsos excedentes, contudo, crescia em progressão geométrica. Passaram a ser organizados “pautões” para julgamento simultâneo de dezenas de processos sobre os pulsos excedentes não discriminados.

Como medida de administração judiciária, as Turmas Recursais firmaram o entendimento pela inoccorrência de dano moral e pela limitação da restituição às cobranças efetuadas a partir dos 90 dias que tivessem antecedido a propositura da demanda, em observância à decadência prevista no art. 26, II, do CDC. Tal postura conteve a distribuição de demandas e, ao mesmo tempo, garantiu ao consumidor o acesso à informação. Tanto foi assim que a empresa Telemar alterou sua forma de cobrança e passou a emitir contas pelo sistema de minutagem, que garantia a informação quanto às ligações que vinham sendo cobradas.

Já em 2007, houve a explosão das demandas sobre expurgos inflacionários em planos econômicos. Note-se que o prazo prescricional para propositura de tais demandas era vintenário, de acordo com a regra prescricional geral contida no antigo Código Civil de 1916. Apesar do largo prazo prescricional, muitos consumidores demandaram nos últimos dias do prazo. Os consumidores foram, na verdade, impulsionados pela divulgação nos meios de comunicação da possibilidade de demandar a respeito de expurgos inflacionários dos planos econômicos dos idos de 1987, com alerta de que o prazo para demandar estava se extinguindo.

As demandas foram distribuídas em massa, às pressas, pelos consumidores. Na maior parte dos casos, os consumidores não dispunham dos documentos necessários à instrução do feito. Os consumidores não dispunham de extratos bancários da época dos planos econômicos e, conseqüentemente, não conseguiam elaborar planilhas, indicando os valores das perdas inflacionárias sofridas.

Os Juízes das Turmas Recursais Cíveis reuniram-se em caráter emergencial e convocaram os Juízes em exercício junto aos Juizados Especiais Cíveis para uma reunião. Foi decidido pela possibilidade de extinção de plano das demandas com pedido ilíquido, sem a apresentação de planilha, tendo em vista o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95, bem como a inviabilidade de perícia contábil em Juizado.

Foi também decidido que, caso o consumidor apresentasse extratos bancários acompanhados de uma planilha do valor que lhe era devido, caberia à instituição bancária ré impugnar especificamente a planilha. Caso não houvesse impugnação específica por parte da ré, seria considerada válida a planilha da parte autora.

As decisões acima indicadas foram tomadas em caráter de administração judiciária. Foi garantido o direito dos consumidores que lograram êxito em demandar dentro do prazo prescricional, com iniciais devidamente instruídas. Eventual direito daqueles que demandaram no último minuto de um prazo prescricional de vinte anos, sem instruir suas iniciais, foi perdido em nome da segurança jurídica.

Em 2008, as demandas sobre o cartão megabônus lotaram os Juizados Especiais Cíveis. Tratava-se de produto bancário, divulgado por propaganda enganosa, que certamente violava o direito à informação. Os primeiros casos de cartão megabônus envolviam consumidores que efetivamente haviam sido lesados. Contrataram acreditando estar adquirindo cartão de crédito e foram surpreendidos com a ausência de créditos no cartão. Tratava-se de uma espécie de cartão “pré-pago”, que funcionava por meio da inserção de créditos e sistema de bônus. Indenizações por dano moral significativas foram fixadas nos primeiros casos.

Todavia, houve efeito “boca a boca” a respeito do êxito das demandas sobre o cartão megabônus, com recebimento de indenização considerável. O efeito “boca a boca”, aliado à captação de clientes por parte dos advogados, ensejou uma verdadeira explosão na distribuição de demandas.

Nesse contexto, não mais era verossímil que o consumidor tivesse sido vítima de propaganda enganosa. Acrescente-se que a instituição bancária emissora do cartão alterou suas práticas de marketing e passou a apresentar gravações de conversas telefônicas em que os consumidores eram devidamente informados acerca das características do cartão. Como medida de administração judiciária, as Turmas Recursais firmaram entendimento pela improcedência liminar dessas demandas, com base no art. 285-A do CPC.

Recentemente, os Juizados Especiais Cíveis do Centro e da Zona Oeste foram atingidos por um aumento explosivo na distribuição, em razão de demandas ajuizadas em face da CEDAE, sobre restituição de tarifas de esgoto. A restituição é pleiteada em razão da falta de tratamento do esgoto recolhido das residências dos consumidores na Zona Oeste.

A questão é juridicamente controversada nos tribunais. Há entendimentos tanto pela restituição das cobranças dos últimos dez anos (regra prescricional genérica do art. 205 do Código Civil), quanto pela restituição das cobranças dos últimos cinco anos (regra do art. 27 do CDC). Alguns julgadores determinam a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Outros julgadores determinam a restituição na forma simples, aplicando o verbete nº 85 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Há ainda julgadores que vislumbram dano moral em razão da cobrança indevida, enquanto a maioria não vislumbra essa espécie de dano.

Agravando a controvérsia, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça prolatou alguns acórdãos pela improcedência do pedido, entendendo que a tarifa de esgoto é devida, uma vez que o esgoto é efetivamente recolhido da residência do consumidor. Alguns juízes passaram aplicar tal entendimento, inclusive utilizando-se do instrumento da improcedência liminar do art. 285-A do CPC.

O resultado de tanta controvérsia é o comprometimento da segurança jurídica. Assim, a Comissão de Juizados Especiais Cíveis e Criminais (COJES) acertadamente orientou os Juízes de Juizado Especial Cível a adotar o entendimento uniformizado da Turma Recursal, que é pela restituição das cobranças dos últimos cinco anos, na forma simples, sem indenização por dano moral. Além disso, a COJES estabeleceu cooperação em política de acordos com a empresa CEDAE, sendo organizados inúmeros mutirões de audiências de demandas sobre esgoto, com elevado índice de acordo. O Centro Permanente de Conciliação se disponibilizou para servir aos mutirões.

Concomitantemente à prática de mutirões, é aconselhável a dispensa da Audiência de Instrução e Julgamento em demandas de massa, como as que versam sobre esgoto, desde que o Juiz aplique o entendimento uniformizado das Turmas Recursais. A dispensa da Audiência de Instrução e Julgamento após a realização da Audiência de Conciliação é instrumento que prestigia a celeridade e a economia processual nos casos em que a prova oral é claramente desnecessária.

CONCLUSÃO

Na sociedade moderna, as demandas de massa se multiplicam a cada dia. Os meios de comunicação facilitam a divulgação de direitos a serem buscados junto ao Poder Judiciário, principalmente junto aos Juizados Especiais Cíveis. Há uma crescente necessidade de os julgadores das Turmas Recursais uniformizarem suas decisões, eventualmente sacrificando entendimentos pessoais em prol da segurança jurídica de um entendimento uníssono na esfera recursal.

Os entendimentos uniformizados nas Turmas Recursais Cíveis devem ser divulgados aos Juízes em exercício junto aos Juizados Especiais Cíveis. Embora o juiz não esteja vinculado ao entendimento uniformizado, acolhê-lo poderá implicar economia processual, evitando-se um recurso e abreviando-se o tempo de duração do processo. ♦

Questões Importantes nos Juizados Especiais Cíveis

LUIZ ALFREDO CARVALHO JUNIOR¹

INTRODUÇÃO

Resolvi nesse trabalho traçar algumas questões que reputo importantes e que acontecem com frequência no Juizado Especial Cível.

O trabalho seguirá em tópicos que obedecerão a sequência do procedimento especial da Lei 9.099/95.

ADITAMENTO AO PEDIDO

A questão relativa ao aditamento do pedido em sede de juizado deve ser analisada com muita parcimônia pelo magistrado, para que não seja maculado o princípio do contraditório.

O aditamento é perfeitamente cabível². Sob a luz do rito sumaríssimo da Lei 9.099/95 não existe o espaço para o saneamento do feito nos moldes do art. 264 do Código de Processo Civil. Antes da lei, a solução encontrada pela doutrina para resolver esse problema da estabilização da demanda nos procedimentos sumaríssimos do Código de Processo Civil, revogado pela Lei 9.245/95, que modificou integralmente os arts. 275-281 do CPC e instituiu o procedimento sumário, aplica-se integralmente ao rito definido pela Lei 9.099/95, hoje *hábitat* natural do procedimento su-

1 Juiz de Direito em exercício no III Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói - RJ.

2 Figueira Júnior, Joel Dias, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, 1ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006, p. 169.

maríssimo, qual seja a de interpretar-se a proibição de alteração do pedido ou causa de pedir após o momento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, quando for ato único. Sendo fracionado, na primeira fase destinada à conciliação.

Em resumo, o aditamento será permitido até a audiência de conciliação. Uma pergunta poderia surgir. Como seria essa regra nos juizados onde são convalidadas as audiências de conciliação em instrução no mesmo dia, só que em momentos diferentes? Penso que, para não haver prejuízo para a defesa, a audiência não poderá ser convalidada e será marcada uma AIJ para um outro dia. No momento em que o magistrado já efetuou o controle e de regularidade do processo e das condições do legítimo exercício regular do direito de ação e passa à atividade instrutória, não há mais espaço para o aditamento. Todavia, existe sempre a possibilidade de anuência da parte ré com o aditamento realizado na audiência de conciliação.

REVELIA

De acordo com o art. 20 da Lei 9.099/95: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”. Não se quer, neste pequeno trabalho, tratar dos efeitos da revelia, mas sim as hipóteses de sua incidência no procedimento da Lei 9.099/95. Não há que se falar em revelia se o réu comparece sem patrono à audiência de conciliação ou instrução nas causas de até 20 salários mínimos. Não obtida a autocomposição, deverá, em caso de ausência de resposta escrita, a autoridade que preside o ato reduzir a termo as alegações da parte ré, servindo como contestação oral. Porém, se não for apresentada contestação escrita, nem reduzida a termo, ocorrerá a incidência dos efeitos da revelia. Em se tratando de audiência conciliatória, ocorrerá o julgamento antecipado do feito.

Deve ser destacada opinião, no sentido de que o não comparecimento pessoal da parte ré, seja na audiência de conciliação, seja na audi-

ência de instrução, não caracteriza a revelia, nem implica em seus efeitos³. O argumento da professora Maria Lúcia é de que a regra do art.20 da Lei 9.099/95 é clara ao se referir que se reputarão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar a convicção do juiz. Embora respeite a opinião da professora, não comungo do mesmo entendimento. Na realidade existe a revelia, tendo em vista o não comparecimento da parte ré. O que a redação do art. 20 quer dizer é que incidirão os efeitos materiais da revelia.

Dentro desse tópico da revelia também deve ser analisada a hipótese de comparecimento somente do advogado da ré com poderes para conciliar. Nada impede que haja proposta de conciliação que resulte em acordo. Caso não haja acordo, nada impede que se apresente a defesa, mesmo sendo operada a revelia. Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, não se pode negar ao réu, que se faz representar em audiência por seu advogado, a possibilidade de esclarecer ao juiz questões sobre algum vício processual.

PROVA

Neste tópico, abordarei duas questões relativas à prova e sua produção em sede de juizados especiais.

Primeiramente vejo a hipótese do depoimento pessoal da pessoa jurídica.

Como é sabido, as principais sociedades demandadas nos juizados especiais são as concessionárias de serviço público, fornecedores de produtos e bancos. Quando chega a audiência de instrução, é comum alguns magistrados e juízes leigos, deferirem depoimento pessoal da pessoa jurídica, aplicando-se a pena de confesso. Admitido como meio de prova, o depoimento pessoal tem como finalidade obter a confissão da parte contrária.

O sujeito do depoimento pessoal é qualquer pessoa que formula pretensão em juízo, ou em face de quem essa pretensão é formulada. No

3 L. C. Medeiros, Maria Lúcia, **A Revelia sob o aspecto da instrumentalidade**, 1ª edição, São Paulo, editora RT, 2003, p. 91.

caso dos representantes, tais pessoas não são propriamente partes no processo, figurando nos atos processuais apenas porque a verdadeira parte não pode expressar a sua vontade. Ora, se o representante não é parte, parece claro que não pode ser ele sujeito de depoimento pessoal. Isso se justifica, na medida em que não se pode confundir a condição de representante com a de parte.

Argumenta-se que existem decisões que admitem o depoimento pessoal do representante. Acontece que tais decisões somente admitem o depoimento pessoal, uma vez que o representante possua poderes especiais para confessar e que se aponte, com exatidão, a vontade determinada a essa prática.⁴

Em resumo, não se admite o depoimento pessoal de preposto de pessoa jurídica, salvo se vier com poderes específicos para fazê-lo. Pode o magistrado, se quiser, usando do princípio da informalidade efetuar algumas perguntas ao preposto sobre qualquer dúvida quanto serviço prestado, mas nunca em depoimento pessoal.

Outro assunto que gostaria de abordar gira em torno da possibilidade de Juiz Leigo realizar audiência de carta precatória, fazendo oitiva de testemunha.

Os juízes leigos são considerados auxiliares do juízo⁵. Eles presidem a audiência de instrução com a supervisão do juiz togado. Depois é realizado o projeto de sentença a ser homologado pelo juiz togado. Quanto à homologação de sentença, não há qualquer problema, a lei é clara. Também quando a audiência não pode ser concluída em projeto, por inúmeros motivos; ausência de alguma parte que não foi intimada, pedido de redesignação e por aí vai. Repito, tudo com a chancela do juiz togado.

E as oitivas de precatória? Poderia o juiz leigo realizá-las? Pode-se argumentar que se o juiz leigo formula projeto de sentença, não há qualquer incompatibilidade em fazer a oitiva de testemunha.

⁴ Em clara chancela a essa ideia é a disposição expressa do art. 553, n. 2 do Código de Processo Civil português, com o seguinte teor: "Pode requerer-se o depoimento de inabilitados, assim como de representantes de incapazes, pessoas colectivas ou sociedades; porém, o depoimento só tem valor de confissão nos precisos termos em que aqueles possam obrigar-se e estes possam obrigar os seus representados".

⁵ Art. 7º da Lei 9.099/95.

Penso de maneira diferente. A atuação do juiz leigo deve ser restrita, posto que é excepcional em nossa legislação. A regra é que a audiência de instrução seja presidida por um juiz togado, aprovado em concurso público, melhor dizendo, membro do Poder Judiciário. O juiz leigo foi uma ferramenta que o legislador encontrou para poder saciar a demanda por justiça. Melhor dizendo, para que a resposta jurisdicional seja mais célere, podendo ocorrer mais audiências em um mesmo juizado e, com isso, mais sentenças. Assim, não é função do juiz leigo a oitiva de carta precatória. Tal função é do Magistrado titular ou em exercício. Em delegando tal função ao juiz leigo, a prova produzida será nula, posto que produzida sem a presença de autoridade competente.

INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Estabelece o *caput* do art. 52 da Lei 9.099/95 que a execução da sentença será processada no próprio juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil.

Não se quer, de forma alguma, esgotar o tema de cumprimento de sentença em sede de juizado, mas apenas trazer algumas considerações de ordem prática que são enfrentadas pelo juiz.

Com relação ao impulso oficial, independentemente de manifestação da parte, estou convicto pela possibilidade. O Desembargador Alexandre Câmara também nesse sentido relata.

“É de se notar que há, entre os dois módulos processuais executivos (o processo de execução e a fase executiva), uma diferença fundamental no que diz respeito à instauração: enquanto o processo de execução só se instaura por iniciativa da parte demandante, a fase executiva se instaura de ofício, pelo juiz. Ambas as formas de instauração (por iniciativa da parte ou de ofício pelo juiz) decorrem do teor do mesmo dispositivo legal, o art.262 do Código de

Processo Civil, por força do qual o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial. Estabelece, porém, o art. 52, IV da Lei 9.099/95, que a fase executiva se instaura “ tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal”. Vê-se, pois, que com a adoção do módulo consistente em fase executiva, nos juizados especiais cíveis, está fazendo alusão a um modelo adotado timidamente. Estou, porém, absolutamente convencido de que, diante do sistema atualmente em vigor para as execuções regidas pelo Código de Processo Civil, a exigência de requerimento do interessado para que se instaure a execução de sentença, no juizado especial cível, só será feita quando se tratar de obrigação pecuniária. Nos demais casos, poderá se dar de ofício, sob pena de se tornar o sistema executivo dos juizados especiais cíveis mais formalista do que o regido pelo Código de Processo Civil. É preciso, aqui, levar em conta o fato- já anunciado- de que a Lei 9.099/95 é anterior à aprovação da Lei 10.444/02, que trouxe para o sistema processual comum o modelo processual consistente na instauração de uma fase executiva de um processo sincrético. Deve haver, pois, um diálogo das fontes, de forma a se admitir a importação, para o microsistema dos juizados especiais, das inovações trazidas pelo Direito Processual Civil brasileiro pelas reformas do CPC”.⁶

Outro ponto que deve ser destacado é a aplicação da Súmula de número 410 da Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Diz a referida súmula: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer”.

6 Câmara, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e de Fazenda Pública. Uma abordagem crítica**, 6ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p.162.

A aplicação ou não dessa Súmula é de grande importância, pois balizará a contagem do inadimplemento do devedor para fins de execução da referida multa e posteriormente no julgamento das impugnações à execução/embargos.

Acredito que no sistema trazido pela Lei 9.099/95, na sua fase executiva, não existe espaço para a aplicação da referida Súmula.

O art.52, III diz que a intimação da sentença será feita em audiência. Quando o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra o seu trânsito em julgado, sendo advertido do seu descumprimento. O inciso faz referência ao inciso V do mesmo artigo que fala especificamente da obrigação de fazer e não fazer.

Assim, o devedor já sairá intimado na audiência para o cumprimento da sentença. Sendo advertido que decorrido o trânsito em julgado, o comando emanado da sentença passa a incidir. Melhor dizendo, não precisará de nova intimação após o trânsito em julgado para o cumprimento do julgado, uma vez que a lei e o próprio julgado já determinam que só ocorrerá uma intimação, ou seja a da sentença. A hipótese também é a mesma quando do acórdão proferido pela Turma Recursal. Como nos julgamentos do colegiado o acórdão é conhecido na sessão, a intimação se dará na própria sessão, fazendo incidir em sua plenitude o art. 52.

Ao meu sentir, só existe espaço para a incidência da súmula 410 do STJ, quando a obrigação é estipulada em fase de execução, como preceitua também o art.52, V da Lei 9.099/95.

Um questionamento seria quando da não prolação da sentença em audiência, como ocorre com os projetos de sentença dos juízes leigos. Nessas hipóteses, a intimação da sentença será feita em cartório, quando determinada leitura, por publicação ou aviso de recebimento. Não alterando, no mais o que já foi dito quando do seu cumprimento.

Perfeitamente possível é a aplicação do art. 475-j do Código de Processo Civil, posto que não há regra em contrário no microsistema dos juizados.

Outra questão controvertida diz respeito aos embargos à execução. Digo isso, porque o Desembargador Alexandre Câmara leciona que, desde

a Lei 11.232/05, a defesa do executado nas execuções fundadas em sentença será feita por meio de impugnação⁷. Argumenta o emérito professor que se mantivesse o sistema da Lei 9.099/95 faria com que esse modelo ficasse mais formalista do que o estabelecido. Informa ainda que a impugnação será autuada em apartado quando não tiver efeito suspensivo e nos mesmos autos, quando for deferido o efeito suspensivo.

De outro lado, o professor Joel Dias Figueira mantém a nomenclatura de embargos, não fazendo menção que será por autos apartados ou no mesmo processo.⁸

Preferimos a posição de Felipe Borring Rocha que salienta no sentido de que nos juizados especiais ficam concentradas no mesmo processo as fases de conhecimento e de execução, não se justificando que a defesa do executado seja feita através de outro processo, desvinculado deste. Lembrando que a própria lei assim deixa subentendido, quando diz que os embargos deverão ser oferecidos nos autos da execução (52, IX)⁹.

Outro argumento que pode ser lançado para sustentar tal posição é o meio de impugnação da decisão de impugnação. Digo isso, porque, no sistema dos juizados especiais cíveis vigora a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. No processo civil, o recurso cabível contra decisão de impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento. Tal recurso não é previsto na lei de 9099/95. assim, entendo que subsistem os embargos do devedor oferecidos nas execuções de título executivo judicial. A decisão será sentença que desafia recurso inominado.

Falo agora de um incidente na execução. A aplicação dos arts. 653 e 654 do CPC no âmbito dos juizados.

Em uma primeira leitura pode-se pensar que os aludidos dispositivos do Código de Processo Civil não encontrariam ressonância no mi-

7 Câmara, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e de Fazenda Pública. Uma abordagem crítica**, 6ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 172.

8 Figueira Júnior, Joel Dias, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, 1ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006, p. 336.

9 Borring Rocha, Felipe, **Juizados Especiais Cíveis**, 4ª edição, Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2005, p. 232.

crossistema dos Juizados, em face da inexistência de citação por edital, expressamente vedada no art.18 § 2º da lei.

É certo que a citação por edital está de fora do microsistema, porém vislumbro por uma questão de justiça e celeridade a possibilidade de o oficial de justiça, não encontrando o devedor, promover o arresto dos bens e nos dez dias subsequentes comparecer por três dias ao local para que seja feita a intimação do devedor. Mantendo a resposta negativa, não restará outra alternativa que não seja a extinção da execução, com a expedição de carta de crédito.

Admitindo, em caráter personalíssimo, a citação por edital, desde que presentes os requisitos dos arts. 653 e 654 do CPC está o professor Joel Dias.¹⁰

Ainda sobre incidentes na execução, abordo o tema que diz respeito a alienação por iniciativa do particular.

Regulada pelo inciso VII, da Lei 9.099/95, inicialmente desponta a possibilidade de o órgão do Judiciário autorizar tal alienação de ofício. A medida se harmoniza, de resto, com a incoação oficial do processo, em geral (art. 262 do CPC), e do executivo, em particular. Além de desnecessária a iniciativa, também se mostra inútil a anuência prévia de qualquer das partes, quanto à conveniência da medida judicial. Mas às partes é lícito requerê-la, de comum acordo ou não, ensejando o pronunciamento do juiz.

Objeto dessa alienação é todo bem penhorado, inclusive imóveis.¹¹

O juiz designará um intermediário para oferecer, privadamente, o bem penhorado. O credor, o devedor e terceira pessoa idônea se encarregarão da tarefa. Não há ordem estabelecida. É possível nomear, em primeiro lugar, terceiro cuja idoneidade residirá tanto na aptidão moral, quanto na sua peculiar aptidão profissional. Também se admite a indicação das partes em comum acordo.

10 Figueira Júnior, Joel Dias, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, 1ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006, p. 364.

11 Assis, Araken, **Execução Civil nos Juizados Especiais**, 4ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006, p. 211.

O intermediário se equipara, nos seus deveres, ao leiloeiro.

Admite-se alienação por qualquer oferta e em quaisquer condições. Oferta inferior ao valor da avaliação impõe audiência das partes antes de sua aceitação (art. 52, VII, segunda parte, da Lei 9.099/95). Não se vincula o juiz, porém, às declarações, porventura discordantes das partes. Decidirá de acordo com o art. 6º da Lei 9.099/95, avaliando os fins sociais do processo e as exigências do bem comum.

CONCLUSÃO

Estes foram breves comentários englobado algumas questões trazidas no dia a dia do Juizado.

Longe de encerrar o debate, fiz uma breve exposição das situações e as soluções encontradas para melhor satisfazer o espírito da Lei 9.099/95.♦

REFERÊNCIAS

Assis, Araken, **Execução Civil nos Juizados Especiais**, 4ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006.

Borring Rocha, Felipe, **Juizados Especiais Cíveis**, 4ª edição, Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2005.

Câmara, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e de Fazenda Pública. Uma abordagem crítica**, 6ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

Figueira Júnior, Joel Dias, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**, 1ª Ed., São Paulo, editora RT, 2006.

L. C. Medeiros, Maria Lúcia, **A Revelia sob o aspecto da instrumentalidade**, 1ª edição, São Paulo, editora RT, 2003.

Considerações Sobre o Julgamento Antecipado da Lide nos Juizados Especiais Cíveis

LUIZ EDUARDO DE CASTRO NEVES¹

A possibilidade de julgamento antecipado da lide nos Juizados Especiais Cíveis é um tema muito discutido.

De um lado, os defensores do julgamento antecipado da lide sustentam que tal medida estaria em sintonia com uma preocupação da duração razoável do processo e de sua efetividade. De outro, os contrários à tese, argumentam que tal medida implicaria em ofensa ao princípio da oralidade, previsto no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Não há dúvida de que o tema ganha mais defensores à medida que há um aumento significativo de demanda e o juiz sente não ter meios de enfrentar o enorme volume de trabalho que se põe a sua frente. Além disso, argumentam os defensores da tese que há muitas ações repetidas em que não há qualquer necessidade de produção de provas em uma audiência de instrução e julgamento, pelo que tal audiência seria desnecessária para o bom andamento do processo. Ao contrário, resultaria em atraso no julgamento.

Assim, segundo tal pensamento, na audiência de conciliação, poderiam as partes manifestar seu desinteresse em realizar uma audiência de instrução e julgamento, apresentando o réu a sua contestação, que seria examinada pela parte autora, para que os autos fossem remetidos a conclusão para prolação da sentença.

¹ Juiz Titular da 15ª Vara Cível, em exercício na Turma Recursal.

Ainda segundo os defensores dessa possibilidade, tal medida não seria a regra e não implicaria em qualquer transgressão ao rito previsto na Lei nº 9.099/95, na medida em que as partes se manifestariam no sentido de dispensar a realização de audiência de instrução e julgamento. Por essa razão, não haveria qualquer prejuízo.

Em que pesem os argumentos apresentados, considero, com a devida venia, que esta não parece a melhor solução a ser adotada.

Cabe observar que, embora se argumente que o julgamento antecipado da lide implicaria em maior celeridade, já que dispensaria a designação de audiência de instrução e julgamento, tal opção nem sempre se mostra verdadeira.

Com efeito, ao realizar a audiência de instrução e julgamento o juiz ficará vinculado ao julgamento do processo, o que o obrigará a julgá-lo. Assim, após a realização da audiência de instrução e julgamento, os autos deverão ser remetidos à conclusão, obrigando o juiz a proferir julgamento no prazo máximo de 30 dias. No caso do julgamento antecipado da lide, não haverá qualquer juiz vinculado ao processo, podendo os autos ficar em cartório, aguardando a abertura de conclusão.

Além disso, não é improvável que, quando os autos forem remetidos à conclusão, o juiz profira despacho dando vista à outra parte ou conceda prazo para memoriais, sem que fique vinculado ao julgamento quando do retorno dos autos.

Cabe lembrar que, mesmo nos casos em que a audiência de instrução e julgamento é presidida pelo juiz leigo, concluído o projeto de sentença, em tempo fiscalizado pelo Tribunal de Justiça, haverá imediata remessa dos autos para a conclusão, o que implicará em julgamento em tempo adequado.

Outro argumento interessante apresentado pelos que defendem a possibilidade de julgamento antecipado da lide é o de que se o rito ordinário, mais solene do que o da Lei nº 9.099/95, permite uma flexibilização na sua condução, não haveria motivo para que fosse exigida uma rigidez

na Lei nº 9.099/95, ainda mais quando tal lei é regida pelos princípios da informalidade, simplicidade e economia processual.

Nesse particular, deve-se observar que os ritos são distintos e, portanto, não se confundem. Com efeito, há particularidades na Lei nº 9.099/95, que seriam inconcebíveis em um rito mais rígido.

De fato, como se sabe, o artigo 9º da Lei nº 9.099/95 permite que partes ingressem com ação, desacompanhadas de advogado, quando a causa tiver valor inferior a 20 salários mínimos. Tal situação, em muitos casos, exige que o juiz que preside a audiência de instrução e julgamento procure entender melhor o que a parte pretende. Não se trata aqui de favorecer o autor da ação, mas sim de permitir que seja julgado exatamente o que motivou o ingresso em Juízo. Com isso, evita-se que seja dado prosseguimento a uma ação proposta em desconformidade com o que deseja a parte autora, apenas porque o réu já foi citado.

Assim, se o juiz constatar que o pedido não corresponde exatamente ao que a parte pretende – o que somente poderá ser analisado em audiência de instrução e julgamento, medida que está em sintonia com o princípio da oralidade – poderá demonstrar tal fato para a parte autora, que poderá desistir da ação para propor a ação de forma adequada, o que certamente deve ocorrer antes da apresentação da defesa. Nesse sentido, os termos do enunciado 14.9 da Consolidação dos Enunciados, publicada no DORJ de 04/09/07, que permite que a parte autora desista da ação mesmo após a citação do réu (Enunciado 14.9 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - A desistência do autor, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito).

Não há dúvida de que tal situação seria inconcebível no rito ordinário ou sumário, nos termos do artigo 267, § 4º do CPC. No entanto, pelas razões acima indicadas, fica claro que, na Lei nº 9.099/95, tal conduta se justifica.

Cabe observar que um forte argumento para que a audiência de instrução e julgamento não seja realizada é o questionamento da necessidade de realização da audiência para partes que não pretendem a sua

realização. No entanto, a falta de realização da audiência de instrução e julgamento faria com que a instrução fosse delegada ao conciliador, o que, com a devida *venia*, parece ser desaconselhável.

De fato, ainda que a parte entenda ser desnecessária a realização da audiência de instrução e julgamento, em muitos casos ela não terá condições de avaliar se a audiência de instrução e julgamento é ou não necessária para o julgamento da sua lide, ainda mais quando estiver desacompanhada de advogado.

Ademais, na realidade, o juiz é o destinatário da prova e, portanto, caberá a ele verificar as provas que devam ou não ser produzidas na audiência de instrução e julgamento, não havendo razão para que tal exame seja transferido ao conciliador, que, obviamente, não é recrutado com esta finalidade.

Da mesma forma, mesmo nos casos em que a parte está acompanhada de advogado, é na audiência de instrução e julgamento que são feitos esclarecimentos para o regular andamento do processo, de forma a permitir o seu julgamento adequado.

Com efeito, veja-se, por exemplo, o caso de uma reclamação de uma geladeira que não foi entregue. Certamente, será na audiência de instrução e julgamento que o juiz poderá esclarecer se o produto já foi entregue e em que data tal fato ocorreu.

Da mesma forma, em um processo em que se discute um corte de fornecimento de luz, será indispensável indagar das partes se o serviço já foi restabelecido e em que data tal fato ocorreu. Tal questionamento é necessário já que muitas vezes a inicial e a contestação não esclarecem tal situação. Além disso, em muitas vezes, a pergunta feita na audiência de instrução e julgamento resulta em respostas distintas, o que permite que o juiz faça novos esclarecimentos, na tentativa de obter mais elementos para decidir pela versão que entende correta.

Não há dúvida de que tais esclarecimentos são indispensáveis para o julgamento da lide, na medida em que haverá enorme divergência no

juízo de um caso em que uma geladeira foi entregue alguns dias após a propositura da ação ou muitos dias após a propositura da ação ou em que o consumidor ficou privado de luz por alguns dias, por muitos dias ou até mesmo quando o serviço ainda não foi restabelecido.

Não há como imaginar que tais esclarecimentos serão prestados ao conciliador, que, em regra, não tem preparação técnica para tal condução. Por essa razão, o enunciado 8.4 da Consolidação dos Enunciados, publicada no DORJ de 04/09/07, veda a delegação da presidência da audiência de instrução e julgamento para o conciliador (Enunciado “8.4 - DIREÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (AIJ) - CONCILIADOR - É vedada a delegação da presidência da Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) ao Conciliador”).

Note-se que tal vedação se justifica, porque os conciliadores são voluntários, havendo uma grande rotatividade de conciliadores, o que dificulta um treinamento adequado. Além disso, há muitos conciliadores que ainda não concluíram o curso de Direito, o que é permitido pela Lei nº 9.099/95, sendo esperado que, em regra, não tenham condições profissionais de examinar adequadamente a condução do processo, até porque não são recrutados para esses fins.

Com efeito, o artigo 7º da Lei nº 9.099/95, ao tratar sobre os conciliadores e juízes leigos, fez importante distinção ao dizer que os primeiros seriam recrutados, “preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência”, sendo natural que, diante da diferença de formação, somente aos juízes leigos seja possível delegar a condução da audiência de instrução e julgamento, conforme determinado na Lei nº 9.099/95.

E, ainda que assim não fosse, certamente a Lei nº 9.099/95, ao prever o princípio da oralidade, tinha em mente que a participação direta do juiz no andamento do caso seria fundamental para a condução do processo. Nesse particular, cabe lembrar que o princípio da oralidade é o

primeiro dentre os princípios que norteiam a Lei nº 9.099/95, o que, segundo as regras de hermenêutica, pode-se entender que seria um princípio mais importante do que os demais, segundo o entendimento do legislador.

Não há razão para considerar que o juiz leigo tenha diminuído tal interferência, já que há um forte vínculo destes profissionais com o Tribunal de Justiça, tanto que são remunerados e ficam diretamente vinculados ao juiz togado, sofrendo, ainda, controles muito mais rígidos por parte da administração do Tribunal de Justiça do que ocorre com os conciliadores, que são apenas voluntários.

De outro lado, é inegável que os juízes leigos, advogados formados, têm melhor preparação do que os conciliadores, até porque seu ingresso na função depende de aprovação em concurso organizado pela EMERJ. Assim, a delegação de audiência de instrução e julgamento para juízes leigos, não traz qualquer prejuízo à instrução, tanto que foi prevista na Lei nº 9.099/95.

Ainda que se possa argumentar que o juiz togado sempre terá liberdade de determinar a intimação das partes para que prestem algum esclarecimento ou de mandar refazer a prova, tal como acontece em audiência de instrução e julgamento presididas por juízes leigos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95, não há dúvida de que tal situação implicaria em afronta ao princípio da celeridade, que é exatamente o que o julgamento antecipado visa a assegurar.

Note-se que, em uma audiência presidida por conciliador, em regra muito menos preparado do que um juiz leigo, não é improvável que tal situação ocorresse com maior frequência.

De outro lado, cabe observar que o julgamento antecipado da lide em nada se confunde com a possibilidade de julgamento nos termos do artigo 285-A do CPC, que ficou conhecida como “morte súbita”. De fato, neste caso, o juiz continua a ter total controle do processo, sendo razoável que se identificar que a ação será fadada a improcedência, diante de outros precedentes judiciais neste sentido, e por ser matéria unicamente de direito, o juiz togado opte por proferir seu julgamento imediatamente, o que evita a obstrução desnecessária da pauta de audiência de instrução

e julgamento. Note-se que tal situação não traz prejuízo às partes, já que será resguardado o direito de defesa, nos termos do artigo 285-A, § 2º, do CPC, sendo que a identificação do julgamento imediato nas condições acima caberá ao juiz e não a um conciliador.

Diferente é o julgamento antecipado da lide em questão, no qual haveria delegação da instrução do processo ao conciliador, o que, como visto acima, não seria aceitável.

Embora o entendimento majoritário das Turmas Recursais seja no sentido de considerar válido o julgamento antecipado da lide em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme indicado nos processos nº 0008355-16.2011.8.19.0064, em que foi relator o juiz Flavio Citro Vieira de Mello e no processo 0004498-70.2010.8.19.0007, em que foi relatora a juíza Paloma Rocha Douat Pessanha, foi considerado para consolidação deste entendimento a segurança jurídica, já que seria um golpe duro nas partes a anulação de diversos processos já julgados, para que fossem remetidos ao Juízo de origem, com a designação de audiência de instrução e julgamento e prolação de nova sentença.

Ainda assim, tal entendimento ora adotado não representa um entendimento pacificado. Nesse sentido, vale transcrever trecho do julgado acima referido em que foi relator o juiz Flávio Citro Vieira de Mello:

“Ficou decidida a uniformização de jurisprudência do Conselho Recursal, por maioria de votos dos Juizes integrantes das Turmas Recursais, que concluiu ser válido o julgamento antecipado, entendimento que passo a acolher, em que pese meu entendimento no sentido da nulidade da sentença proferida sem realização de AIJ por Juiz Togado ou Juiz leigo, em total afronta e violação a literalidade do artigo 28 da lei 9.099/95, que prevê que, em homenagem a garantia do amplo acesso à justiça, bem como ao princípio da identidade física do Juiz e da concentração de atos, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. De acordo com o ensinamento do ilustre mestre

Kazuo Watanabe em sua participação no Painel “Processo de Conhecimento: inovações” em Palestra proferida no Congresso Brasileiro de Processo Civil realizado no Centro de Convenções em Brasília em 21 de junho de 1995:

“O momento da audiência corresponde ao direito do cidadão de ter o seu dia na Justiça e destina-se, exclusivamente, àquelas partes que aguardaram para ser ouvidas por aquele que não só deve conhecer profundamente o conflito, como sabe a solução e, principalmente, tem o poder de decisão. Como muito bem asseverado pelo nosso ilustre mestre Kazuo Watanabe, constitui-se um justo anseio de todo cidadão ser ouvido, pelo Poder Judiciário, em seus problemas jurídicos. E essa é a função do magistrado, ser capaz de reviver em si todas as dores e interesses que passam sob a ponte da Justiça, e estar apto a entregar ao povo a Justiça de que este é merecedor.”

Diante dessas ponderações, ainda que o volume de ações seja cada vez maior, com a devida *venia*, não considero que a solução para tal situação esteja no julgamento antecipado da lide nas ações propostas em sede de Juizados Especial Cíveis, mas em soluções alternativas, tais como a realização de multirões de audiências, identificação de ações repetidas, tal como tem sido feito pelo E. Tribunal de Justiça. Dessa forma, em que pese os desafios decorrentes do aumento significativo de demanda, tal solução, com a devida *venia*, não deve vir de modificação do rito previsto em lei e de afronta aos princípios da Lei nº 9.099/95. ♦

Juizados Especiais da Fazenda Pública e Turma Recursal da Fazenda Pública: Controvérsia Sobre o Valor da Causa, Recursos e Uniformização de Jurisprudência

MABEL CHRISTINA CASTRIOTO MEIRA DE VASCONCELLOS¹

“Raros são aqueles que decidem após madura reflexão; os outros andam ao sabor das ondas e, longe de se conduzirem, deixam-se levar pelos primeiros.” (Sêneca)

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Criados no Estado do Rio de Janeiro pela Lei nº 5.781, de 1º de julho de 2010, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e as Turmas Recursais da Fazenda Pública passaram a integrar o Sistema dos Juizados Especiais.

O termo “fazenda” está associado à ideia de “tesouro público”, a palavra origina-se do latim vulgar *fac(i)enda*, traduzida como “coisas que devem ser feitas”.

¹ Juíza Titular do XVII Juizado Especial Cível - Bangu.

No português arcaico passou a designar não mais as coisas a serem feitas, mas as 'coisas já feitas por alguém ou em algum lugar'; desse segundo sentido, desenvolvem-se dois outros sentidos, de 'conjunto de bens ou haveres', visto que, quando alguém faz algo, esse alguém provavelmente passa a possuir o que fez ou o produto da venda daquilo que fez, ou de 'mercadorias ou produtos de uma determinada pessoa, povo ou região', sentido em que aparece constantemente no século XVIII; dessas duas acepções da palavra fazenda, desenvolve-se uma quarta, de 'recursos financeiros do poder público'.²

O termo foi utilizado pela primeira vez no Brasil por determinação de Dom João³, que, por meio do Alvará de 28 de junho de 1808, criou o Erário Régio e o Conselho de Fazenda. Em 1821, foi criada a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. O Ministério da Fazenda surgiu em 1891, após o advento da República, e permanece até a atualidade. Além do Brasil, Espanha e Chile também fazem uso do termo na área da economia e gestão pública.

Assim, no contexto da Administração Pública, entende-se por Fazenda Pública o estabelecimento das políticas públicas, bem como a gestão das finanças públicas. Em sentido lato, fazenda pública significa "(...) toda soma de interesse de ordem patrimonial ou financeira da União, dos Estados federados ou dos Municípios. (...) Nas ações judiciais, representam-se pelos advogados ou procuradores constituídos."⁴

O presente trabalho tem sua abrangência delimitada à controvérsia envolvendo o valor da causa como fator delimitador da competência, os recursos e a uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Es-

2 ANDRADE, Leticia Pereira. **O ir e vir semântico: Latin / Português**. Disponível em <http://www.filologia.org.br/revista/35/08.htm>. Acesso em 27/09/2012.

3 "A criação do Ministério da Fazenda." Disponível em <http://200anos.fazenda.gov.br/historia-do-mf>. Acesso em 27/09/2012

4 SILVA, De Plácido. "Fazenda Pública." In. **Vocabulário Jurídico**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 351.

peciais da Fazenda Pública e das Turmas Recursais da Fazenda Pública, e toma por base a palestra intitulada “Juizado Especial da Fazenda Pública - Pontos controvertidos”, proferida pelo Juiz Fábio Ribeiro Porto, no dia 31 de agosto de 2012, durante o Curso de Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais, ocorrido nas dependências do TJ/RJ.

O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

A Lei nº 5781, de 01 de julho de 2010, prevê, para o Estado do Rio de Janeiro, a criação de quatorze Juizados Especiais de Fazenda Pública, que possuem autonomia jurisdicional, sendo “presididos por Juiz de Direito e servidos por cartórios judiciais oficializados com servidores próprios, com a competência de processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios.”⁵

A supramencionada legislação, que alterou a Lei nº 2.566, de 21 de maio de 1996, também prevê a criação de três Turmas Recursais de Fazenda Pública, com competência para julgamento de Mandados de Segurança, Habeas-Corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência⁶, sendo composta por no mínimo três magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, preferencialmente integrantes do sistema do Juizado Especial, selecionados pelo Conselho da Magistratura e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.⁷

COMPETÊNCIA, VALOR DA CAUSA E COMPLEXIDADE

Incluem-se no escopo da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública o processamento, a conciliação e o julgamento das causas

5 Art. 16 da Lei 5.781, de 1º de julho de 2010.

6 Art. 35 da Lei 5.781, de 1º de julho de 2010.

7 Art. 36 da Lei 5.781, de 1º de julho de 2010..

cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e dos Municípios, desde que não ultrapassem o valor de 60 salários mínimos (art. 1º da Lei nº 5.781/10).

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta no foro em que eles estiverem instalados. Em consequência, nas localidades em que existir tais juizados, a ação que envolva a fazenda pública não poderá ser demandada no juízo comum.

Estão fora do escopo da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.⁸

De acordo com a lei que, em 1995, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro os juizados especiais, uma das premissas básicas para que uma causa seja admissível nos Juizados Especiais Cíveis é que ela seja de menor grau de complexidade⁹.

Considerando que os Juizados Especiais Cíveis e os Juizados Especiais da Fazenda Pública são partes constitutivas do sistema dos Juizados Especiais, com os quais formam um todo relacional e sistemicamente interligado, uma interpretação conglobante que procure sintetizar e juntar

8 Art. 2º, § 1º da Lei nº 12.153, de 22/12/2009.

9 Art. 3º da Lei 9.099, de 26/09/1995.

essas partes, reunindo-as, leva à compreensão de que também nos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas devem igualmente ser revestidas de menor grau de complexidade como condição sine qua non para serem demandadas.

Desse modo, e por conseguinte, em tais causas não deve haver necessidade de se produzir prova pericial ou técnica (critério do julgador), nem há que se falar em exigência de dilação probatória.

Com efeito, se é plausível admitir-se que quanto maior o grau de complexidade de uma causa maior deverá ser também o seu valor intrínseco e, de modo inverso, menor deverá ser a celeridade e a informalidade de sua tramitação, as causas de maior complexidade, se admitidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, iriam de encontro com a ideia mestre que serve de esteio para o microsistema de juizado, prejudicando a chamada interpretação em diálogo de suas normas (Lei nº. 9.099/95, art. 3º, II e III c/c art. 2º e 3º da Lei nº. 10.259/01 c/c art. 2º da Lei nº. 12.153/09).

RECURSOS

O sistema dos Juizados Especiais tem como princípios norteadores quatro pilares: oralidade, celeridade e economia processual, informalidade e simplicidade.¹⁰

A Lei nº. 9.099/95, em consonância com os princípios citados acima, ao criar os Juizados Especiais, previu que somente caberia recurso contra a sentença. E os recursos podem ser de dois tipos: o Recurso Inominado e os Embargos Declaratórios, previstos respectivamente nos artigos 41 e 48 da citada lei, sendo que este último, que conta com um prazo de 5 dias para ser interposto, é aplicável somente nos casos em que a sentença ou acordão contenha pontos de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

O art. 3º da Lei nº 12.153/09 instrumentalizou o julgador do Juizado Especial da Fazenda com a possibilidade de deferir, de ofício ou a

¹⁰ Art. 2º da Lei 9.099, de 26/09/95.

requerimento das partes, quaisquer providências cautelares ou antecipatórias no curso do processo, o que veio a prestigiar a utilização dos requerimentos cautelares interinos disciplinados no § 7º do artigo 273 da Lei dos Ritos. Se, por um lado, isto significou um procedimento inovativo, por outro viés permitiu a interposição de mais um tipo de recurso, pois o mesmo teve uma ampliação em sua abrangência, na medida em que passou a ser admitido também “contra” decisões cautelares e antecipatórias tomadas no curso do processo¹¹, mesmo que isso tenha ido de encontro ao princípio basilar da celeridade e da informalidade.

Apesar de não estarem contemplados os recursos contra pronunciamentos interlocutórios no âmbito dos Juizados Especiais de Fazenda, uma vez que o art. 4º da Lei nº 12.153, de 22/12/09, restringe a admissão de recurso – excetuando-se o caso inovador citado acima – somente contra a sentença definitiva ou terminativa, não fica descartada a possibilidade do uso do mandado de segurança para a revisão de decisões interlocutórias que causarem lesão ou ameaça a direito líquido e certo.

Quanto ao Recurso Inominado (recurso que não pode ser nomeado ou que não recebeu nome especial), o mesmo deve ser interposto no prazo de 10 dias a contar da intimação da sentença, que em geral ocorre na própria audiência. Possui características semelhantes ao recurso de apelação previsto no Código de Processo Civil, e tem por meta submeter o julgado à Turma Recursal, para revisão, quer a sentença possua ou não um julgamento de mérito do processo.

Os Recursos possuem as seguintes características:

- As custas recursais devem ser recolhidas e comprovadas nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção, independentemente de intimação.

- O recorrido, por analogia, deve oferecer suas contrarrazões no prazo de 10 dias, a contar da data em que tiver sido intimado para tanto, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente à intimação, sendo que o dia final do prazo é computado.

11 Art. 4º da Lei nº 12.153, de 22/12/09.

- Não há previsão normativa para recurso contra os pronunciamentos interlocutórios do juiz da causa.

- O Tribunal de Justiça do Estado não é competente para conhecer de mandado de segurança impetrado contra decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

- Não cabe recurso perante o Superior Tribunal de Justiça (recurso especial) contra a decisão proferida no Recurso Inominado pois, segundo o inciso III do artigo 105 da Constituição da República, a decisão recorrida teria que ser originária de “tribunal”, e as Turmas Recursais não possuem esta característica. Apesar disso, o julgado emitido no recurso inominado pode ser impugnado perante o Supremo Tribunal Federal (recurso extraordinário). Isso ocorre porque a CRFB, em seu art. 102, III, não faz qualquer menção à origem do julgado. Desse modo, poderia então haver impugnação a qualquer acórdão, não somente dos TJ e TRF, assim como os oriundos de Turmas Recursais.

- Desde que realizada por advogado regularmente constituído, admite-se a sustentação oral na sessão de julgamento do Recurso Inominado.

- Contra as decisões monocráticas ou colegiadas dos Juizados Especiais são admitidos os embargos de declaração, no prazo de cinco dias. Em virtude do princípio da celeridade, os aclaratórios apenas “suspendem” o prazo de interposição do Recurso Inominado.

- Ficará impedido de funcionar no Recurso Inominado interposto o magistrado que proferiu sentença no Juizado Especial.

- A multa diária prevista nos incisos V e VI do artigo 52 da Lei 9.099/1.995 incide desde o descumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada.

- Conforme Enunciado 81 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), a arrematação e a adjudicação dos bens penhorados podem ser impugnadas, por simples pedido, no prazo de cinco dias do ato.

- A alienação forçada dos bens penhorados (art. 52, VI) tem procedimento diferenciado das expropriações previstas no CPC. Neste último, necessário se faz o edital com oferta pública do bem penhorado para posterior arrematação. No sistema do Juizado, o juiz poderá autorizar o deve-

dor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação extrajudicial do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça (bens imóveis) ou leilão (bens móveis). Se o preço oferecido for inferior ao da avaliação, as partes deverão ser ouvidas.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

As Turmas Recursais foram criadas na Constituição da República com a função de atuarem como intérpretes finais do direito em discussão no âmbito dos juizados especiais, uma vez que está previsto que os recursos interpostos em âmbito de juizados tenham julgamento “*por Turmas de Juízes de primeiro grau*” (art. 98, II da CRFB).

Essa previsão constitucional vai além da indicação do órgão julgador, revela, na verdade a autonomia dos Juizados, a impedir a interferência jurisdicional de qualquer outro órgão estranho ao eixo gravitacional do sistema do Juizado, excetuada a discussão constitucional (Súmula nº. 640 do STF).¹²

A jurisprudência do sistema dos juizados estabilizou-se por intermédio de Reclamação do STJ e do controle de constitucionalidade, via Recurso Extraordinário no STF.

Uma novidade trazida pela Lei nº 12.153/09 foi a possibilidade de uniformização da jurisprudência, pois, em seu art. 18, prevê que “caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material”, e no §1º ficou estabelecido que “o pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça”, admitindo-se o meio eletrônico para viabilizar tal reunião nos casos em que os juízes residam em diferentes cidades.

12 PORTO, Fabio Ribeiro. **Juizado Especial da Fazenda Pública - Pontos controvertidos**, 2012.

Nos casos relacionados com interpretações divergentes dadas à lei federal por parte de Turmas de diferentes Estados, ou nos casos em que as decisões das Turmas contrariarem súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será decidido por este tribunal superior.¹³

Cabe à Turma de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito dos Tribunais de Justiça, presidida pelo respectivo Presidente da Comissão dos Juizados Especiais, apreciar os casos em que houver divergência entre Turmas Recursais do mesmo Estado. Recolhidas as custas, o pedido de uniformização, contendo a demonstração da controvérsia, deverá ser encaminhado ao Presidente da Turma de Uniformização. Após manifestação da parte contrária, num prazo de 10 dias, o Presidente dará sua decisão, que levará a julgamento pela Turma de Uniformização, em caso de prosseguimento do pedido. Nos casos de indeferimento do pedido, caberá pedido de reconsideração, sendo este julgado pela Turma.

Nos casos em que a Turma de Uniformização acolher orientação que contrarie súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que sanará a divergência.¹⁴

O § 1º do art. 19 estabeleceu que ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais. Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.¹⁵

Das decisões das turmas recursais cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III), sendo que este será processado e decidido, conforme o artigo 19 da Lei nº 12.153/09 e segundo as normas constantes do Regimento Interno dessa corte.¹⁶

13 § 3º do art. 18 da Lei nº 12.153, de 22/12/09.

14 Art. 19 da Lei nº 12.153, de 22/12/09.

15 § 6º do art. 19 da Lei 12.153, de 22/12/09.

16 Art. 21 da Lei 12.153, de 22/12/09.

CONCLUSÃO

Quanto ao valor da causa como determinante de admissibilidade da ação no Juizado Especial da Fazenda Pública, conclui-se que podem ocorrer casos em que algumas ações, apesar de não terem um valor fixo para figurar como valor da causa e que, em consequência, venham a receber o valor mínimo estipulado – valor de alçada – para a distribuição da ação, o Juizado não será competente para conhecer e julgar da matéria, caso sejam revestidas de alto grau de complexidade.

A Lei nº 12.153/09 inovou ao possibilitar ao julgador, em âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, a tomada de decisões cautelares e antecipatórias no curso do processo inovativo, as quais normalmente são revestidas de urgência. Todavia, ao fazer isso, permitiu a interposição de mais um tipo de recurso, o que colide com a ideia norteadora da celeridade e da informalidade.

A possibilidade das Turmas Recursais aperfeiçoarem seus entendimentos por meio de refinamentos sucessivos de seus julgados, por intermédio da formulação dos pedidos de uniformização a serem apreciados pela Turma de Uniformização de Jurisprudência, permitirá constante aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, o que é salutar, não somente para a população, mas também para todos os operadores do direito. ♦

REFERÊNCIAS

- 1– _____ **A criação do Ministério da Fazenda.** Disponível em: <http://200anos.fazenda.gov.br/historia-do-mf>. Acesso em: 27 set. 2012.
- 2– ANDRADE, Leticia Pereira. **O ir e vir semântico: Latin / Português.** Disponível em: <http://www.filologia.org.br/revista/35/08.htm>. Acesso em: 27 set. 2012.
- 3– BRASIL. Lei nº 5.781, de 1º de julho de 2010.
- 4– BRASIL. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
- 5– BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
- 6– PORTO, Fabio Ribeiro. “Juizado Especial da Fazenda Pública - Pontos controvertidos.” Palestra ministrada no CURSO TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. Rio de Janeiro, TJRJ, 2012.
- 7– SILVA, De Plácido. “Fazenda Pública.” **Vocabulário Jurídico.** 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 351.

A Importância da Unificação da Jurisprudência em Sede de Juizados Especiais Criminais

MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA¹

O tema escolhido para o presente trabalho decorre da importância da questão abordada no âmbito das Turmas Recursais Criminais. Ocuparam-se de abordá-lo os Exmos. Juízes Joaquim Domingos de Almeida Neto e Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, em suas respectivas palestras. Em ambas, as discussões foram palpitantes.

Trataram os eminentes palestrantes, entre outros assuntos, da importância de o Conselho Recursal dos Juizados Especiais Criminais trabalharem com vistas à formação e sinalização aos operadores de Direito em geral de uma jurisprudência produzida de modo seguro, ágil e adaptado às constantes mudanças experimentadas pela sociedade. Significa dizer que os membros das Turmas Recursais devem promover encontros regulares, com o fim, de eleger questões relevantes e unificar seus entendimentos, de modo a transmitir à sociedade em geral a segurança jurídica que se espera do Poder Judiciário.

Sabe-se que muitas questões tratadas nos Juizados Especiais Criminais, apesar de caracterizadas individualmente pelo seu pequeno potencial ofensivo, acabam por adquirir grande importância e representativa repercussão no âmbito social, em razão da grande incidência e quantidade. Assim, revela-se de grande valia uma jurisprudência firme, produzida a tempo e modo, que oriente todos os operadores de Direito e também a população para uma atuação em conformidade com o decidido pelo Poder Judiciário.

1 Juiz de Direito Titular da 36ª Vara Criminal da Capital.

Exemplos muito comuns dessas questões foram citados. O problema dos cambistas; do uso de drogas; do jogo do bicho; do ato de urinar em via pública etc. Contudo, o que se apresenta mais atual e duvidoso é o dos guardadores irregulares de carros, vulgarmente chamados de “flanelinhas”. Em se tratando de uma questão ainda em aberto, com jurisprudência em formação, merece ser objeto de discussão com debate e estudo mais aprofundado.

A tendência mais antiga e, pode-se dizer, ainda majoritária, consiste no entendimento de que a atividade profissional irregular do guardador ou lavador de carros, em geral chamada de “flanelinha”, não configura a infração penal prevista no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais.² O fundamento é de que a mencionada infração seria administrativa, não havendo tipicidade penal in casu. Sustenta-se aqui que as restrições à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais que se apresentam imprescindíveis para o exercício seguro da atividade.

Um excelente julgado, que bem representa a fundamentação compilada desse entendimento, foi proferido no Habeas Corpus nº 0000395-36.2012.8.19.9000 julgado no Conselho Recursal dos Juizados Especiais Criminais, tendo como relator o Exmo. Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto. Vale citar:

HABEAS CORPUS – JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.
CONTRAVENÇÃO PENAL. EXERCÍCIO ILEGAL DE
PROFISSIONAL OU ATIVIDADE ECONÔMICA – JUI-
ZADO ESPECIAL: GUARDADOR DE AUTOMÓVEIS.
ATIPICIDADE. DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO
ILEGAL.

² Artigo 47 - Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício. (Lei de Contravenções Penais).

1. O descumprimento da exigência legal (Lei nº 6.242/75) para o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores não configura a infração penal prevista no art. 47 da LCP.
2. A mencionada infração é administrativa, não havendo tipicidade penal, cuja interpretação deve ser sempre restritiva.
3. O STF, desde o julgamento da Representação n.º 930, (Ministro Rodrigues Alckmin) fixou que as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais, isto é àquelas qualificações imprescindíveis para o exercício seguro da atividade.
4. A restrição legal desproporcional e que viola o conteúdo essencial da liberdade deve ser declarada inconstitucional (RE 511961 – Min. GILMAR MENDES).
5. Assim, quer pela interpretação sistêmica de direito penal quer pelo socorro do princípio constitucional de liberdade de exercício de profissão, a conduta descrita na denúncia é atípica, sendo inafastável a rejeição liminar da inicial.
6. Configura constrangimento ilegal a manutenção de procedimento no Juizado quando se tratar de fato atípico.
7. Ordem deferida para determinar o trancamento do procedimento.
8. Sem custas em razão da gratuidade constitucional deferida.

A par desse respeitável posicionamento jurídico, tem-se que o problema dos “flanelinhas”, com o passar do tempo, vem adquirindo conotações de maior gravidade e, é de se dizer, passou a constituir um problema nacional, pois praticamente todas as cidades, grandes ou menores, vêm experimentando os efeitos prejudiciais da difusão dessa atividade.

No exercício da atividade judicial, em contato com outros operadores de Direito, é possível constatar que a liberalidade desse entendimento vem ocasionando uma reação passiva em cascata. Significa dizer que, sabedores da não criminalização (na verdade, uma contravenção penal), as autoridades policiais deixam de autuar os “flanelinhas”, pois nenhum efeito surte a medida. Por sua vez, as autoridades administrativas não dispõem de qualquer sanção apta e eficaz para coibir tal atividade, eis que os guardadores irregulares nada têm a perder em âmbito administrativo, sendo ainda impossível uma atuação de ordenamento urbano onipresente, abrangendo todos os logradouros de uma cidade.

Mas a constatação mais expressiva e de índole prática é aquela aferível nas ruas das cidades brasileiras, onde esta prática vem resultando em nefastos efeitos das mais variadas ordens.

Nessa perspectiva, vem ganhando força entendimento jurídico diverso em relação à tipicidade da conduta prevista no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, para entender que esse comportamento merece a tutela penal.

É que esta atividade vem carecendo cada vez mais de controle no âmbito administrativo, penal ou qualquer outro que lhe empreste o efetivo monitoramento. Nesse passo, tem-se que tal atividade dispõe de regulamentação específica em âmbito federal, qual seja, a Lei nº 6.242/75 e Decreto nº 79.797/77, entre outras. Ainda que se considerasse a premissa de que essa profissão não estaria a exigir qualificação técnica específica, constata-se que a não observância das regras de controle fixadas nas citadas leis resulta em ofensa a bens jurídicos relevantes para a sociedade.

De início, é de se concluir que o Poder Público não dispõe de instrumentos administrativos para coibir o exercício irregular, algumas vezes predatório, dessa atividade. Significa dizer que não há como coibir excessos ou inadequações profissionais por parte dos “flanelinhas”, pois não surtiria qualquer efeito multá-los ou cassar-lhe as licenças, tendo em vista que o guardador irregular de veículos nada tem a perder em âmbito administrativo. Desse modo, só restou ao Poder Público, consoante o princípio da fragmentariedade, a sanção penal.

Nessa esteira, a experiência tem demonstrado que a proliferação de guardadores de carros irregulares vem acarretando significativo comprometimento à ordem urbana, bem como também à segurança pública e ao próprio patrimônio dos proprietários de veículos.

Isso porque a atividade dos “flanelinhas”, sem qualquer controle, tem se multiplicado nas vias públicas, causando múltiplos transtornos para as autoridades de trânsito e para a população em geral.

Ademais, esse descontrole encoraja marginais e desviantes de toda sorte a incrementar atividades ilegais travestidos de guardadores de carro. Ressalte-se aqui que a principal e mais comum delas é a própria cobrança de valor fixo para o estacionamento de veículos, sendo que a citada legislação de regência prevê expressamente que esse pagamento é facultativo. Daí se extrai a lesão ao patrimônio dos proprietários de veículos, sendo pequeno o valor, mas grande a quantidade.

Sem falar, obviamente, em outros excessos praticados, que crescem proporcionalmente ao descontrole, e que chegam até mesmo à violência. E então já estaríamos falando no comprometimento à segurança pública.

Não bastasse isso, diante da legislação que rege tal atividade profissional, pode-se afirmar que essa profissão exige, sim, qualificação técnica específica. O guardador ou lavador de veículos não pode ser pessoa absolutamente despreparada e livre de qualquer requisito técnico. Esse é o chamado “flanelinha”, o causador de todos os citados problemas. Esse profissional deve conhecer as regras legais e aplicá-las, sob pena de, face ao despreparo, causar comprometimento à ordem urbana, à segurança pública e ao próprio patrimônio dos motoristas, sendo certo que estes constituem bens jurídicos alvo da tutela do direito penal.

Vale ressaltar que o próprio Sindicato dos Guardadores de Automóveis no Estado do Rio de Janeiro e Região – SINGAERJ, divulga regras, diretrizes de atuação e vasta legislação disciplinadora desta profissão, inclusive repudiando a atuação dos chamados “flanelinhas”. Tem-se ali um bom exemplo das assertivas ora expostas, como consta no respectivo sítio na rede mundial de computadores:

“**CRIAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA** - A atividade econômica dos “guardadores de automóveis (trabalhadores autônomos)”, foi criada através da PORTARIA Nº 53 DE 16 DE JUNHO DE 1950, do MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, atendendo a proposta da “Comissão do Enquadramento Sindical”, e publicado no “Diário Oficial” do dia 21 de junho de 1950.

RECONHECIMENTO PROFISSIONAL DA CATEGORIA - O reconhecimento da categoria autônoma veio por meio de leis e decretos, dentre os quais se destaca o DECRETO FEDERAL nº 79.797 de 08 de junho de 1977, que regulamentou o exercício das profissões de lavador e guardador de veículos autônomos, nos termos da Lei Nº 6.242 de 23 de setembro de 1975, tirando esses humildes, mas honrados profissionais do anonimato e da marginalidade a que desavisados e truculentos policiais tentavam renegar com prisões e sucedâneos.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - Em memorável sessão ordinária, a Comissão de Enquadramento Sindical, do MTPS, por unanimidade, houve por bem agasalhar um pedido do SINGAERJ, resolvendo pelo conhecimento do direito pleiteado, hoje priorizando o exercício profissional através das resoluções Mtb-311.318/77 e Mtb-317.916/77, publicadas no D.O.U. de 15.03.78, concluindo, também, que a CODERTE, à época, descumpria o estabelecido na Lei nº 6.242/75, que concedia aos profissionais autônomos prioridade impostergável, elegendo-os como os únicos exercentes do múnus.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE - O Poder Legislativo Municipal promulgou a Lei nº. 88/79, abrindo espaço ao Município para celebrar contratos ou convênios com o SINGAERJ, dando-lhes a garantia de exercer, na Cidade do Rio de Janeiro, o sacrossanto direito ao trabalho. Hoje, a cate-

goria dos guardadores autônomos de veículos é amparada por leis e decretos federal, estadual e municipal, dentre as quais se destacam, também, respectivamente, as de âmbito municipal, n.º. 88/79 e n.º. 1.182 de 30 de dezembro de 1987, que regulamenta a atividade dos guardadores de veículos. Inobstante o conhecimento de que a profissão e a atividade de guardadores autônomos de automóveis, são amparadas por lei e Decreto Federal e referendada por Leis Municipais, que lhes garantem o exercício PRIVATIVO da profissão, ainda existem, sabe-se lá por qual motivo, pessoas que teimam em desrespeitar a legislação vigente, numa tentativa clara de extinguir uma categoria econômica que vem lutando por seu espaço na Sociedade desde a sua criação, em 16 de junho de 1950 e, com isso, a sua instituição representativa, considerada de “Utilidade Pública”, pela Lei n.º 418 de 26 de novembro de 1963, e reconhecida em 1º de setembro de 1971, pelo Processo MTPS N.º 113.557/71, conforme publicação no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 1971.” (Fonte: *www.singaerj.com.br*).

Não bastasse isso, verifica-se que o exame da legalidade da questão, também sob seu enfoque constitucional, conduz à conclusão de que a conduta em exame deve ser considerada fato típico à luz das mais atuais circunstâncias que envolvem os citados bens jurídicos tutelados.

Convém explicitar que a própria Lei de Contravenções Penais, em sua exposição de motivos, preceitua que somente há exercício ilegal da profissão quando desprezadas condições a que por lei está subordinado o seu exercício, devendo ser estabelecidas em lei as condições de exercício da profissão. É justamente o que ocorre no caso em tela, pois a referida legislação estabelece a existência de requisitos que demonstram a necessidade de específico conhecimento técnico, consubstanciado em conjunto de regras que, sem isso, acarretam comprometimento da defesa social.

Impõe-se ressaltar que exigência legal afigura-se razoável e proporcional, atendendo plenamente aos ditames constitucionais aplicáveis à espécie.

A doutrina clássica invocada para respaldar o entendimento que leva à atipicidade da conduta labora em favor dessa nova realidade, senão vejamos:

*“A liberdade do exercício profissional se condiciona às condições de capacidade que a lei estabelecer ... A limitação da liberdade pelas condições de capacidade supõe que esta se imponham como defesa social”.*³

Vide também:

“A lei para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social e não em puro arbítrio. Nem todas as profissões exigem condições legais de exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. ... Daí em defesa social exigir a lei condições de capacidade técnica para as profissões cujo exercício possa prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa das vítimas....

*Reconhece-se que as condições restritivas da liberdade profissional não sejam apenas de natureza técnica. Superiores interesses da coletividade recomendam que aquela liberdade também tenha limitações respeitantes à capacidade moral, física e outras.*⁴ *Por outras palavras, as limitações podem ser de naturezas diversas, desde que solicitadas pelo interesse público, devidamente justificado.”*^{5/6}

3 Dória, SAMPAIO – **Comentários à Constituição de 1946**, 4º v. p. 637.

4 Maximiliano, CARLOS – **Comentários à Constituição Brasileira**, p. 798.

5 Falcão, PINTO – **Constituição Anotada**, 1957, 2º v. p. 133.

6 De Miranda, PONTES – **Comentários à Constituição de 1967**, 5º v. p. 507.

Outrossim, as premissas estipuladas pela jurisprudência, em especial pelo Supremo Tribunal Federal, fixando que as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais, isto é, àquelas qualificações imprescindíveis para o exercício seguro da atividade (RE 511961, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009, Dje-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213-PP-00605), corroboram a *contrario sensu* a conclusão de que o exercício profissional da atividade de guardador de carros precisa, sim, de qualificação técnica mínima, o suficiente para produzir instrumentos de defesa social aptos a neutralizar toda a gama de prejuízos que a ação dos ditos “flanelinhas” vêm causando.

Então, a exigência dos requisitos de qualificação mínima encontram-se em consonância com a ordem constitucional, a bem da proteção social.

Por fim, importante asseverar que, embora caiba ao Município o ordenamento urbano, é inegável que a atividade dos que atuam à margem da lei escapa ao controle administrativo, restando, pelo princípio da fragmentariedade, a tutela dos bens jurídicos ofendidos ao Direito Penal.

Concluindo, reconhece-se que o tema enseja intensa controvérsia, mas a atenção aos interesses sociais mais atuais impõe que a questão seja reavaliada e a instância superior do sistema de Juizados Especiais Criminais é chamada a se manifestar nesse caso em socorro aos operadores de Direito, bem como também à população em geral, com o fim de contribuir na solução desse tormentoso problema. ♦

Reflexões Sobre a Competência Relativa dos Juizados Especiais Cíveis: Proposta de Mudança de Posicionamento Jurisprudencial à Luz da Interpretação Sistemática do Seu Macrossistema

MILTON DELGADO SOARES¹

INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo apresentar uma reflexão crítica, através da interpretação sistemática retirada da inteligência do macrossistema dos Juizados Especiais, acerca do entendimento jurisprudencial consolidado, logo após ao advento da Lei nº 9.099/95, que entendeu que a competência dos Juizados Especiais Cíveis seria relativa, possibilitando ao jurisdicionado optar, de acordo com a sua conveniência, ora pelos Juizados Especiais, ora pela Vara Cível.

Com o surgimento de novas leis relativas ao mesmo sistema e tratando a matéria de forma diversa, impõe-se uma mudança de posicionamento em prol da coesão do sistema como um todo.

1 Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Itaguaí/RJ.

DESENVOLVIMENTO

É inquestionável a importância da Lei nº 9.099/95 para a consolidação de uma Justiça moderna, célere, informal, efetiva e muito mais acessível aos jurisdicionados, que puderam, através dos Juizados Especiais, restabelecer a relação de confiança e credibilidade com o Poder Judiciário.

Pautados nos preceitos relacionados ao amplo acesso à Justiça, quando da criação dos primeiros Juizados Especiais, tais juízos foram alvos de desconfiança e, até mesmo, por que não falar de incredibilidade, por juristas mais conservadores avessos a inovações ditas como muito radicais.

Neste diapasão, pensou-se, inicialmente, que seria um direito do jurisdicionado escolher o sistema pelo qual lhe seria prestada a tutela jurisdicional, ou seja, poderíamos escolher entre o sistema do CPC e todos os seus consectários (Juízo Cível, formalidade, princípio da escritura, sistema recursal nos tribunais tradicionais e de execução próprios), e o sistema recém criado pela Lei nº 9.099/95, em atendimento ao artigo 98 da Constituição da República, com fundamentos inovadores e revolucionários, levando-se todos os seus consectários, como, por exemplo, Juizado Especial Cível, informalidade, princípio da oralidade, e com os seus sistemas de recurso bastante restritos nas Turmas Recursais e, raríssimas vezes, no STF, e de execução, até então inovador, com a adoção do sincretismo processual.

Porém, com o advento da Lei dos Juizados Especiais Federais, qual seja, a Lei nº 10.259/01, o legislador definiu, expressamente, em seu artigo 3º, § 3º, que a sua competência seria absoluta, não autorizando, por razões de ordem pública, a escolha do jurisdicionado pela Vara Federal ou Juizado Federal, começando a se colocar em questionamento a posição inicial da opção, ao se interpretar, isoladamente, a Lei nº 9.099/95.

Da mesma forma, a competência estabelecida pelo artigo 2º da Lei 12.153/09 abrange causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, não incluindo algumas causas mais complexas, quais sejam, as ações de mandados de segurança, desapropriações, divisão e demarcação de terras, populares, improbidade administrativa, execuções fiscais, demandas sobre

direitos ou interesses difusos ou coletivos, bem como as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas e as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares, que permanecem na Vara de Fazenda (Sistema do CPC) por serem mais complexas, conforme estabelecido nos incisos I, II e III, do § 1º, do citado dispositivo legal.

Destaque-se que o objetivo do legislador foi mesmo atribuir competência aos Juizados da Fazenda Pública das causas de pequeno valor, entendidas estas como as que não extrapolem o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, sem se descuidar da limitação deste teto também para as obrigações continuativas ou de trato sucessivo, estabelecendo que, nesta hipótese, as somas de eventuais prestações vencidas com as 12 (doze) vincendas também não poderão ultrapassar tal valor, especialmente em respeito à regra constitucional do precatório requisitório prevista no artigo 100 da Constituição da República, hoje já atenuada por seu parágrafo 3º, que serve de fundamento para as chamadas RPVs (requisições de pequeno valor), cujo montante deve ser estabelecido por cada ente da federação em atenção ao princípio federativo.

Porém, no tocante à competência, a grande inovação da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito da Justiça estadual, se comparado aos Juizados Especiais Cíveis, foi a opção, sem sombra de dúvida e não dando margem para nenhuma interpretação em contrário, pela competência absoluta, expressa em seu § 4º, do artigo 2º, impedindo-se, desta forma, a escolha ora pela Vara de Fazenda Pública e ora pelos Juizados, amenizando a distribuição de demandas menos complexas, entendidas estas como as que não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, para as Varas de Fazenda Pública, já que concentradas em sede de Juizado por uma questão de ordem pública, que autoriza, inclusive a extinção ou o declínio de competência de ofício.

Com efeito, tal opção irá evitar surpresas decorrentes do pensamento equivocado ocorrido quando da instalação dos Juizados Especiais Cíveis

de que as Varas Cíveis seriam “desafogadas” com a criação de tais juízos, pois, na prática, constatou-se que tal fato não ocorreu. As Varas Cíveis continuaram com uma distribuição muito grande, e nos juizados surgiram novas demandas que estavam represadas em virtude, muitas vezes, de sua inviabilidade do ponto de vista financeiro, já que, se as partes tivessem que pagar custas e contratar advogado, fatalmente não seriam ajuizadas.

Certamente, em sede de Juizados Especiais da Fazenda Pública, surgirão novas demandas que, da mesma forma, estavam anteriormente inviabilizadas e represadas pela exigência de se contratar advogado e pagar custas, tais como questionamentos sobre a regularidade das diversas multas de trânsito aplicadas diariamente que, hoje em dia, os jurisdicionados, em sua imensa maioria, questionam sem muito êxito apenas em sede administrativa.

Porém, se por um lado surgirão inúmeras demandas novas e represadas em prol do amplo acesso à justiça, princípio que fundamenta a própria criação dos Juizados Especiais, por outro, a opção pela competência absoluta vai conseguir, realmente, retirar as causas de pequeno valor dos Juízos de Fazenda Pública, o que será um passo bastante importante em prol da efetividade e celeridade processual das demandas em tramitação nestes juízos, reforçando a credibilidade dos jurisdicionados no sistema dos juizados e na Justiça como um todo.

Destaque-se, ainda, que a opção pela competência absoluta irá diminuir a possibilidade de existência de decisões contraditórias sobre os mesmos assuntos, advindas ora do macrossistema dos Juizados, ora advindas dos Juízos Fazendários ditos comuns, diminuindo os seus malefícios que tanta instabilidade jurídica trazem para os jurisdicionados.

Por fim, nunca é demais frisar que a Lei 9.099/95 é omissa quanto ao fato de sua competência ser absoluta ou relativa, sendo o entendimento inicial retirado de interpretação de princípios atinentes ao sistema que então surgia para combater a denominada “Crise da Justiça”.

Ocorre que princípios são normas abertas, abstratas e que, por tal razão, admitem uma enormidade de interpretações, que podem e devem ser alteradas com o passar do tempo e amadurecimento do sistema jurídico, para se adequarem à evolução social.

O fato de as leis dos juizados se integrarem e servirem de fontes para suprimento de lacunas de umas para as outras impõe não só a interpretação deste sistema como um todo, como também não admite contradições interpretativas, sob pena de perda da credibilidade e coesibilidade do seu sistema como um todo único.

CONCLUSÃO

Desta forma, fica aí uma sugestão para a reflexão sobre as vantagens práticas de uma eventual mudança de posição do entendimento da jurisprudência que predominou, inicialmente, de que a competência dos Juizados Especiais estabelecida pela Lei 9.099/95 seria relativa e, por isso, opcional, para a tese da competência absoluta, “separando o joio do trigo”.

Uma simples mudança de posição dos Tribunais Estaduais, valendo-se dos dispositivos da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda e dos Juizados Federais, sem a necessidade de nenhuma alteração legislativa, já que todos os diplomas relativos aos diversos juizados devem ser interpretados sistematicamente, por integrarem o mesmo macrossistema, conforme se constata da inteligência do artigo 1º da Lei 12.153/09, que os prevê como “órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais”, poderia significar não só uma melhor organização e efetividade dos juízos cíveis, mas também demonstrar que toda aquela desconfiança inicial com o novo sistema transformou-se em credibilidade, diante do êxito e reconhecimento de sua enorme contribuição para colocar a Justiça brasileira no seu devido lugar, para os que dela necessitam no novo século. ♦

A Massificação dos Conflitos de Consumo e o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como Instrumento de Pacificação

NATHÁLIA CALIL MIGUEL MAGLUTA¹

INTRODUÇÃO

A concepção tradicional de contrato, em que a relação jurídica estabelece-se por obra de dois parceiros em posição de igualdade e que discutem livremente cada uma das cláusulas a serem ajustadas, está em franco declínio. Os contratos dessa natureza, denominados em doutrina civilista como paritários ou individuais, hoje existem em número reduzidíssimo e geralmente ocorrem nas relações travadas entre dois particulares de mesmo nível econômico-financeiro.

Como é cediço, a moderna sociedade de consumo é pautada por um sistema de produção e distribuição de riquezas em massa, em que os métodos de contratação usuais são standardizados. O comércio jurídico, nesse contexto, é despersonalizado e vale-se, como método tendente a garantir a agilidade necessária às contratações, dos chamados contratos de adesão.

Tais contratos, que são homogêneos e uniformes em seu conteúdo, são predispostos à massa de consumidores e assim oferecidos à sua simples

¹ Juíza de Direito em exercício no II Juizado Especial Cível da Capital.

adesão, sem tratativas prévias ou discussão de cláusulas. Eles trazem vantagens evidentes aos fornecedores, pois garantem rapidez na contratação, redução de riscos, segurança etc., mas traduzem perigo evidente aos consumidores, dada a vulnerabilidade inexorável que decorre da posição de simplesmente aderir a um instrumento contratual – e, pois, obrigacional – pré-formatado.

Sobre esse fenômeno, assevera a professora Claudia Lima Marques que:

“Certo é que os fenômenos da predisposição de cláusulas ou condições gerais dos contratos e do fechamento de contratos de adesão se tornaram inerentes à sociedade industrializada moderna – em especial, nos contratos de seguro e de transporte já se observa a utilização dessas técnicas de contratação desde o século XIX. Hoje, elas dominam quase todos os setores da vida privada, é a maneira normal de concluir contratos onde há superioridade econômica ou técnica entre os contratantes, seja nos contratos das empresas com seus clientes, seja com seus fornecedores, seja com seus assalariados”².

Destarte, está-se diante de um contexto jurídico em que há a prefixação de todas as cláusulas contratuais de maneira unilateral e uniforme pelos fornecedores, sendo as mesmas ofertadas no mercado de massa à adesão dos sujeitos solicitantes de produtos e serviços próprios da sociedade de consumo.

Por certo, essa massificação dos contratos leva à massificação dos conflitos deles decorrentes, especialmente no contexto supracitado, de verdadeiro ocaso dos pactos paritários e predisposição unilateral pelo fornecedor, com vistas a garantir a agilidade das contratações, de todas as cláusulas

2 MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais, 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 1). p. 71.

incidentes em uma determinada relação jurídica que, por esse fato mesmo, é sempre desigual. Aliás, essa é a razão, pela qual o conceito jurídico de consumidor funda-se, no ordenamento brasileiro, na ideia de vulnerabilidade.

Cuida a massificação dos contratos e dos conflitos decorrentes de fenômeno social incontestável nos dias atuais e que enseja a necessidade imperiosa de construção de métodos eficientes de pacificação, figurando o Direito como instrumento efetivo para garantia de uma organização social justa e equilibrada.

Nesse contexto é que, no Brasil, emergem a Constituição da República e, no plano legal, o Código de Defesa do Consumidor; este último representando a mais alta expressão de um instrumento jurídico tendente à pacificação desses conflitos, pois o mesmo cria um microsistema protetivo, pautado na vulnerabilidade do consumidor aderente de produtos e serviços ofertados e na necessidade de tutela de seus direitos no mercado de massa.

Emerge também, nesse contexto e em atenção a essa mesma demanda, o Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, positivado na Lei no 9.099, de 26.09.1995, e que também encontra fundamento na Lei Maior.

Cuida-se de sistema legal erigido em atenção ao Princípio Constitucional de Acesso à Justiça – Justiça essa que, para assim ser considerada, deve ser real, substantiva, efetiva e célere – em que os processos, gratuitos na primeira instância, desenvolvem-se em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 2º da referida lei - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade – e que visa, sobretudo, a pacificar os conflitos próprios à sociedade de consumo em massa.

Como se vê, o regramento legal positivado na Lei no 9.099/95 destina-se claramente à construção de um instrumento capaz de atender às demandas atuais de pacificação social. Todo o conjunto de regras substantivas e processuais disposto nessa Lei procura viabilizar, verdadeiramente, a defesa e a tutela dos direitos potencialmente vulneráveis pelas práticas ilegais constatáveis no mercado de consumo de massa, sendo os Juizados Especiais Cíveis o fórum por excelência do consumidor e o espaço de conformação para construção de uma sociedade verdadeiramente livre e paritária, como exige o Art. 3º, I, da Constituição da República.

DESENVOLVIMENTO

À conta de tais fundamentos e como expressão máxima de tudo o que foi dito anteriormente, emerge como exemplo emblemático da atual massificação dos conflitos de consumo – e dos desafios que ela impõe ao magistrado – o caso do chamado “cartão de crédito megabônus”.

Referido produto foi fornecido pela empresa X no mercado de consumo brasileiro a partir do ano de 2008 por meio, inicialmente, de maciça propaganda ilegal, fato que demandou pronta atuação por parte do Poder Judiciário que, valendo-se do bom manejo do Código de Defesa do Consumidor, com todos os seus instrumentos protetivos, e do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, com todos os princípios que o regem, foi capaz de promover a adequação da conduta da empresa e a consequente salvaguarda dos direitos dos consumidores vulnerados, em massa, no mercado.

Com efeito, verificou-se, à época, um grande aumento do número de demandas ajuizadas em face da empresa X por parte de consumidores que se sentiam lesados pela cobrança de valor de anuidade não previamente informada relacionada à contratação do “cartão de crédito megabônus”.

Os dados estatísticos disponibilizados na página de Internet do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro revelam que, em janeiro de 2008, a empresa X possuía acervo de apenas 304 ações ajuizadas por consumidores insatisfeitos. Em novembro daquele mesmo ano, a X passou a ser a empresa mais acionada do Estado do Rio de Janeiro, saltando o número de ações em trâmite em face dela para o patamar de 5.356, em sua imensa maioria tratando de problemas relacionados ao “cartão de crédito megabônus”. Tal fato erigiu a empresa X à primeira colocação da chamada “Top 30” – listagem disponibilizada pelo Tribunal de Justiça carioca que relaciona as empresas mais acionadas no Estado.

Observou-se, após a análise de sucessivos processos com a mesma temática, que a empresa supracitada havia fornecido no mercado de consumo um cartão plástico denominado “de crédito”, mas que, em verdade, não possuía tal natureza, assim justificando o reconhecimento pelos juízes

dos Juizados Especiais Cíveis – onde tal demanda foi mais sensível – da grave propaganda enganosa praticada, a teor do que dispõe o Art. 37, § 1º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em sentença proferida nos autos do processo no. 2008.001.95648-1, que tramitou no II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, e que teve como autora da ação a consumidora E A S e, ré, a empresa X, restou consignado o seguinte:

*“Verifico, nesse sentido, que o chamado “cartão megabônus” ofertado pela ré – **que, a despeito de ofertado no mercado de consumo como modalidade de cartão de crédito, não enseja a concessão de qualquer limite para sua utilização, que não seja aquele estabelecido pelo próprio consumidor, através dos depósitos que antecipadamente deve realizar** – traduz verdadeiro meio de vinculação do consumidor (que, deve, inclusive, pagar a chamada “anuidade”, conforme se depreende dos autos), sem qualquer contraprestação. Embora a ré denomine seu produto como um “cartão de crédito”, não há a concessão de qualquer limite dessa natureza para utilização por parte do consumidor que, atônito, vem somente em juízo a descobrir que, em verdade, está adstrito a utilizar a quantia que antecipadamente deposita.*

Naturalmente, esse proceder vai de encontro a tudo o que um consumidor de boa-fé entende do que seja um “cartão de crédito” e, por essa razão, a publicidade veiculada pela ré deve – ou deveria – ser a mais clara e inteligível possível a fim de permitir que, a despeito de todas as peculiaridades do seu produto, possa o destinatário de sua oferta aderir, sem erro ou induzimento falso.

No caso dos autos, observo que a autora somente veio a ter conhecimento das características do produto ofertado pela ré em audiência, fato que, entendo, tem o condão de caracterizar indubitavelmente a conduta ilícita a que se referem os dispositivos supracitados que tratam de coibir a propaganda enganosa.

Violou a ré, com seu atuar absolutamente descompassado da legislação vigente, todas as regras decorrentes da necessidade de se garantir a ética publicitária nas relações de consumo, pois sua oferta teve o condão de induzir a erro o autor, que aderiu a um produto de características absolutamente peculiares, a despeito de denominado “cartão de crédito” - produto esse de contornos bem definidos e conhecidos no mercado.

Em vista de todas essas razões, tenho como caracterizada a ilicitude narrada e o conseqüente dano moral dela decorrente, ilicitude essa que merece reprimenda judicial compatível com a repercussão antiética que vem causando no mercado de consumo, pois, ao lado do autor, estão diversas pessoas enganadas e injustamente induzidas a contratar um produto com características próprias, apesar de sua conhecida denominação, e com vantagens questionáveis, apesar da clareza da contraprestação estabelecida pela ré em seu próprio benefício decorrente da obrigatoriedade de pagamento da chamada “anuidade” por parte do consumidor, além da óbvia fidelização.

Impõe-se, pelas razões já expostas, o cancelamento do cartão, bem como das cobranças a ele relativas, já que o mesmo não correspondeu às expectativas da parte e, outrossim, não houve qualquer prestação de serviço de modo

a autorizar a cobrança de valores, especialmente a título de “anuidade”.

A fixação do valor devido a título de indenização pelo dano moral aqui configurado deve atender ao princípio da razoabilidade, pois se impõe, a um só tempo, reparar a lesão moral sofrida pela parte autora sem representar enriquecimento sem causa e, ainda, garantir o caráter punitivo-pedagógico da verba, pois a indenização deve valer, por óbvio, como desestímulo à prática constada. À luz de tais critérios, e considerando a dimensão dos fatos aqui relatados, fixo a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de reparação, por entendê-la justa e adequada para o caso”³.

De início, a resposta efetiva e gravosa à empresa X dada pelo Poder Judiciário – através dos seus Juizados Especiais Cíveis, já que foi no Sistema que os consumidores procuraram e obtiveram a tutela de seus direitos – teve o condão de aumentar o ingresso de novas ações, pois a massa de consumidores, indiscutivelmente lesada pela contratação do produto em erro decorrente da propaganda enganosa, procurou a defesa, justa e devida, de seus direitos violados.

É imperioso notar que a lesão ao direito do consumidor havida, à época, foi em massa, porque em massa foi a oferta do cartão em tela e em massa se deu sua contratação no mercado consumidor. Tratou-se, pois, de exteriorização do fenômeno antes referido, dando ensejo à massificação, também – e como não poderia deixar de ser – das ações nos Juizados Especiais Cíveis tratando do “cartão de crédito megabônus”.

Nesse contexto, o Judiciário fluminense não se intimidou e mostrou quão eficiente pode ser diante dos novos desafios impostos pelos conflitos

³ Sentença proferida por esta magistrada nos autos do processo no 2008.001.95648-1, que tramitou no II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, e que teve como partes E A S e X.

de massa. Foram adotadas diversas medidas tendentes a fazer frente ao agigantamento das ações nos Juizados Especiais Cíveis. Pode-se citar, entre as diversas providências, a realização sucessiva de mutirões de audiências. Sem prejuízo, as entidades de defesa coletiva do consumidor também foram acionadas e científicadas, entre as quais, a Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro e o Ministério Público estadual, através de sua Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo Capital.

A Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, científicada dos graves fatos corridos, ingressou com ação civil pública em face da X que, distruibuída ao Juízo de Direito da 5ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, obteve decisão liminar coibindo a cobrança das ditas “anuidades” nos casos em que não havia concessão de crédito no “cartão megabônus”, determinando a impossibilidade de restrição creditícia ao nome do consumidor em razão do não pagamento das mesmas nessas condições e, mais importante, impondo à X o dever, invertido o ônus da prova, de demonstrar em Juízo que prestava adequada informação aos consumidores.

O Ministério Público estadual, por sua vez, em vista das informações recebidas do Poder Judiciário, deliberou por instaurar o Inquérito Civil PJDC no 156/2008, no seio do qual se firmou, em 25.06.2008, Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), através do qual a X comprometeu-se, entre outras providências, a informar, com destaque, em sua propaganda escrita, que o “cartão megabônus” não era um cartão de crédito, de forma que a ele poderia não ser conferido valor a esse título, a restituir o valor cobrado a título de “anuidade” ao titular do cartão para o qual não fora concedido crédito e a envidar seus melhores esforços para monitorar a divulgação do produto por meios eletrônicos, assim controlando a propaganda do produto perante o mercado consumidor.

O conjunto dessas medidas, todas oriundas das providências inicialmente adotadas no bojo do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, acabou por coibir a ilegalidade em definitivo e, mais importante, por alterar o comportamento da empresa X no mercado de consumo, ajustando o produto

“cartão megabônus” à legislação consumerista vigente e à eticidade exigida na oferta de produtos e serviços no mercado de consumo brasileiro.

A alteração substancial do comportamento empresarial diante do mercado consumidor, forçada pela eficiência da resposta dada pelo Poder Judiciário através do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e com base no manejo inteligente do Código de Defesa do Consumidor, acarretou, por consequência, a redução do até então enorme fluxo das ações ajuizadas pelos consumidores em face da empresa, diminuindo-o de maneira significativa após a mudança da propaganda do produto “cartão megabônus”, e a readequação de sua publicidade aos ditames legais.

Tal fato não escapou aos juízes dos Juizados Especiais Cíveis, posto que a mudança de comportamento empresarial e a afinação da propaganda então combatida à eticidade exigida pelo Código de Defesa do Consumidor eram o fim perseguido quando do manejo dos instrumentos citados. A pacificação do conflito de massa – através da adequação do produto ofertado no mercado de consumo à lei – então almejada restou atingida e a resposta dada pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis precisou corresponder ao novo paradigma estabelecido.

Diante da nova realidade que se impôs, à época, nova resposta passou a ser dada pelos Juizados. Em sentença proferida nos autos do processo no 2008.001.216549-3, que tramitou no II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, e que teve como autor da ação o consumidor W. S. A. e, ré, a empresa X, restou consignado o seguinte:

“Ao que parece, a enérgica resposta dada pelo Poder Judiciário e demais órgãos citados, nos limites de suas respectivas atribuições, foram efetivamente sentidas pelo réu no que respeita à questão aqui tratada. A despeito de sua inércia inicial, vem o réu logrando êxito em demonstrar em Juízo ter passado a prestar através de sua propaganda escrita e atendimento telefônico as informações adequadas acerca da natureza do produto.”

Nesse sentido, a despeito de o réu não ter trazido aos autos a prova da contratação – tal como o fez em outros – essa consistente na gravação autorizada da conversa telefônica estabelecida entre a parte autora e a sua Central de Atendimento de modo a comprovar, como tem sido feito em muitos casos, a plena informação da parte autora acerca dos contornos do “cartão megabônus”, não se pode desconsiderar que, verdadeiramente, houve alteração substancial em sua postura no mercado de consumo.

A propaganda escrita e o atendimento telefônico prestado pelo réu no que se refere ao “cartão megabônus” foram alterados e essa circunstância, entendo, merece ser reconhecida em Juízo. Por essa razão, se faz despcienda - ou melhor, injusta - a agravação de sua responsabilidade civil perante a parte autora com base nos aspectos punitivo e pedagógico do abalo, impondo-se a consideração exclusiva, a partir dessa mudança de postura que se impõe reconhecer, do aspecto puramente reparatório da indenização moral, esse consistente, frise-se, na frustração da fundada expectativa da parte autora de receber crédito, já que o contrário não restou efetivamente comprovado nos autos.

Forte em tal premissa técnica, portanto, e com base em tudo o que foi antes explicitado, arbitro o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação, por entender tal valor compatível com o dano moral efetivamente suportado (art. 944 do CC/02) pela parte autora, desconsiderados, como dito, os demais aspectos da indenização, já que as causas que os fundamentavam não mais se encontram presentes”⁴.

⁴ Sentença proferida por esta magistrada nos autos do processo n. 2008.001.216549-3, que tramitou no II Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, e que teve como partes W S A e X.

Assim, é o emblemático caso do “cartão de crédito megabônus”, pois demonstra que a adequada utilização dos instrumentos disponíveis ao magistrado, especialmente aqueles que atuam no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, tem o condão de conter verdadeiramente os casos de lesão em massa perpetrada pelos fornecedores de produtos e serviços no mercado de consumo, promovendo a alteração de comportamentos ilegais e a verdadeira pacificação dos conflitos.

E, com vistas ao atendimento desse objetivo, não se pode olvidar o que, em última instância, configura o fim último da prestação jurisdicional substantiva, que é a realização da Justiça em sua mais ampla acepção.

CONCLUSÃO

É incontestável que a sociedade de consumo moderna impõe ao Direito a assunção de papel de destaque com vistas à manutenção do equilíbrio das relações privadas.

Conceitos tradicionais de diversos institutos do Direito Privado – entre os quais o conceito de contrato – sofreram, em razão do fenômeno da massificação das relações sociais, verdadeira revolução copernicana; fato que impõe aos operadores do Direito – em especial aos magistrados – a adoção de posturas compatíveis com o papel que, por missão constitucional, devem desempenhar na sociedade de consumo em massa: a pacificação efetiva dos conflitos.

Nas palavras da professora Claudia Lima Marques:

“É, pois, tempo de pensar a hermenêutica de forma afirmativa. É tempo de alterar o ponto de concentração do direito civil e pensar no grupo que recebe as declarações, na confiança despertada pela atuação profissional dos fornecedores, e não só em estabelecer normas que privilegiam aquele que declara, aquele que redige os contratos

massificados, aquele que impõe seus métodos de marketing agressivos ou emotivos de venda. No novo direito contratual, a liberdade contratual do profissional não deve ser a única a merecer proteção jurídica, pois sua posição de poder (Machtposition) nas tratativas contratuais é clara e intrínseca aos métodos contratuais atuais, mas, sim, deve se concentrar no outro, no direito e na liberdade do outro. A liberdade do consumidor é que deve ser protegida, sua autonomia de vontade, racional e efetiva. São tempos de relações contratuais múltiplas, despersonalizadas e a durar no tempo e a se estender a toda uma cadeia de fornecedores de serviços e produtos. Tempos que impõem uma visão da obrigação como um processo muito mais complexo e duradouro do que uma simples prestação contratual, um dar e um fazer momentâneos entre parceiros contratuais teoricamente iguais, conhecidos e escolhidos livremente”⁵.

Forte em tais premissas fáticas e técnicas, é imperioso ao magistrado, especialmente àquele que atua no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis – pela proximidade que guarda, em razão da facilitação de acesso, com os conflitos sociais – reconhecer a importância de seu papel na sociedade moderna, assumindo verdadeiramente a missão de pacificar os conflitos através da efetiva readequação da postura dos fornecedores no mercado de consumo e do reequilíbrio das relações jurídicas firmadas em atenção à necessidade de proteção do consumidor vulnerável.

É certo que os novos paradigmas das relações privadas ensejam, também, novas exigências relacionadas à concretização do Princípio de Justiça e, nesse contexto, a massificação dos conflitos é fenômeno social a demandar uma atuação positiva e efetiva do magistrado, especialmente diante da massificação das ações trazidas ao Poder Judiciário.

5 MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 1). p. 179.

O fenômeno da massificação – dos conflitos e, por consequência, das ações judiciais – não pode ser negado, nem mesmo pode-se retroceder aos tempos em que as lesões individuais e coletivas dos direitos vigiam em face de consumidores silentes e desinformados. Tempos esses obscuros, próprios do sistema patriarcal e patrimonialista do Século XIX, ultrapassados em definitivo pelo moderno ordenamento positivo fundado na Dignidade da Pessoa Humana – enquanto tal e enquanto consumidor no mercado – e inaugurado no Brasil, estreme de qualquer questionamento, a partir da Constituição da República de 1988.

O fato é que esse novo contexto social também está a exigir do magistrado nova postura diante dos conflitos massificados, pois a salvaguarda dos direitos lhe foi conferida pela Constituição da República. A massificação dos conflitos exige resposta célere, a fim de conter o agigantamento das lesões, mas também – e principalmente – exige resposta real e efetiva, pois a pacificação através do equilíbrio das relações jurídicas é o fim último a ser perseguido em atenção ao princípio de Justiça.

Cuida-se, pois, de garantir aos instrumentos existentes eficácia máxima, pois, nas palavras da professora Claudia Lima Marques:

“Hoje, ter direitos constitucionais assegurados é ter liberdades e garantias individuais (e, também, de certa forma, coletivas e difusas), a realizar as metanarrativas modernas de igualdade, liberdade e dignidade do homem. Como ensina o grande mestre latino-americano Jorge Mosset Iturraspe, a pessoa humana é o eixo ou o centro das preocupações do direito atual, tanto do público como do privado; com a denominação de direitos de terceira geração – ou de quarta – se busca uma proteção mas completa, plena e integral, que abarque todas as manifestações e garanta a liberdade, a segurança, a dignidade, o respeito, a privacidade e a identidade do ser humano. O contrato é o instrumento de circulação de riquezas da sociedade, mas hoje é também o instrumento de proteção dois direitos fundamentais do

consumidor, realização dos paradigmas de qualidade, de segurança, de adequação dos serviços e produtos no mercado brasileiro. Esses paradigmas concretizam não só a nova ordem econômica constitucional (art. 170, V da CF), mas também os mandamentos constitucionais de igualdade entre os desiguais (art. 5º da CF), de liberdade material das pessoas físicas e jurídicas (art. 5º c/c 170, V da CF) e, em especial, da dignidade deste sujeito como pessoa humana (art. 1º, III c/c art. 5º, XXXII da CF)”⁶.

Os instrumentos tendentes à consecução desse objetivo - a real e justa pacificação dos conflitos de massa - estão postos e, no Brasil, adquirem especial relevo o Código de Defesa do Consumidor e o espaço por excelência de sua mais completa invocação, os Juizados Especiais Cíveis. O caso do “cartão megabônus” provou, a despeito das controvérsias que suscita, a eficiência desses instrumentos quando manejados pelo magistrado em atenção ao verdadeiro Princípio de Justiça.

Façamos do Código e do Sistema dos Juizados, diariamente, sua melhor versão. ♦

REFERÊNCIAS

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 1).

⁶ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 1), p. 259.

A Arrecadação de Emolumentos no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e a Relevância da Interpretação das Normas Pertinentes em Segundo Grau de Jurisdição

PAULO MELLO FEIJÓ¹

INTRODUÇÃO

O microsistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi concebido com a finalidade de implementar, da forma mais eficaz possível, o amplo acesso à Justiça.

Com esta formulação, passou o Judiciário a atender uma enorme – e não antes mensurada – demanda reprimida por prestação jurisdicional, a ponto de o movimento nos Juizados Especiais Cíveis superar o de todas as demais áreas de atuação do Judiciário, juntas.

Se por um lado, há grande sucesso neste viés de desenvolvimento e consolidação da cidadania, por outro passou a se deparar o Judiciário com uma preocupação que anteriormente inexistia, qual seja, a relativa a necessidade de criação e manutenção de uma estrutura gigantesca voltada para prestar uma jurisdição que, em regra, se dá de forma gratuita.

¹ Juiz de Direito Titular do I Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

A preocupação não decorre, obviamente, da intenção de reservar fundos ao caixa do Poder Judiciário, mas sim da necessidade de manutenção e crescimento de uma estrutura incontestavelmente exitosa, mas que tem que, permanentemente, ser cuidada para que não se perca o trabalho desenvolvido, o que passa pela missão com a qual os magistrados têm se deparado nos últimos tempos, de gerenciamento administrativo e financeiro da base do sistema.

ARRECAÇÃO DE EMOLUMENTOS NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Na estrutura atual a arrecadação se dá, dentro do sistema de Juizados Especiais Cíveis, em especial na fase recursal, e em menor escala na fase de execução – ou cumprimento, dependendo do posicionamento doutrinário adotado – das sentenças, além de um resultado irrisório decorrente de eventuais condenações em litigância de má-fé. Doutrina e jurisprudência ainda apresentam outra fonte de receita com base nos casos em que a parte autora não comparece a alguma audiência do processo.

A Lei nº 9.099/95 trata do assunto nos artigos 54 e 55, além da referência interpretativa do §2º do artigo 51, registrando em destaque que o acesso aos Juizados Especiais Cíveis tem, por regra, a ausência de necessidade de recolhimento de custas, taxas ou despesas processuais.

PREPARO DO RECURSO

Há hipóteses, contudo, em que é afastada a regra geral, e a primeira delas ocorre quando a parte insatisfeita com a sentença, dela pretende recorrer.

Neste caso, caberá ao recorrente efetuar o recolhimento de todas as custas, taxas e despesas devidas, incluindo as dispensadas em primeiro grau (artigo 54, Lei nº 9.099/95), o que importa reconhecer que, na verdade, não há uma dispensa absoluta de pagamento, mas sim uma isenção àqueles que apenas demandarem nos limites estabelecidos pela lei para manutenção deste benefício.

Fácil perceber que a intenção do legislador foi utilizar a questão da cobrança de custas e demais emolumentos devidos para inibir qualquer mecanismo que imponha maior demora ao andamento do processo, com isto positivando o princípio da celeridade estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Assim, caso pretenda alguma parte levar o conhecimento da causa a segundo grau de jurisdição, perderá a isenção estabelecida no caput do artigo 54, justamente em razão de estar retardando o andamento do processo.

Dúvida pode surgir com a aparente colisão entre o parágrafo único do artigo 54 e a segunda parte do *caput* do artigo 55, isto porque o primeiro exige o preparo para interposição do recurso, e o segundo dispõe que apenas o “recorrido, vencido” será condenado ao pagamento das custas.

Inicialmente, onde se lê custas no artigo 55, deve-se ler custas, taxas e outras despesas processuais, vez que não haveria motivo para o legislador distinguir o tipo de tributo cobrado.

Também não teria qualquer fundamento imaginar-se que a distinção se daria para que o recorrido, vencido em segundo grau, tivesse que novamente pagar, neste caso apenas as custas, após o julgamento na instância superior, vez que tal interpretação importaria admitir o *bis in idem* quanto à cobrança das custas.

O que se depreende da norma é que o legislador pretendeu indicar que deve ser penalizado – mediante pagamento de custas ou honorários – todo aquele que promover um aumento de carga para a máquina judiciária além do mínimo previsto inicialmente pelo rito específico para a satisfação de um direito reconhecido judicialmente.

Aqui merece registro a confusão que, não raro, muitos operadores do direito impõem à interpretação da norma. A condenação ao pagamento de custas e honorários tem uma limitação e um requisito claramente definidos: só pode ser imposta à parte recorrente e, para que ocorra, esta parte deve ser vencida, ou seja, deve-lhe ser negado provimento ao recurso.

Hipótese que se apresenta também nestes casos se refere ao caso do recurso inadmitido – em revisão do Juízo de admissibilidade – ou por qualquer outra razão não conhecido.

Nestes casos, também deverá haver a condenação do recorrente ao pagamento das custas judiciais, isto porque, com já visto, a intenção do legislador foi de coibir manobras procrastinatórias no curso do processo e, independente de ser ou não analisado o mérito do recurso, certo que apenas o fato de ser levado o processo a conhecimento do segundo grau já gerou uma demora maior que a prevista para o rito em sua trilha mais célere, o que justifica a penalização do recorrente.

Portanto, sem a figura do recorrente e o requisito da sucumbência em segundo grau, não há que se falar em condenação no acórdão.

De outra sorte, deixou o legislador sem previsão legal o caso do recorrente vencedor, ou seja, aquele que movimentou a máquina não para impedir que se prestasse a jurisdição da maneira mais célere possível, mas sim pela preponderância de uma norma de maior valor, que zela pela ampla defesa, tendo se visto forçado a recorrer – e portanto a pagar todas as custas e demais emolumentos – para ter a causa revista e seu direito reconhecido.

Neste caso, a melhor interpretação é de que não haverá a restituição dos recolhimentos efetuados, e se impõe tal entendimento por, no mínimo, duas ordens de razão: a primeira, decorrente do princípio da legalidade, na medida em que se antepõe à norma que determina o pagamento, a inexistência de norma que autorize sua restituição em caso de êxito. Trata, pois, a Lei nº 9.099/95 da questão de forma objetiva: cessa a isenção havendo interposição de recurso por qualquer das partes.

Esta leitura do texto legal nos leva ao segundo fundamento do posicionamento ora sustentado, qual seja, de que o legislador entendeu por bem em não distinguir se houve ou não êxito. Optou, sim, por dar a gratuidade apenas àqueles que participem de processos que trilhem as formas procedimentais mais simples.

Bem andou o legislador ordinário visto que não pode o Estado prestar todo tipo de jurisdição de forma gratuita e, havendo desvirtuamento do andamento processual, deve o erário ser ressarcido do custo da prestação da jurisdição.

Observa-se, nos entendimentos ora sustentados, que decorrem ainda de outra regra interpretativa, a de que a legislação especial se interpreta restritivamente.

Ora, se a regra é o ressarcimento ao Estado dos custos que este tem com o cidadão, certo que não se poderá estender a interpretação de normas que autorizem o não pagamento.

São, assim, chamados os magistrados, em especial de segundo grau de jurisdição, a zelar pela adequada hermenêutica jurídica de forma a viabilizar a manutenção da estrutura do sistema.

Torna-se ainda mais clara a questão quando se vê que no artigo 55, parágrafo único, III, da Lei nº 9.099/95, está registrado que são devidas custas na execução dos julgados em que houve recurso desprovido, ou seja, se o recurso é provido e as partes retomam o curso da execução na linha procedimental mais simples, novamente lhes é emprestada a isenção de preparo; contudo, aquele que já deu causa indevida a desvios do curso procedimental mais adequado aos princípios estabelecidos na própria norma, este continuará a arcar com os custos do processo.

CONDENAÇÃO DECORRENTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Outra hipótese em que as partes poderão ser condenadas ao pagamento das custas, taxa judiciária e outras despesas processuais, ocorre quando há o reconhecimento da prática de litigância de má-fé, aplicando-se supletivamente o Código de Processo Civil para análise dos casos previstos no artigo 17 deste último diploma legal.

Nestes casos, *ex vi* do artigo 55, *caput*, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, deverá o juiz condenar a parte litigante de má-fé ao pagamento das custas processuais, o que não afasta as demais penalidades previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, visto que são penalidades que têm naturezas distintas, embora decorrentes do mesmo fato gerador.

A explicação parece simples: a prática dos atos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil geram, de alguma forma, tumulto no

processo, o que causa prejuízo ao andamento e contraria os princípios estabelecidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

Estende-se o afastamento da isenção causado pela litigância de má-fé também à fase executória da sentença, como dispõe o artigo 55, parágrafo único, I, da Lei nº 9.099/95.

Curiosa a situação da parte que, embora vencedora, é condenada nas penas decorrentes da litigância de má-fé. Neste caso, a norma permite – e não haverá qualquer erro – condenar-se o autor vencedor ao pagamento das custas do processo, devendo ainda arcar, posteriormente, com as custas da execução. Observe-se que sequer o Código de Processo Civil faz algum tipo de restrição, podendo ser impostas as penalidades ora em comento a qualquer das partes.

Na execução, contudo, a isenção também deverá ser afastada, caso ocorra a incidência de alguma das hipóteses previstas no artigo 600 do Código de Processo Civil.

Tal entendimento ora é firmado com base na interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 9.099/95, que visa a obstaculizar quaisquer manobras ao regular e célere andamento processual.

Nesse diapasão, a prática de atos atentatórios a dignidade de Justiça nada mais representa do que a litigância de má-fé na fase executória, só que revestida, pelo Código de Processo Civil, de uma gravidade ainda maior por se entender que os atos do devedor passam a atingir, preponderantemente, o próprio Estado.

Há, também, nestas hipóteses, que se afastar a isenção estabelecida pela Lei nº 9.099/95, cobrando-se do devedor todas as custas devidas, observando-se que, quando se supera a isenção, nos mesmos moldes da Lei nº 1.060/50, retroage-se à data da propositura da demanda para calcular todos os valores devidos ao Estado.

Aqui merece registro a alta relevância das interpretações dadas em segundo grau junto às Turmas Recursais às questões ora postas.

Se quando se cuida do preparo do recurso as hipóteses são mais restritas, no caso da litigância de má-fé e prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça a interpretação do magistrado assume especial importância.

Caberá ao juiz em atuação em segundo grau dar especial atenção e valoração à análise e ao julgamento efetivados em primeiro grau, que certamente decorrem da maior proximidade que tem o julgador de primeira instância com as partes e a própria condução do processo.

Pode-se afirmar, assim, que o criterioso – que coíba eventuais excessos – respaldo em segundo grau das decisões de primeiro grau se torna relevantíssimo sob dois aspectos de igual importância: um relativo à necessidade de condução firme do processo, com observância dos princípios positivados na Lei nº 9.099/95 e, outro, decorrente da necessidade de dar integral aplicabilidade à intenção do legislador de isentar do pagamento dos custos do processo ao Estado apenas àqueles que contribuírem para que sejam atendidos os mesmos princípios já referidos.

Nota-se, que com tal postura, em muito se contribuirá para o incremento da arrecadação, possibilitando a alimentação da estrutura que continuará a dar atendimento à população.

A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

À margem da discussão sobre a incorporação da terminologia atualmente adotada no Código de Processo Civil relativa às impugnações ao cumprimento da sentença, por razões diversas, aqui continuaremos tratando de embargos de devedor a oposição, tanto às execuções por título extrajudicial, quanto judicial.

Terceira hipótese de afastamento da isenção do pagamento das custas do processo encontra-se no inciso II, do parágrafo único, do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, que prevê a condenação respectiva nos casos de improcedência dos embargos de devedor.

Nesta hipótese, que não encerra maior complexidade ou questionamentos, o legislador mais uma vez deixa claro que só serão isentos das despesas do processo aqueles que não obstarem, de qualquer forma, o andamento deste, inclusive em sua fase final.

Anote-se que a norma incidirá mesmo que se cuide de execução de título executivo judicial, constituído sem que tenha havido recurso da sentença de primeiro grau, ou seja, aqui a incidência das custas se dará ainda em primeiro grau.

Da mesma forma, no caso das execuções por título executivo extrajudicial, ao contrário das ações de conhecimento, basta a primeira sentença do processo que, sendo de improcedência, gerará os ônus da sucumbência no tocante às custas do processo para o embargante.

Mais uma vez deve se observar que uma vez afastada a isenção, caberá ao devedor – das custas – o pagamento de todos os valores devidos pelo andamento do processo desde sua distribuição inicial.

AUSÊNCIA DO AUTOR A QUALQUER DAS AUDIÊNCIAS DO PROCESSO

A última hipótese de cobrança de custas no processo decorre de esforço doutrinário e jurisprudencial para dar aplicabilidade ao disposto no § 2º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95.

Sem que a Lei estabeleça a condenação do autor nas custas do processo nas hipóteses do artigo 51, I – quando não comparece a qualquer das audiências – o referido § 2º estabelece a possibilidade de isenção do autor ao pagamento destas mesmas custas.

Nesse diapasão, evoluíram doutrina e jurisprudência do sentido de emprestar interpretação a *contrario sensu* ao dispositivo referido para entender que haverá condenação no caso de ausência do autor às audiências do processo, vez que apenas assim teria aplicabilidade o disposto na norma ora analisada.

Tal posicionamento é questionável dada a ausência de norma expressa que estabeleça a cobrança, com o que se fixa penalidade sem disposição legal direta que a imponha.

De outra sorte, inequívoco que guarda consonância com todo o sistema até agora analisado, pois gera penalidade para aquele que movimentou a máquina Judiciária injustificadamente.

Forçoso, àqueles que adotam o posicionamento majoritário, impor o mesmo entendimento a todas as audiências estabelecidas pela lei, incluindo a audiência de conciliação prevista no artigo 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e eventuais audiências de instrução e julgamento necessárias em embargos de devedor, o que se dá por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, prevista no *caput* dos artigos 52 e 53 da Lei nº 9.099/95, o que combinado com o disposto no artigo 598 do próprio Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo na forma do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95.

De outra sorte, entendemos que caso o juiz opte pela designação de audiências especiais destinadas a tentativas de conciliação, não poderá sequer ser aplicado o referido artigo 51, I, visto que não se cuidará de audiência prevista ou necessária ao procedimento, não podendo a parte demandante ser obrigada a conciliar, motivo pelo qual também não poderá ser penalizada, caso se recuse indiretamente a transigir ao ausentar-se do ato designado apenas para este fim, excetuados, obviamente, os expressamente previstos em lei para esta finalidade, e que se impõe por força dos princípios já exaustivamente tratados.

CONCLUSÃO

Unem-se às questões acima tratadas outras como as relativas à importância da análise dos requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça que, contudo, não são objeto deste trabalho, mas que devem ser consideradas no contexto do assunto.

Neste quadro, observa-se que a contraposição da limitada possibilidade de cobrança dos custos do processo, com acima se viu, em relação

ao elevado custo do sistema, denotam a especial importância de rígida e sistemática interpretação das normas aplicáveis pelos juízes de Juizados Especiais, com fito na própria sobrevivência do sistema.

Neste contexto, assume especial relevância a posição do colegiado das Turmas Recursais na condução e interpretação emprestada às lides que lhe são postas, orientando e ratificando os atos de controle das partes nos estreitos limites previstos em lei, com o que gerarão o necessário suporte para que se mantenha a arrecadação necessária para o adequado controle administrativo e financeiro do sistema de Juizados Especiais Cíveis.

A limitação das possibilidades de arrecadação, aliadas à explosão de demandas decorrentes da boa qualidade do serviço jurisdicional prestado denotam, contudo, a premente necessidade de revisão das normas legais de arrecadação de fundos em processos judiciais provenientes de Juizados Especiais Cíveis, o que deve decorrer da releitura dos próprios princípios estabelecidos pela Lei nº 9.099/95, à luz da Constituição Federal. Com isto pavimenta-se o caminho para a adequada manutenção e expansão de um sistema que tão bons serviços têm prestado à implementação do conceito de cidadania plena, tão almejado pelo legislador constitucional originário. ♦

Turmas Recursais Criminais

SANDRA SANTARÉM CARDINALI¹

INTRODUÇÃO

Por desempenhar minhas atividades há anos como juíza titular do II Juizado Especial Criminal da Capital e atuar como Juíza Presidente da Primeira Turma Recursal Criminal, por quase dois anos, muito me interessei pelo curso oferecido pela Emerj acerca da matéria afeta às Turmas Recursais, especialmente no que concerne à matéria penal.

O curso, ao meu sentir, atingiu de forma satisfatória seu objetivo, já que apresentou extenso painel sobre a composição e funcionamento das Turmas Recursais, quer sejam elas cíveis, criminais ou fazendárias.

Foi ainda analisada no curso a peculiar maneira de atuar dos juízes em exercício nas Turmas Recursais, que, apesar de serem juízes de 1º grau de jurisdição, proferem decisões colegiadas, equivalendo a verdadeiras decisões recursais de 2º grau de jurisdição, sendo, na grande maioria das vezes, decisão final acerca dos fatos, objeto dos autos de competência dos Juizados Especiais, chamados de menor potencial ofensivo, no que concerne à matéria criminal. Em assim sendo, é de muita importância que os juízes componentes das Turmas Recursais tenham especial atenção e cuidado com suas decisões, ciosos sempre da grande responsabilidade de seus atos e decisões, geralmente com extensa repercussão social.

Como ressaltado no curso, e em especial na palestra acerca das Turmas Recursais Criminais, proferida pelo Juiz Joaquim Domingos de Almeida Neto, meu dileto colega também em exercício na Primeira Turma Recursal

1 Juíza Titular do II JECRIM da Capital.

Criminal, é de extrema importância sempre termos em mente as consequências da atuação política dos juízes das Turmas Recursais, ou seja, o efeito em cascata que as decisões proferidas pelas Turmas Recursais podem promover na coletividade. Em geral, é grande a repercussão das decisões das Turmas Recursais na comunidade que é afetada pelos conflitos do dia a dia.

As Turmas Recursais fazem parte do Sistema dos Juizados Especiais, que se caracteriza pelo atuar dos juízes em contato direto com as partes e a produção das provas em audiência. Apesar de chamados de delitos de menor potencial ofensivo, o que se vê na realidade é que o atuar dos juizados especiais envolve complexas relações humanas repetitivas de natureza em grande parte familiar ou de vizinhança, que servem para acabar com a paz e sanidade dos envolvidos, podendo eventual decisão causar agravamento da tensão existente na relação subjacente entre os envolvidos e prática de vários outros delitos, inclusive de maior gravidade.

A visão e o atuar do Juiz em exercício junto ao Sistema dos Juizados Especiais, quer nos juizados especiais como nas Turmas Recursais, devem ser sempre norteados pelos critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação (Lei nº 5.781/10. Art. 1º, parágrafo único).

Assim, louvável a iniciativa do curso, sendo que, como se sabe, hoje o Sistema dos Juizados Especiais engloba a maior parte dos feitos em curso no Judiciário.

TURMAS RECURSAIS

A Lei nº 5.781, de 01 de julho de 2010, alterando a Lei nº 2.556/96, dispõe sobre a criação e estrutura do Sistema Estadual de Juizados Especiais, formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais de Fazenda Pública para a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, causas cíveis de interesse do Estado até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e infrações penais de menor potencial ofensivo.

As Turmas Recursais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública integram o chamado Sistema Estadual de Juizados Especiais, cujo processo orientar-se-á pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação (art. 1º da Lei nº 5.781/10).

Foram criadas 10 (dez) Turmas Recursais, sendo 5 (cinco) Cíveis, 3 (três) da Fazenda Pública e 2 (duas) Criminais, com competência para julgamento de Mandados de Segurança, Habeas-Corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência (art. 35 da Lei nº 5.781/10).

Cada Turma Recursal, conforme previsto no art. 36 da Lei nº 5.781/10, terá composição de no mínimo três magistrados em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, preferencialmente integrantes do sistema do Juizado Especial, selecionados pelo Conselho da Magistratura e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

A Turma Recursal será presidida pelo Juiz mais antigo na Turma dentre os seus integrantes e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

A designação dos juízes da Turma Recursal deverá obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento, sendo que, para o critério de merecimento, considerar-se-á inclusive a atuação no Sistema dos Juizados Especiais.

A Turma Recursal terá membros suplentes, que substituirão aos membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

Em consonância com o disposto nos § 7º e 8º do art. 36 da Lei 5.781/10, atualmente, no Rio de Janeiro, a atuação dos juízes efetivos nas Turmas Recursais Cíveis dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua serventia de origem, enquanto que os juízes integrantes das Turmas Recursais Criminais excepcionalmente deixam de perder sua jurisdição na serventia de origem, sendo a produtividade do magistrado na Turma Recursal Criminal também considerada para todos os fins.

A escolha dos juízes integrantes da Turma Recursal deverá ocorrer no mês de janeiro, para início de mandato no mês de fevereiro.

TURMAS RECURSAIS CRIMINAIS

Só compete às Turmas Recursais Criminais julgarem recursos de decisão dos Juizados Especiais Criminais.

Assim, no que concerne a decisões envolvendo violência doméstica (Lei Maria da Penha), os recursos são da competência do Tribunal de Justiça e não das Turmas Recursais.

A matéria encontra-se agora já resolvida, após a alteração do próprio Código de Organização Judiciária, em 2011, fixando-se a competência das Câmaras Criminais (Res. 17/2011). Entretanto, já causou muita polêmica.

Incabível conflito de competência entre órgãos de diferentes níveis. Como as Turmas Recursais (compostas de juízes do 1º grau) não estão no mesmo nível do Tribunal, impossível a Turma Recursal instaurar conflito negativo de competência em face do Tribunal.

Assim, por as Turmas Recursais entenderem que os recursos sobre matéria relativa a violência doméstica seriam da competência do Tribunal, sendo que este em muitas ocasiões devolvia os autos, dizendo ser a Turma Recursal a competente, apenas com a alteração do Código de Organização Judiciária, fixando-se a competência das Câmaras Criminais, solucionou-se em definitivo o conflito.

Dentre as matérias polêmicas que têm sido enfrentadas pela Turma Recursal, tem-se a atipicidade da atividade dos chamados guardadores de automóveis ou “flanelinhas”. Tal matéria não encontra unanimidade entre os juízes componentes das Turmas Recursais. As decisões, por maioria, tem sido no sentido da atipicidade da conduta, por entender que o descumprimento da exigência legal (Lei nº 6.242/75) para o exercício da atividade de guardador e lavador autônomo de veículos automotores não configura a infração penal prevista no art. 47 da Lei das Contravenções Penais. A mencionada infração é meramente administrativa, não havendo tipicidade penal, cuja interpretação deve ser sempre restritiva. O STF, desde o julgamento da Representação nº. 930 (Ministro Rodrigues Alckmin), fixou que

as restrições legais à liberdade de exercício profissional somente podem ser levadas a efeito no tocante às qualificações profissionais, isto é, àquelas qualificações imprescindíveis para o exercício seguro da atividade, o que não se aplica à atividade dos chamados “flanelinhas”. Assim, quer pela interpretação sistêmica do direito penal quer pelo socorro do princípio constitucional de liberdade de exercício de profissão, a conduta dos “flanelinhas” seria atípica. Cabível ao Poder Público organizar a atividade, fazendo uso do Poder de Polícia caso necessário. Eventuais delitos decorrentes da atividade, como furto, dano ou extorsão, devem ser objeto de registro e processo próprio, geralmente de competência não afeta aos Juizados Especiais.

Pode-se ver, na análise acerca da tipicidade ou não da atividade dos “flanelinhas”, a repercussão social das decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Criminais e em especial das Turmas Recursais.

Os argumentos de que essa atuação seria maléfica à sociedade, devendo de alguma forma ser reprimida pelo Poder Judiciário, considerando prática irregular da profissão o atuar sem o registro e demais requisitos administrativos, ao meu entender não encontra sustentáculo jurídico, como exposto acima e este é o entendimento majoritário das Turmas Recursais hoje em atuação. Incabível o Judiciário substituir-se à administração pública. Cabível, entretanto, como ressaltado no curso, constante discussão e reapreciação desse e de outros temas que tanto afligem nossa sociedade, não apenas pelos juízes que hoje compõem as Turmas Recursais, como, e em especial, pelos juízes que serão escolhidos para comporem as Turmas no próximo biênio.

Matéria aparentemente inocente, mas que também gerou discussão nas Turmas Recursais, em especial pela repercussão social dela advinda, especialmente em época de Carnaval e outras grandes festividades e eventos, foi acerca da tipicidade ou não do ato de urinar em via pública, geralmente apontado pelo Ministério Público como atentado violento ao pudor.

O entendimento atual das Turmas Recursais seria no sentido de não se reconhecer a atipicidade da conduta, mas sim analisar-se caso a caso, de forma a identificar ter o agente agido ou não com o dolo do delito que lhe é imputado.

Entendo correta a conclusão de que a hipótese enseja a análise caso a caso, de forma a se verificar a existência ou não do atuar doloso do réu, ainda que eventual, para a prática do delito que lhe é imputado, que tem como elemento subjetivo a intenção de ofender o pudor público.

A conduta de urinar em via pública não se confunde com a exposição gratuita e deliberada do órgão genital. Tal conduta tem por objetivo o atendimento a necessidade fisiológica premente, sendo que, em via de regra, seus autores procuram ocultar de alguma forma o órgão genital. Necessário, assim, analisar-se caso a caso em que local, horário e circunstâncias de fato atuaram os acusados; se tentaram se esconder ou agiam à frente de qualquer pessoa que passasse pelo local; se o local era movimentado e iluminado, e se, de fato, pela maneira como agiram dos réus, estes poderiam por à vista de terceiros seus órgãos genitais; se houve testemunhas e, caso positivo, se houve reclamação quanto ao atuar dos réus, etc.

Também na decisão desta matéria vê-se o questionar da atuação do Judiciário, esperando-se do mesmo sempre decisões tidas como “educativas”, especialmente no que concerne à repercussão social das mesmas. Entretanto, apesar dos princípios e peculiaridades do Sistema dos Juizados Especiais, não se pode afastar a conclusão de que as decisões proferidas são judiciais, norteadas necessariamente pelo direito, e que descabe ao juiz substituir-se ao administrador público, trazendo para si decisões acerca de matérias afetas a posturas públicas e ao poder de polícia administrativa.

Vários foram os exemplos trazidos no curso, e, em especial, pelo Juiz Joaquim Domingos, acerca das diferentes matérias polêmicas enfrentadas pelas Turmas Recursais Criminais, algumas já pacificadas e outras ainda dependentes de maior discussão e uniformização de entendimentos. Como ressaltado pelo palestrante, a constante discussão e uniformização de entendimentos se faz ainda mais premente, em razão da repercussão social das decisões proferidas no sistema dos juizados, que, em grande medida, influenciam o atuar social como um todo.

CONCLUSÃO

Como se pode ver das estatísticas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como do Poder Judiciário em geral, o Sistema dos Juizados Especiais vem se desenvolvendo a cada dia, sendo que atualmente engloba a maior parte dos processos em andamento, alcançando o maior grau de satisfação dos jurisdicionados.

Dessa forma, muito louvável a iniciativa da EMERJ de oferecer um curso sobre as Turmas Recursais, em especial na oportunidade de estarmos às vésperas de serem renovados os juízes integrantes das Turmas Recursais.

Em minha longa experiência de atuação no Sistema dos Juizados Especiais, quer no JECRIM como na Turma Recursal, tenho que os juízes em atuação nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais devem ser treinados e especialmente vocacionados para tanto, imbuídos do espírito conciliatório, sempre tendo em mente os princípios básicos norteadores dos Juizados (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, de total acerto, ao meu sentir, dar-se especial crédito à experiência do juiz junto ao Sistema dos Juizados, ao serem escolhidos os juízes para comporem as Turmas Recursais, critério este inclusive previsto na Lei regulamentadora, como critério de merecimento (art. 36, parágrafo 5º da Lei nº. 5.781/10).

A antiguidade na carreira, bem como a atuação no Sistema dos Juizados Especiais, devem ser os critérios básicos a nortear a escolha dos juízes das Turmas Recursais, segundo o disposto no artigo 36, parágrafos 4º e 5º, da Lei nº 5781, de 01 de julho de 2010.

Como ressaltado de forma louvável no curso, a repercussão social decorrente das decisões das Turmas Recursais, que em geral envolvem repetitivos litígios de natureza humana, requer a atuação de juízes experientes não apenas quanto ao aspecto tecnico-jurídico, mas em especial quanto ao aspecto humano e psicológico.

Assim sendo, muito válida a iniciativa de inclusive tornar-se obrigatório o presente curso para os juízes que pretendam concorrer às vagas para as Turmas Recursais, a fim de que tenham ciência acerca das peculiaridades na atuação dos juízes componentes das mesmas, valendo-se da experiência já desenvolvida no atuar dessas Turmas Recursais. ♦

REFERÊNCIAS

- ALVES, Marilene Melo – “Mediação: Alternativa ou Solução?”, **Revista de Direito do TJ-RJ**, vol. 90.

- **Direito em Movimento, Sistema dos Juizados Especiais**, vol.13, TJRJ e EMERJ, p. 486/523.

- PACELLI, Eugênio – **Curso de Processo Penal**, 16ª edição, editora atlas, p. 753 e seguintes.

As Turmas Recursais e os Impactos no Meio Social de Suas Decisões

SANDRO LÚCIO BARBOSA PITASSI¹

O Amor

*O amor, quando se revela,
Não se sabe revelar.
Sabe bem olhar p'ra ela,
Mas não lhe sabe falar.*

*Quem quer dizer o que sente
Não sabe o que há de *dizer.
Fala: parece que mente
Cala: parece esquecer*

*Ah, mas se ela adivinhasse,
Se pudesse ouvir o olhar,
E se um olhar lhe bastasse
Pr'a saber que a estão a amar!*

*Mas quem sente muito, cala;
Quem quer dizer quanto sente
Fica sem alma nem fala,
Fica só, inteiramente!*

¹ Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

*Mas se isto puder contar-lhe
O que não lhe ouse contar,
Já não terei que falar-lhe
Porque lhe estou a falar..*

Fernando Pessoa

INTRODUÇÃO

O sistema introduzido pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, inaugura no mundo jurídico aparato instrumental capaz de gerar a atuação rápida e efetiva do Direito, porém exige de seus protagonistas particular atenção a respeito de sua aplicabilidade no plano fático.

Acerca da nova sistemática, apresenta-se a consideração seguinte:

“Essa nova forma de prestar jurisdição significa, antes de tudo, um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente aos da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última análise, de mecanismo hábil na ampliação do acesso à ordem jurídica justa.”²

Sabe-se que o Direito é fenômeno essencialmente social, impregnado pelo dinamismo da realidade, a cuja regulação e solução de conflitos aspira.

2 Figueira Junior, Joel Dias; Tourinho Neto, Fernando da Costa, **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**, 5ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Consequentemente, não pode simplesmente atuar de forma autônoma e mecânica, sob pena de produzir decisões que carecem de legitimidade e da necessária adesão de suas manifestações por aqueles destinatários.

As manifestações jurisdicionais - com especial enfoque no presente trabalho, daquelas oriundas das Turmas Recursais - produzem inevitáveis reflexos no meio social e jurídico, estimulando e moldando comportamentos, aspecto suficiente para demonstrar a importância da consideração de tal fato pelo aplicador do direito no caso concreto.

Outro ponto importante é o de que a dimensão social e fenomenológica das decisões judiciais é preocupação que deve nortear a atuação do órgão colegiado, pois aqui não se cuida daquela prestação jurisdicional que surge de uma atuação solitária do juiz singular, mas sim do encontro de vontades dos integrantes de um órgão, repita-se, colegiado.

Fundamentais a consciência e a cooperação dos julgadores dentro do processo conjunto e simultâneo de construção da prestação jurisdicional, do inevitável impacto que advém daquela vontade conjunta que emana de suas manifestações.

Tal característica peculiar que marca o processo de lapidação das manifestações jurisdicionais dos órgãos colegiados exige consciência e colaboração dos protagonistas do ato de julgar.

A consideração sociológica do Direito é fenômeno que tem ganhado importância considerável nos últimos tempos, notadamente após o advento da Constituição Federal de 1988, quando o Poder Judiciário assumiu protagonismo na própria vida política do país, o que gerou, naturalmente, maior exposição e interesse por sua atuação.

Tomando por base a atuação do Colendo Supremo Tribunal Federal, juntamente com aquela ideia da necessária consideração dos impactos de suas decisões no meio social, apresenta-se a consideração que se segue:

“A decisão do Supremo Tribunal Federal relacionada à taxa de 12% a.a. às vésperas dos anos 90, bem como as decisões deste Tribunal sobre a negação de direito adquiri-

do aos expurgos inflacionários decorrentes de mudanças de planos econômicos, o valor do salário mínimo etc., acarretaram profundas consequências sociais. O que ocorreu perante as diversas interpretações constitucionais dadas pelo Supremo Tribunal Federal constitui fato social e o Direito pode, sim, sofrer influência social na elaboração das normas e na sua aplicação.”³

Portanto, não só o Direito exerce influência sobre o meio social, mas igualmente, sofre efeitos advindos daquele mesmo meio onde atua, verificando-se duplo aspecto de um mesmo quadro, o que só evidencia e destaca a interseção Direito/fato social.

Parte-se do raciocínio exposto para se analisar no presente trabalho a fenomenologia social das decisões judiciais e seus efeitos na realidade sob o enfoque das Turmas Recursais, elegendo-se algumas manifestações oriundas da Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio de Janeiro, em especial envolvendo a problemática dos chamados cambistas, a questão da possibilidade de ocorrência do crime de desacato envolvendo guarda municipal, os chamados “flanelinhas” e o usuário de drogas.

Frisa-se, de qualquer forma, que a mesma lógica se aplica no universo cível, fazendário ou de outro ramo do conhecimento jurídico, pois o fundamental é o registro da consideração social do Direito e dos inevitáveis efeitos sobre o meio social que brotam de suas manifestações, conjuntamente com a necessidade de se considerar tal fenomenologia no processo aqui conjunto de construção da prestação jurisdicional.

O novo cenário requer a inserção da consideração social no processo de subsunção, gerando a possibilidade de atuação de uma justiça verdadeiramente moderna e revolucionária, verdadeira reação ao fenômeno da crise da jurisdição na forma clássica, sendo cristalina a importância do sistema dos Juizados Especiais Cíveis, citando-se, ainda, o que se segue:

3 MARTINS, Reno Sampaio Mesquita, **A Sociologia Constitucional como Ferramenta de Análise do Impacto das Decisões Judiciais**, *www.direitonet.com.br*, 02/10/12.

“Por outro lado, os Juizados Especiais não são uma novidade no sistema jurídico brasileiro, seja em nível federal (CF, artigo 98, I, e Lei 7.244/1984) ou estadual, em que pese não ser muito farta a literatura a respeito do assunto e, até então, haver um certo desinteresse por parte da doutrina, e em geral, dos profissionais do Direito a respeito desta forma, especializada de jurisdição, como se tratasse de um minus, uma solução alternativa (não clássica) discriminatória.

Os Juizados Especiais não podem ser considerados uma justiça de segunda classe, porquanto nenhum dado indicativo capaz de importar um desprestígio ou diminuição. Ao contrário, a faixa valorativa de limitação imposta pelo legislador em quarenta salários mínimos significa o alcance de litígios que atingirá o interesse de todas as classes sociais, sobretudo se considerarmos que o salário médio do povo brasileiro gira em torno de R\$ 400,00.”⁴

ANÁLISE DAS MANIFESTAÇÕES ORIUNDAS DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Verifica-se, inicialmente, no julgamento do Habeas Corpus nº 0000395-36.2012.8.19.9000, ocorrido em 01 de junho de 2012, que tratou da questão da ocorrência de constrangimento ilegal em procedimento relativo ao exercício de atividade popularmente conhecida como “flanelinha”, que houve concessão da ordem para o fim de se trancar o procedimento penal, pois reconhecida a atipicidade da conduta, privilegiando-se interpretação sistêmica do Direito Penal, além do Princípio da Liberdade de Exercício de Profissão de sede constitucional.

⁴ *Idem*, p. 43/44.

Registra-se que figurou como relator o eminente Juiz Dr. Joaquim Domingos de Almeida Neto, atuando da mesma forma nos demais julgamentos mencionados no presente estudo, salientando-se, por outro lado, que a ordem foi concedida de forma unânime.

Igualmente ao se analisar o julgamento da Apelação nº 0209217-66.2009.8.19.0001, com julgamento em 29 de abril de 2011, em que se enfrentou a questão da possibilidade do cometimento do crime de desacato contra guarda municipal do Rio de Janeiro, posicionou-se a Turma Recursal pela tipicidade da conduta, reformando-se decisão de absolvição sumária, aplicando-se o conceito amplo de funcionário público previsto ao artigo 327 do Código Penal.

Mais uma vez houve, manifestação unânime do Colegiado aderindo aos termos do voto do eminente relator.

Já no julgamento da Apelação nº 0024343-72.2007.8.19.0208, datado de 03 de fevereiro de 2011, relativa à revenda de ingressos - atividade conhecida como “cambista” -, manifestou-se a Turma por maioria de votos, determinando-se a absolvição, pois entendeu-se pela ausência de ilicitude no ganho obtido com a revenda dos ingressos, não se vislumbrando qualquer impedimento a que o torcedor adquirisse seus ingressos pela via normal.

Enfim, cita-se o julgamento da Apelação nº 0007568-66.2008.8.19.007, de 17 de junho de 2011, envolvendo a questão do usuário de drogas e a tipicidade da conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06. Entendeu o Colegiado por unanimidade que se depara com conduta típica, inexistindo inconstitucionalidade na referida incriminação, em que pese manifestação doutrinária considerável de descriminalização da conduta mencionada.

Salienta-se que os julgamentos são citados de forma exemplificativa, sem maiores pretensões científicas diante das naturais limitações que envolvem a breve exposição.

Todavia, o que se deseja realçar é justamente a necessidade daquela consideração sociológica do Direito e, portanto, da prestação jurisdicional concreta do julgador, a qual, aqui, dá-se de forma conjunta, pois colegiado o órgão.

Não há dúvidas de que a Turma Recursal nos julgamentos mencionados considerou os inevitáveis impactos de suas decisões no meio social e na própria moldura dos comportamentos desejáveis.

Claro, por outro lado, que as matérias ventiladas comportam discussões doutrinárias, já que controvertidas, contudo, dentro mais uma vez da necessidade de se considerar o impacto das manifestações judiciais, deve-se construir um consenso no âmbito do Colegiado, abrindo-se mão de posicionamentos que não se coadunem com determinado efeito social desejado.

Lançar a ideia de descriminalização da conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, por exemplo, dentro de um cenário social onde o principal fator de corrosão do tecido social é justamente a questão das drogas e do tráfico é posicionamento que caminha contrariamente aos próprios desideratos do Direito como fator de recomposição social e inibidor de condutas ilícitas.

Obviamente não se defende o simples abandono das posições individuais, nem mesmo da possibilidade de discussão, essencial para o alcance do próprio consenso, o qual não pode se esquecer da argumentação e do diálogo, mas, clama-se por um diálogo pautado pela responsabilidade social, visto que existe um verdadeiro auditório destinatário das decisões, o que implica inevitável impacto.

Importante dentro dessa ótica de atuação que as manifestações demonstrem comunhão de raciocínios, o que, repita-se, pressupõe o salutar e prévio debate doutrinário e intelectual, porém, perante o meio social o desejável é a manifestação coesa e uniforme do órgão colegiado, algo que se constrói através de um debate consistente e sério, sem apego a posições apriorísticas e inafastáveis.

Conforme já se registrou inicialmente, a preocupação das consequências sociais da aplicação concreta do Direito pelos julgadores marca a atuação em todos os campos de especialidade do Direito.

Sabe-se que no universo dos Juizados Especiais Cíveis depara-se com verdadeira multiplicação das demandas nas quais se busca percepção de da-

nos morais, portanto, na entrega da prestação jurisdicional o julgador deve estar atento às repercussões que podem surgir do acolhimento de determinada pretensão, notadamente no caso das chamadas demandas de massa.

O fenômeno tem natureza bivalente, pois, tanto o Direito sofre influência social como lança efeitos sobre o meio social, o que evidencia de maneira cristalina a importância da preocupação sociológica na aplicação da norma pelos julgadores.

Como o fato social não é fenômeno estático, o julgador precisa estar em sintonia permanente com os movimentos do meio social, o que pode exigir, inclusive, mudança de diretriz de julgamento; fato que se torna claro numa demanda de massa, por exemplo, se num primeiro momento a condenação por danos morais pode representar concreção da função pedagógica do instituto, num segundo poderá revelar indevida pretensão de enriquecimento sem causa e desvirtuamento do próprio instituto dos danos morais.

Tudo reclama sensibilidade do julgador e atuação harmônica do órgão colegiado, matéria ora objeto de estudo, na busca daquela solução que traduza maior colaboração para a vida social.

As questões relativas aos cambistas, flanelinhas, usuários de drogas e guardadores de carros são fatos que se repetem no meio social e exigem resposta do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e a opção por determinada resposta trará necessária repercussão social com consequente reação pelos protagonistas do mundo fático.

CONCLUSÕES

O advento dos Juizados Especiais Cíveis representa a inauguração de uma nova Justiça, em que o apego aos formalismos e rituais intransponíveis deve aparecer como curiosidade histórica, até porque incapaz de responder aos anseios de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.

Tal sistema pautado pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, já demonstrou sua capacidade de êxito, contudo, não se pode esquecer de que tudo deságua no plano social, devendo-se levar em conta a repercussão social das manifestações jurisdicionais, notadamente quando emanam de órgãos colegiados, fontes de sedimentação jurisprudencial.

O Direito é fenômeno essencialmente social, conforme exposição do tema, daí o conseqüente olhar do julgador sobre sua dimensão social e fenomenológica, aspecto que deve nortear a concreção da atividade jurisdicional pelo órgão colegiado.

No processo de construção conjunta da decisão judicial, impõe-se a preocupação acerca do respectivo impacto por determinada linha de pensamento no meio social, pois necessariamente acarretará efeito no meio regulado.

O Poder Judiciário ocupa no cenário atual posição de destaque, o que aumenta sua responsabilidade no desempenho de sua função, buscando obter o máximo de efetividade e legitimidade no processo de reconstrução do tecido social.

O aparato próprio dos Juizados Especiais Cíveis traz a fórmula capaz de atingir os desideratos apontados.

Aqueles que têm a nobre função de estabelecer as diretrizes jurisprudenciais que nortearão o comportamento dos indivíduos em geral devem atuar de forma harmônica, demonstrando unidade, o que só pode fortalecer aquela legitimidade antes retratada e conseqüente adesão dos destinatários.

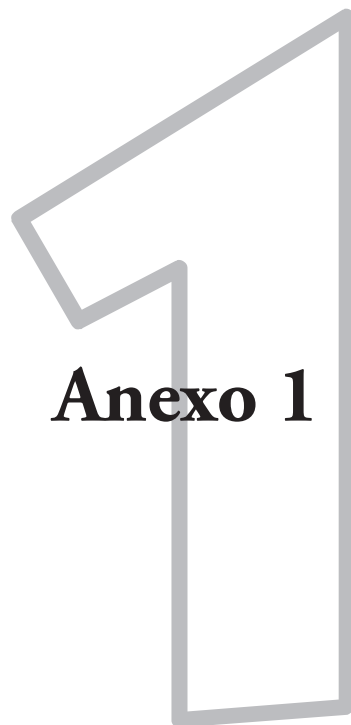
A função de julgar exige, sem dúvida, responsabilidade, ousando-se dizer que seu desempenho carrega e exige imprescindível dose de amor, remetendo-se à poesia do mestre Fernando Pessoa, tratando-se de conceito de difícil tradução, todavia de fácil compreensão. ♦

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; Tourinho Neto, Fernando da Costa, **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**, 5ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MARTINS, Reno Sampaio Mesquita, **A Sociologia Constitucional como Ferramenta de Análise do Impacto das Decisões Judiciais**, *www.direitonet.com.br*, 02/10/12.

www.tjrj.jus.br – site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Anexo 1



EMERJ

Programação do Curso

TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

REALIZAÇÃO: EMERJ, ESAJ E CEDES.

Coordenação: Dr. Paulo Roberto Jangutta

Carga horária: 40 horas

Dia 17/08/2012

8h30min a 12h30min

- O Julgamento em Turma Recursal.

Palestrante: Des. Ana Maria Pereira de Oliveira

14h a 18h

- Sistema dos Juizados Especiais. Legislação Federal, Estadual e Regras Administrativas do TJRJ. Turma Recursal Organização - Organização Cartorária e Gabinete dos Juízos.

Palestrante: Dr. Paulo Roberto Jangutta - Juiz de Direito

Dia 24/08/2012**8h30min a 12h30min**

- *Turma Recursal Cível.*

Palestrante: Dr. Flávio Citro - Juiz de Direito

Debatedor: Dr. Antônio Aurélio Abi-Rama Duarte - Juiz de Direito

14h a 18h

- *A Função Político-Cultural do Sistema Recursal dos Juizados Especiais.*

Palestrante: Des. Antonio Saldanha Palheiro

Dia 31/08/2012**8h30min a 12h30min**

- *Turma Recursal Fazendária e Turma de Uniformização.*

Palestrante: Dr. Fábio Porto

14h a 18h

- *Turma Recursal Organização - Relacionamento com outras autoridades.*

Palestrante: Dr. Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira - Juiz de Direito

Dia 10/09/2012**8h30min a 12h30min**

- *Turma Recursal Criminal.*

Palestrante: Dr. Joaquim Domingues

14h a 18h

- *Sistema dos Juizados Especiais. Sistema Recursal. Provimento nº 7 do CNJ.*

Palestrante: Dr. Ricardo Cunha Chimenti

Dia 21/09/2012

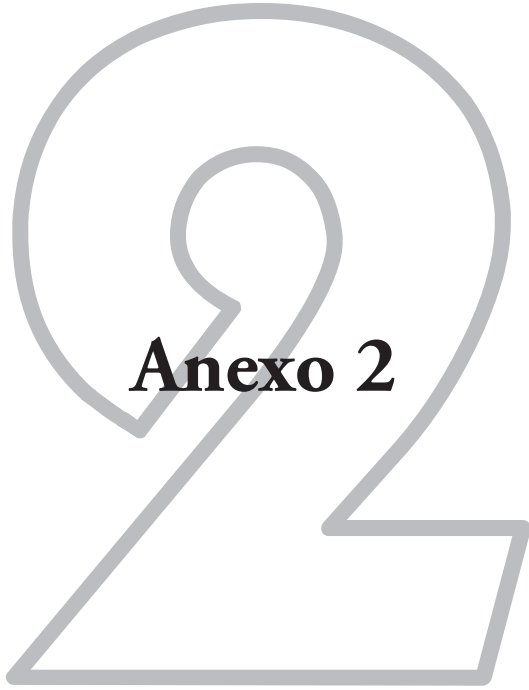
9h a 12h30min

- *O Julgamento Colegiado - Presidência e Política dos Trabalhos.*

Palestrante: Des. Sergio Cavalieri Filho



EMERJ



Anexo 2

**PROCESSO Nº 2012207****PARECER nº 2012207 – 0012012****ESCOLA:** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ**CURSO:** Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais

Senhora Coordenadora de Ensino,

I – Relatório

A Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ solicitou, em 24 de maio de 2012, o credenciamento do curso intitulado **“Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais”**, sob a modalidade presencial, com carga horária de 40 (quarenta) horas-aula, oferecidas 100 (cem) vagas. O curso será ministrado no período de 18 de maio a 18 de junho de 2012.

Ao justificar a necessidade do evento assim aduz a escola:

"A Constituição Cidadã modificou profundamente o tradicional sistema de prestação de justiça, criando em seu art. 98 permissão para um sistema informal, célere e eficaz que atendesse ao princípio da pacificação social, expresso no preâmbulo da Carta Magna, bem como à demanda processual ignorada pelo sistema tradicional, engessado pela multiplicidade de demandas em curso. O sistema foi aplicado pelo Juiz tradicional, com formação no processo adversarial, o que redundou no fracasso da criação de um novo sistema em muitas unidades jurisdicionais.

Não houve, na maioria dos casos, aplicação de um sistema novo, mas sim mera simplificação de formas, com os mesmos conceitos do processo tradicional, e o sistema recursal desta nova justiça teve se der implantado e exercido pelo juiz de primeiro grau, com parâmetros de administração da Justiça forjados no sistema tradicional.

O julgamento colegiado demanda adoção de técnicas, de códigos de conduta e de procedimentos que, na maioria

das vezes, estão distantes da prática do julgado monocrático. Da mesma forma, a repercussão de decisões tomadas por órgão colegiado em um universo formado majoritariamente por demandas de massa, vai bem além do juízo artesanal de primeiro embate, perante o Juizado. A própria Lei nº 12.153/10 reconhece este vetor político no julgamento colegiado, privilegiando a consolidação da jurisprudência. Neste curso planeja-se, debater a mudança de paradigmas e a construção e consolidação da nova cultura do Juizado.”

A abordagem pedagógica privilegiará aulas expositivas, voltadas para o desenvolvimento das habilidades e competências atinentes à profissão da clientela-alvo, no âmbito do cotidiano forense. Nesse viés, o trabalho pedagógico assumirá, com o foco escolhido, uma formação baseada na interação entre teoria e prática, desde o início do curso.

A avaliação do cursista será feita mediante a observação dos seguintes critérios: relacionamento interpessoal, pontualidade, interesse, postura, participação nas atividades presenciais da classe, além da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do curso na modalidade presencial; além de avaliação individual com a utilização de estudo de caso.

Ao término do curso, os alunos/magistrados farão avaliação do curso através de formulário próprio.

O conteúdo programático está assim esquematizado:

DISCIPLINAS/CONTEÚDO PROGRAMÁTICO	CARGA HORÁRIA: 40 horas-aula
<p>O Julgamento em Turma Recursal / Direito Processual e Organização Judiciária. Ementa: SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. JULGAMENTO EM TURMA RECURSAL. DINÂMICA DE ORGANIZAÇÃO DA TURMA RECURSAL. Conteúdo Programático:</p> <ul style="list-style-type: none"> • O Juiz Presidente da Turma. • A polícia dos trabalhos na sessão. • A votação por súmula. • Sustentação oral. • Celeridade e oralidade. • Princípios do Sistema no Julgamento da Turma Recursal. <p>Sistema dos Juizados Especiais. Legislação Federal, Estadual e Regras Administrativas do TJRJ/Direito Processual. Organização Judiciária. Administração da Justiça. Ementa: SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SISTEMA RECURSAL. LEGISLAÇÃO APLICADA. LEI Nº 9.9099/95, LEI Nº 12.153/10, LEI ESTADUAL Nº 5.781/10. RESOLUÇÕES E PROVIMENTOS DO TJRJ. Conteúdo Programático:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Legislação aplicável ao sistema recursal dos Juizados. • Inovações trazidas pela Lei dos Juizados da Fazenda Pública. • Legislação local e regulamentação pelo PJERJ. 	

Turma Recursal Fazendária e Turma de Uniformização/Direito Processual. Organização Judiciária.

Ementa: SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SISTEMA RECURSAL NA ÁREA FAZENDÁRIA E TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO.

Conteúdo Programático:

- Legislação aplicável ao sistema recursal dos Juizados.
- Inovações trazidas pela Lei dos Juizados de Fazenda Pública.

Turma Recursal Criminal/ Direito Processual. Organização Judiciária. Direito Penal.

Ementa: SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SISTEMA RECURSAL NA ÁREA CRIMINAL E TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. APELAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*.

Conteúdo Programático:

- Legislação aplicável ao sistema recursal dos Juizados.
- Inovações na área penal.
- Entendimentos uniformes.

Turma Recursal Cível/Direito Processual. Organização Judiciária. Direito Civil. Direito do Consumidor.

Ementa: SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SISTEMA RECURSAL NA ÁREA CÍVEL E NA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Conteúdo Programático:

- Legislação aplicável ao sistema recursal dos Juizados.
- Inovações na área Cível.
- Direito do Consumidor.
- Entendimentos Uniformes.

Turma Recursal Organização - Relacionamento com outras autoridades/Direito Processual. Organização Judiciária. Princípios Constitucionais do Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia.

Ementa: SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SISTEMA RECURSAL. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL. ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS.

Conteúdo Programático:

- Relacionamento dos Juízes da Turma Recursal com demais autoridades.
- Relacionamento com Juízes dos Juizados.
- Administração de Conflitos Aparentes.
- O Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia nas Turmas Recursais.

A função político-cultural do sistema recursal dos Juizados Especiais/Direito Processual. Organização Judiciária. Administração da Justiça. Sociologia.

Ementa: SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SISTEMA RECURSAL. IMPACTOS DO JULGAMENTO COLEGIADO NA HIGIDEZ DO SISTEMA. REUNIÕES DE JUÍZES DE JUIZADO.

Conteúdo Programático:

- Influência do Julgamento colegiado na formação da cultura nas demandas de massa.
- Uniformização da Jurisprudência.
- Unificação prévia de enunciados.
- Ressalva dos entendimentos pessoais em benefício da higidez do sistema.
- Reuniões de juízes de juizado.

Turma Recursal Organização- Organização Cartorária e Gabinete dos Juízos./Direito Processual. Organização Judiciária. Administração Judiciária.

Ementa: SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SISTEMA RECURSAL. CARTÓRIO DA TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. ADMINISTRAÇÃO. JUIZ PRESIDENTE DA SESSÃO E JUIZ COORDENADOR DAS TURMAS.

Conteúdo Programático:

Relacionamento dos Juízes da Turma Recursal. Relacionamento com Juízes dos Juizados.

Administração de conflitos aparentes. Organização Cartorária das Turmas Recursais e dos Gabinetes dos Juízes. O Juiz Coordenador das Turmas.

Sistema dos Juizados Especiais. Sistema Recursal. Provimento nº 7 do CNJ/Direito Processual. Organização Judiciária. Administração Judiciária.

Ementa: SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRINCÍPIOS. ORGANIZAÇÃO. PODER REGULAMENTAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.

Conteúdo Programático:

- O sistema dos Juizados Especiais.
- Regulamentação contida no Provimento 07 do CNJ.
- Sistema Recursal.
- Turma Nacional de Uniformização.

O Julgamento Colegiado- Presidência e Política dos Trabalhos/ Direito Processual – Organização Judiciária.

Ementa: SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SISTEMA RECURSAL. TÉCNICAS DE JULGAMENTO DO COLEGIADO. PRESIDÊNCIA DA SESSÃO E POLÍCIA DOS TRABALHOS. DINÂMICA DO JULGAMENTO COLEGIADO.

Conteúdo Programático:

- A postura dos julgadores em julgamento colegiado.
- Técnicas de presidência dos trabalhos e de polícia da sessão de julgamento.
- Voto médio e voto vencido.
- Técnicas de redação de ementa e de voto.
- Relacionamento interpessoal dos integrantes da Turma.

Foi apresentada a bibliografia básica que deverá ser sugeridas aos alunos/magistrados. A indicação dos ministrantes veio acompanhada da síntese dos respectivos currículos.

É o Relatório.

II – Fundamentação

Trata-se de curso de aperfeiçoamento de magistrados para fins de promoção por merecimento. A matéria encontra-se disciplinada na Enfam, através da Resolução nº 1, de 8 de junho de 2011.

O tema “**Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais**”, se insere no conteúdo previsto no Art. 8º da Resolução nº 1, de 08 de junho de 2011.

O conteúdo programático e a carga horária mostraram-se compatíveis entre si, porquanto o “**Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais**” será estudado em 40 horas-aula, distribuídos em nove grandes temas.

Pela análise do currículo, vê-se que os ministrantes são devidamente qualificados para ministrarem o curso, pois têm formação acadêmica relacionada com as disciplinas que vão apresentar.

Quanto à avaliação do cursista, convém lembrar o disposto no anexo 2 da Resolução nº 2/2009: *torna-se importante que haja, para qualquer evento de formação e aperfeiçoamento, instrumento de avaliação uniforme, observadas as diretrizes estabelecidas pela Enfam para toda a ação formativa, ou seja, esta deverá contar, no mínimo, com processo e instrumentos de avaliação, entre os quais, obrigatoriamente, um estudo de caso em que possam ser aplicados os conteúdos programáticos.*

No presente caso, consta da avaliação do cursista a apresentação de um trabalho em que aplicarão a um caso concreto o conhecimento ministrado no curso.

O curso será avaliado pelos participantes.

III - Conclusão

Diante do exposto, preenchidos os requisitos dos atos normativos que regem a matéria (Resolução nº 1, de 6 de junho de 2011 e Resolução nº 2, de 16 de março e 2009), opino pelo deferimento do pedido de credenciamento do curso de “**Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais**”, a ser realizado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ.

À superior consideração.

Brasília 16 de abril de 2012.


Márcia Goulart Milán Yamaguti
Enfam – Técnica Judiciária